

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO
TRIUNFO/PR**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2024 – PMSJT

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 75/2024

A empresa **RAGUIAR SERVICOS ESPECIAIS LTDA.**, CNPJ nº 50.302.267/0001-01, com sede na Rua Martinho Hilário Cardoso, s/nº, bairro Morro Grande, Sangão/SC, CEP 88.717-000, representada na forma de seu contrato social, vem tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR os termos do Edital em referência**, encaminhando a presente junto ao endereço eletrônico “www.bll.org.br”, conforme os seguintes fundamentos:

I. TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar a impugnação é de 03 (três) dias úteis da data designada para a abertura da sessão, nos termos do art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

II. DOS FATOS E DO DIREITO

A subscrevente tem interesse em participar da licitação em epígrafe, que visa o “*REGISTRO DE PREÇOS para Contratação de empresa especializada na execução de serviços de perfuração e detonação de rochas conforme termo de referência, Anexo I deste Edital*”.

Ao verificar as condições para participação no certame, constatou-se que o edital limita ilegalmente (Precedente do TCE/SC em anexo) a participação de empresas no certame, conforme trechos transcritos do termo de referência, conforme itens do edital:

6.5.1 Certificado de Registro da empresa junto ao Exército Brasileiro (Art. 91 do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados - R-105), estando a proponente autorizada ao transporte e utilização de explosivos e acessórios de uso civil para serviços de desmonte de rochas;

6.5.2 Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia – CREA ou CAU, dentro do seu prazo de validade;

6.5.3 Certidão de Registro do Responsável Técnico da empresa no Conselho Regional de Engenharia – CREA, dentro do seu prazo de validade;

Ocorre que tais exigências são incabíveis, pois:

1. Não há razão para limitar a participação de empresas e responsáveis técnicos inscritos no CREA ou CAU em detrimento daqueles inscritos no CFT;
2. Não há razão para exigir autorizações para transporte de explosivos, pois a licitação é de prestação de serviços de detonação, e não prestação de serviços de transporte.

Assim, passamos à fundamentar tais alegações:

A uma, pois não há motivos para limitar a participação no certame a empresas inscritas no CREA, em detrimento daquelas inscritas em outros órgãos.

Vale ressaltar que esta empresa atua exclusivamente no ramo de perfuração e desmonte de rocha com uso de explosivos há muitos anos, possuindo larga experiência no ramo, especialmente em obras urbanas, sendo inscrita, juntamente com seu responsável técnico, no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, conforme documentação em anexo, o que lhes garante aptidão necessária para o exercício da atividade exigida no presente pregão.

Segue anexo também Certidão de Acervo Técnico-CAT emitido pelo CFT, comprovando ampla experiência no ramo.

Inclusive, a empresa possui Certificado de Registro – CR, perante o Exército Brasileiro, conforme anexo, o que lhe dá permissão para prestar

serviços de detonação de rocha com explosivos e comprova que a empresa possui capacidade para prestar o serviço licitado, ainda que não inscrita no CREA ou CAU.

Ademais, seu responsável técnico é Técnico em Mineração tendo, assim, qualificação necessária para prestação dos serviços de desmonte de rocha, tanto que a empresa possui autorização do Exército Brasileiro para prestar serviços de desmonte de rocha com explosivos.

A Resolução nº 104, de 15 de julho de 2020 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, em anexo, prevê claramente que os técnicos em mineração possuem atribuição para se responsabilizarem por empresas que atuam no desmonte de rocha com uso de explosivos, exatamente o objeto da contratação da presente licitação:

Art. 4º. Responsabilizar-se tecnicamente por empresas que efetuam extração mineral e beneficiamento a céu aberto ou subterrâneo com ou sem o uso de explosivo.

Os técnicos em mineração possuem sua profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, sendo registrados junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, criado pela Lei nº 13.639/2018, o que assegura a qualificação necessária para execução e acompanhamento dos serviços previstos no presente Edital.

O CFT foi criado pela Lei nº 13.639/2018, que absorveu a categoria de técnicos antes pertencentes ao CREA. Segue artigo 1º da Lei dispondo sobre a criação do CFT:

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa. (grifei)

Assim, os técnicos industriais que antes pertenciam ao CREA passaram a pertencer ao CFT. Diante disso, possuem atribuição para emitir Responsabilidade Técnica, como faziam antes quando eram filiados ao CREA, conforme artigo 38 da Lei nº 13.639/2018:

Art. 38 - O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga ao termo de responsabilidade técnica no CRT em cuja circunscrição for exercida a atividade.

A emissão do Termo de Responsabilidade Técnica-TRT, semelhante à Anotação de Responsabilidade Técnica-ART emitida pelos engenheiros, que está vinculada ao próprio contrato de prestação de serviços, foi regulamentada pela portaria nº 40 de 26 de outubro de 2018, que prevê em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º O TRT é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CFT/CRT.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CFT/CRT fica sujeito ao registro do TRT no CRT em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Assim, as empresas que possuem como responsável técnico um técnico industrial registrado junto ao CFT, deverão, obrigatoriamente, também registrar-se neste órgão, como é o caso da impugnante.

Como visto, a responsabilidade técnica dos Técnicos Industriais é formalizada através da emissão do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) o qual possui previsão, inclusive, no “Anexo A – Glossário” da Portaria 147-COLOG/2019 do Exército Brasileiro, órgão responsável pela autorização e fiscalização dos serviços de detonação de rocha, que “*Dispõe sobre procedimentos administrativos para o exercício de atividades com explosivos e seus acessórios e produtos que contêm nitrato de amônio*”:

Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) – é o instrumento que define, para efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços de profissionais abrangidos pelo Sistema CFT/CRT. O TRT é obrigatório em todo contrato escrito ou verbal para desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CFT/CRT, ou seja, técnicos industriais nas seguintes áreas: Civil, Elétrica, Mecânica e Metalúrgica, Minas e Geologia, Agrimensura, Arquitetura e outras modalidades. O TRT deve ser registrado nos CRT de maneira eletrônica e pode ser:

I – TRT de obra ou serviço, quando se tratar da execução de obras ou prestação de serviços de competência dos profissionais Técnicos Industriais registrados nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais;

II – TRT múltiplo, que pode especificar vários contratos referentes a atividades técnicas de rotina e pequeno valor de contratos; e

III – TRT de cargo ou função técnica, relativo ao vínculo do Técnico Industrial com a pessoa jurídica. (grifei)

Isso garante à proponente a qualificação técnica necessária para a prestação dos serviços objetos da presente licitação, não havendo motivos para a limitação apenas àqueles registrados junto ao CREA ou CAU.

Neste sentido, diante das aptidões técnicas reconhecidas por meio da Lei nº 13.639/2018, a exigência de registro exclusivamente junto ao CREA limitaria a concorrência do certame, dadas as características do serviço e a competência estabelecida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, sendo pertinente as argumentações da impugnante.

A duas, é que, o objeto do certame é claro, e visa a contratação de empresa para perfuração e desmonte de rochas, de forma que não há impedimento para a terceirização da atividade de depósito, armazenamento e transporte, não havendo motivos para exigência de licenças relacionadas ao armazenamento e transporte.

Ou seja, não há qualquer óbice quanto à prestação dos serviços licitados por empresas que não disponham de tais licenças (licenças ambientais de transporte, licenças do INMETRO de transporte, caminhão bombeador de transporte e etc.).

Ora, **se a licença de transporte e armazenamento de explosivos fosse imprescindível, o Exército Brasileiro certamente não autorizaria a Requerente somente para prestar serviços de detonação de rochas, como o fez.**

Além disso, **em outras licitações são exigidas dos fornecedores licenças de transporte? Comprovação de possuir caminhão para fornecer os produtos/serviços?**

Vale ressaltar que, recentemente, **em representação apresentada ao Tribunal de Contas de Santa Catarina, em caso semelhante, o TCE entendeu pela irregularidade de exigência de licenças de transporte de explosivos**, conforme anexo e trecho da decisão:

4.1. CONSIDERAR PROCEDENTE a presente Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC – 0021/2015, e IRREGULAR, com fundamento no art. 96, § 6º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), combinado com o art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, a exigência, na fase de habilitação, de licença de transporte de explosivos quando a licitação permitir que o serviço seja prestado através de emprego imediato; mantida a necessidade de fiscalizar a regularidade da subcontratação do transporte, em especial quanto às licenças exigidas para tal atividade;

Isso porque, as empresas podem prestar o serviço na modalidade “*emprego imediato*”, onde estas adquirem o explosivo de outras empresas que possuem autorização para depósito, armazenamento e transporte de explosivos e transportam imediatamente ao local da prestação dos serviços onde a licitante executará as detonações.

Ou seja, quem deve possuir as licenças para armazenamento e transporte é a empresa responsável pelo fornecimento e transporte que, no caso, não é a mesma que irá participar da licitação.

Sobre o assunto explica o Exército Brasileiro em sua Portaria nº 147 - COLOG/2019:

Anexo A – GLOSSÁRIO

Emprego Imediato de Explosivos – compreende a situação na qual a utilização de explosivos deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da chegada do material no local da detonação. (grifei)

Art. 52. No caso de emprego imediato de explosivos, a empresa que executa a detonação deve elaborar o plano de segurança para emprego imediato de explosivos, que conterá:

I – delimitação do local de guarda dos explosivos, devendo ser observada a segurança de área;

II – lista de difusão de ocorrências para os órgãos de segurança pública locais e para a fiscalização de produtos controlados pelo Exército; e

III – monitoramento permanente durante o pernoite de explosivos no local.

Art. 63. A autorização para aquisição de explosivos está condicionada à existência de local de armazenagem, próprio ou terceirizado, registrado no Exército, ressalvado quando tratar-se de aquisição para emprego imediato.

[...]

§3º No caso de aquisição de explosivos para emprego imediato, a entrega deve ser realizada na data prevista para a execução do serviço de detonação.

Dessa forma, tais limitações infringem o disposto no art. 30 da Lei 8.666/93 e o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe acerca da documentação relativa à qualificação técnica, com a seguinte redação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

[...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(grifei)

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Veja-se, que de acordo com o dispositivo supra, no que tange à qualificação técnica, somente pode ser exigido:

1. Inscrição no conselho de classe competente;
2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente (será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes);
3. Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO - INABILITAÇÃO - MOTIVO QUE NÃO DESQUALIFICA A PROPONENTE - SEGURANÇA MANTIDA.

O edital de licitação não pode ser interpretado restritivamente, sob pena de impedir a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Nesse sentido, as exigências consideradas irrelevantes podem ser abrandadas, de forma a propiciar a participação do maior número de concorrentes, sem que a prática configure ofensa ao princípio da vinculação do certame ao instrumento convocatório" (ACMS n. 2008.038949-8, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 11.11.08). (grifei)

Em caso semelhante a esse, **a Justiça do Estado de Santa Catarina já reconheceu o direito da requerente em participar da licitação, conforme decisão proferida no Mandado de Segurança de nº 5000099-96.2022.8.24.0056/SC**, em anexo.

Outros casos semelhantes já ocorreram em diversos outros processos licitatórios, conforme decisões acolhedoras das impugnações da subscrevente, em anexo.

Assim, ao realizar tais limitações o edital do certame infringe o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93 e ao art. 9º da Lei 14.133/2021, uma vez que prevê condição que contraria o princípio da igualdade, eis que restringe injustificadamente o caráter competitivo da licitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa

para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifei)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Assim, considerando os princípios da garantia da ampla concorrência, bem como da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações que norteiam as contratações públicas em suas licitações, requer sejam alterados os pontos impugnados a fim de permitir a participação da impugnante no certame.

III. PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, para alterar os itens impugnados do Edital, conforme fundamentação, e permitir a participação de empresas e responsáveis técnicos inscritos no CFT, bem como para excluir a exigência de licenças de transporte, armazenamento.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que pede deferimento.

Sangão/SC, 07 de setembro de 2024.

RAGUIAR SERVICOS ESPECIAIS LTDA.
Luiz Henrique Duarte - Sócio

**CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA
RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**

VALTER EDUARDO DE AGUIAR, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 10/07/1991, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 079.755.169-70, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 54414563, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA LAURITA, SN, LOT JARDIM BELA VISTA, MORRO GRANDE, SANGAO, SC, CEP 88717000, BRASIL.



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=c7f04zzf-t0lbtspvPw9CwGp7fIV84S-3W0mw0TjE]h0
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 07975516970-VALTER EDUARDO DE AGUIAR

Resolve constituir uma sociedade limitada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

DA SEDE

Cláusula Segunda - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: RUA LAURITA, SN, LOTE: JARDIM BELA VISTA, MORRO GRANDE, SANGAO, SC, CEP 88.717-000.

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula Terceira - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM, ESCAVAÇÃO, DESRROCAMENTOS, DESTRUIÇÃO DE ROCHAS E TRANSPORTE DO MATERIAL; PROJETOS DE ENGENHARIA; ATIVIDADES DE SUPRESSÃO VEGETAL; SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RUAS, RODOVIAS, ESTRADAS, ACOSTAMENTOS, LIMPEZA VEGETAL E FLUVIAL; SERVIÇOS DE PLANTIO, MANUTENÇÃO E PODAS DE ARVORES EM ÁREA VERDE, URBANA E RURAL; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; SERVIÇOS DE IMPLOSÕES E DEMOLIÇÕES DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS EM GERAL; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE CANTEIROS DE OBRAS E TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO; OBRAS DE ALVENARIA; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS; OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS; DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS; SERVIÇOS DE OBRAS DE CONTENÇÃO E; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO, MINERAÇÃO E REMOÇÃO DE MATERIAL..

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM, ESCAVAÇÃO, DESRROCAMENTOS, DESTRUIÇÃO DE ROCHAS E TRANSPORTE DO MATERIAL; PROJETOS DE ENGENHARIA; ATIVIDADES DE SUPRESSÃO VEGETAL; SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RUAS, RODOVIAS, ESTRADAS, ACOSTAMENTOS, LIMPEZA VEGETAL E FLUVIAL; SERVIÇOS DE PLANTIO, MANUTENÇÃO E PODAS DE ARVORES EM ÁREA VERDE, URBANA E



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/04/2023 Data dos Efeitos 13/04/2023

Arquivamento 42207705474 Protocolo 230353002 de 13/04/2023 NIRE 42207705474

Nome da empresa RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 304118275191786

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/04/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício



13/04/2023

**CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA
RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**

RURAL; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; SERVIÇOS DE IMPLOSÕES E DEMOLIÇÕES DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS EM GERAL; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE CANTEIROS DE OBRAS E TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO; OBRAS DE ALVENARIA; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS; OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS; DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS; SERVIÇOS DE OBRAS DE CONTENÇÃO E; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO, MINERAÇÃO E REMOÇÃO DE MATERIAL..

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Quinta - O capital social será de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais), dividido em 150.000 (Cento e Cinquenta Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, que distribuídas da seguinte forma:

SÓCIO	Nº de Quotas	Valor	Percentual
VALTER EDUARDO DE AGUIAR	150000	R\$ 150.000,00	100 %
TOTAL	150.000	R\$ 150.000,00	100 %

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios em moeda corrente do país.

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida por ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) VALTER EDUARDO DE AGUIAR que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

DO BALANÇO PATRIMONIAL

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em 31/12 o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/04/2023 Data dos Efeitos 13/04/2023

Arquivamento 42207705474 Protocolo 230353002 de 13/04/2023 NIRE 42207705474

Nome da empresa RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 304118275191786

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/04/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

13/04/2023

**CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA
RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**

balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR

Cláusula Oitava - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO FORO

Cláusula Nona – A parte elege o foro JAGUARUNA-SC para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

DO ENQUADRAMENTO

Cláusula Décima – O(s) sócio(s) declaram que a sociedade se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

E, por assim deliberar e ajustar, o presente instrumento particular é assinado por seu sócio.

SANGÃO-SC, 13 de abril de 2023.

VALTER EDUARDO DE AGUIAR



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/04/2023 Data dos Efeitos 13/04/2023

Arquivamento 42207705474 Protocolo 230353002 de 13/04/2023 NIRE 42207705474

Nome da empresa RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 304118275191786

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/04/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

13/04/2023

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA
RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

13/04/2023

Certifico o Registro em 13/04/2023 Data dos Efeitos 13/04/2023

Arquivamento 42207705474 Protocolo 230353002 de 13/04/2023 NIRE 42207705474

Nome da empresa RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 304118275191786

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/04/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício



230353002

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	RAGUIAR SERVICOS ESPECIAIS LTDA
PROTOCOLO	230353002 - 13/04/2023
ATO	090 - CONTRATO
EVENTO	090 - CONTRATO

MATRIZ

NIRE 42207705474
CNPJ 50.302.267/0001-01
CERTIFICO O REGISTRO EM 13/04/2023
SOB N: 42207705474

EVENTOS

315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ARQUIVAMENTO:

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 07975516970 - VALTER EDUARDO DE AGUIAR - Assinado em 13/04/2023 às 09:25:32



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

13/04/2023

Certifico o Registro em 13/04/2023 Data dos Efeitos 13/04/2023

Arquivamento 42207705474 Protocolo 230353002 de 13/04/2023 NIRE 42207705474

Nome da empresa RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 304118275191786

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/04/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ nº 50.302.267/0001-01



VALTER EDUARDO DE AGUIAR, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 10/07/1991, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 079.755.169-70, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5441456, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA LAURITA, SN, LOT JARDIM BELA VISTA, MORRO GRANDE, SANGAO, SC, CEP 88717000, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42207705474, com sede Rua Laurita, SN, Lote: Jardim Bela Vista, Morro Grande Sangão, SC, CEP 88717000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 50.302.267/0001-01, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM, ESCAVAÇÃO, DESRROCAMENTOS, DESTRUIÇÃO DE ROCHAS E TRANSPORTE DO MATERIAL; PROJETOS DE ENGENHARIA; ATIVIDADES DE SUPRESSÃO VEGETAL; SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RUAS, RODOVIAS, ESTRADAS, ACOSTAMENTOS, LIMPEZA VEGETAL E FLUVIAL; SERVIÇOS DE PLANTIO, MANUTENÇÃO E PODAS DE ARVORES EM ÁREA VERDE, URBANA E RURAL; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; SERVIÇOS DE IMPLOSÕES E DEMOLIÇÕES DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS EM GERAL; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE CANTEIROS DE OBRAS E TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO; OBRAS DE ALVENARIA; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS; OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS; DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS; SERVIÇOS DE OBRAS DE CONTENÇÃO; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO, MINERAÇÃO E REMOÇÃO DE MATERIAL; EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E AREIA, ARGILA, CASCALHO E MASSA ASFÁLTICA, E APROVEITAMENTO DOS RECURSOS MINERAIS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL E; ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em JAGUARUNA - SC.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Req: 81300001067630

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 29/05/2023 Data dos Efeitos 29/05/2023

Arquivamento 20239653505 Protocolo 239653505 de 29/05/2023 NIRE 42207705474

Nome da empresa RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 389961994256527

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=C50hguv07176zDqAgPLdng&chave2=Ug8cwmshp_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 07975516970-VALTER EDUARDO DE AGUIAR

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

VALTER EDUARDO DE AGUIAR, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 10/07/1991, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 079.755.169-70, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5441456, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA LAURITA, SN, LOT JARDIM BELA VISTA, MORRO GRANDE, SANGAO, SC, CEP 88717000, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42207705474, com sede Rua Laurita, SN, Lote: Jardim Bela Vista, Morro Grande Sangão, SC, CEP 88717000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 50.302.267/0001-01, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO SOCIAL E DURAÇÃO:

Cláusula 1ª: A sociedade tem como nome empresarial: RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, com sede à Rua Laurita, SN, Lote: Jardim Bela Vista, Morro Grande Sangão, SC, CEP 88717000, podendo criar filiais em todo território nacional a critério dos sócios.

Cláusula 2ª: A atividade econômica da sociedade tem como objeto: SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM, ESCAVAÇÃO, DESRROCAMENTOS, DESTRUIÇÃO DE ROCHAS E TRANSPORTE DO MATERIAL; PROJETOS DE ENGENHARIA; ATIVIDADES DE SUPRESSÃO VEGETAL; SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RUAS, RODOVIAS, ESTRADAS, ACOSTAMENTOS, LIMPEZA VEGETAL E FLUVIAL; SERVIÇOS DE PLANTIO, MANUTENÇÃO E PODAS DE ARVORES EM ÁREA VERDE, URBANA E RURAL; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; SERVIÇOS DE IMPLOSÕES E DEMOLIÇÕES DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS EM GERAL; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE CANTEIROS DE OBRAS E TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO; OBRAS DE ALVENARIA; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS; OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS; DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS; SERVIÇOS DE OBRAS DE CONTENÇÃO; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO, MINERAÇÃO E REMOÇÃO DE MATERIAL; EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E AREIA, ARGILA, CASCALHO E MASSA ASFÁLTICA, E APROVEITAMENTO DOS RECURSOS MINERAIS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL E; ATIVIDADES DE APOIO Á EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS.

Cláusula 3ª: A sociedade iniciou suas atividades em 13 de abril de 2023, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CAPITAL SOCIAL

Cláusula 4ª: O capital social é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), representado por 600.000 (seiscentas mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizados em moeda corrente nacional em atos anteriores e, distribuídos entre os sócios da seguinte forma:

Req: 81300001067630

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 29/05/2023 Data dos Efeitos 29/05/2023

Arquivamento 20239653505 Protocolo 239653505 de 29/05/2023 NIRE 42207705474

Nome da empresa RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 389961994256527

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

29/05/2023

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ nº 50.302.267/0001-01

O sócio **VALTER EDUARDO DE AGUIAR**, participa com 600.000 (seiscentas mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) integralizados em moeda corrente nacional em atos anteriores;

Cláusula 5ª: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula 6ª: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 7ª: A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** ao Sócio **VALTER EDUARDO DE AGUIAR** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

PRÓ-LABORE

Cláusula 8ª: Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO

Cláusula 9ª: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula 10ª: Nos quartos meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designação administrador(es) quando for o caso.

FILIAIS

Cláusula 11ª: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

FALECIMENTO DOS SÓCIOS

Cláusula 12ª: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s)

Req: 81300001067630

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 29/05/2023 Data dos Efeitos 29/05/2023

Arquivamento 20239653505 Protocolo 239653505 de 29/05/2023 NIRE 42207705474

Nome da empresa RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 389961994256527

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

29/05/2023

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ nº 50.302.267/0001-01

remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO

Cláusula 13ª: Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 14ª: O sócio que desejar se retirar da sociedade deverá comunicar tal intenção aos outros cotistas, mediante aviso prévio por escrito de 30 (trinta) dias.

Cláusula 15ª: A empresa manterá um departamento técnico, cuja responsabilidade ficará a cargo de um profissional responsável, legalmente habilitado e inscrito no conselho regional de classe.

Cláusula 16ª: Fica eleito o fórum da Comarca de Jaguaruna/SC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

O sócio lavra o presente instrumento.

SANGÃO - SC, 29 de maio de 2023.

VALTER EDUARDO DE AGUIAR

Req: 81300001067630

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 29/05/2023 Data dos Efeitos 29/05/2023

Arquivamento 20239653505 Protocolo 239653505 de 29/05/2023 NIRE 42207705474

Nome da empresa RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 389961994256527

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

29/05/2023



239653505

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	RAGUIAR SERVICOS ESPECIAIS LTDA
PROTOCOLO	239653505 - 29/05/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42207705474
CNPJ 50.302.267/0001-01
CERTIFICO O REGISTRO EM 29/05/2023
SOB N: 20239653505

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20239653505

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 07975516970 - VALTER EDUARDO DE AGUIAR - Assinado em 29/05/2023 às 10:45:28



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 29/05/2023 Data dos Efeitos 29/05/2023

Arquivamento 20239653505 Protocolo 239653505 de 29/05/2023 NIRE 42207705474

Nome da empresa RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 389961994256527

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

29/05/2023



VALTER EDUARDO DE AGUIAR, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 10/07/1991, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 079.755.169-70, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5441456, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA LAURITA, SN, LOT JARDIM BELA VISTA, MORRO GRANDE, SANGÃO, SC, CEP 88717000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42207705474, com sede Rua Laurita, SN, Lote: Jardim Bela Vista, Morro Grande, Sangão, SC, CEP 88717000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 50.302.267/0001-01, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. LUIZ HENRIQUE DUARTE, admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 16/02/1987, SOLTEIRO EM UNIÃO ESTÁVEL, EMPRESÁRIO, CPF nº 059.296.759-02, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5160028, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA GOVERNADOR IVO SILVEIRA, 132, ED ZAWASKI, DA DAMAS, URUSSANGA, SC, CEP 88840-000, BRASIL.

Retira-se da sociedade o sócio VALTER EDUARDO DE AGUIAR, detentor de 600.000 (Seiscentos Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA. O sócio VALTER EDUARDO DE AGUIAR transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio LUIZ HENRIQUE DUARTE, da seguinte forma: POR VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada e admissão de sócio, fica assim distribuído:

LUIZ HENRIQUE DUARTE, com 600.000(Seiscentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais).

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) **LUIZ HENRIQUE DUARTE** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº: 03 DA SOCIEDADE RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ nº 50.302.267/0001-01

atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em JAGUARUNA-SC.

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

LUIZ HENRIQUE DUARTE, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 16/02/1987, SOLTEIRO EM UNIÃO ESTÁVEL, EMPRESÁRIO, CPF nº 059.296.759-02, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5160028, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA GOVERNADOR IVO SILVEIRA, 132, ED ZAWASKI, DA DAMAS, URUSSANGA, SC, CEP 88840-000, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42207705474, com sede Rua Laurita, SN, Lote: Jardim Bela Vista, Morro Grande Sangão, SC, CEP 88717000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 50.302.267/0001-01, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Req: 81300002033225

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 16/10/2023 Data dos Efeitos 11/10/2023

Arquivamento 20237428075 Protocolo 237428075 de 11/10/2023 NIRE 42207705474

Nome da empresa RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 453094552967289

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/10/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

16/10/2023

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO SOCIAL E DURAÇÃO:

Cláusula 1ª: A sociedade tem como nome empresarial: RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, com sede à Rua Laurita, SN, Lote: Jardim Bela Vista, Morro Grande, Sangão, SC, CEP 88717000, Brasil, podendo criar filiais em todo território nacional a critério dos sócios.

Cláusula 2ª: A atividade econômica da sociedade tem como objeto: SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM, ESCAVAÇÃO, DESRROCAMENTOS, DESTRUIÇÃO DE ROCHAS E TRANSPORTE DO MATERIAL; PROJETOS DE ENGENHARIA; ATIVIDADES DE SUPRESSÃO VEGETAL; SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RUAS, RODOVIAS, ESTRADAS, ACOSTAMENTOS, LIMPEZA VEGETAL E FLUVIAL; SERVIÇOS DE PLANTIO, MANUTENÇÃO E PODAS DE ARVORES EM ÁREA VERDE, URBANA E RURAL; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; SERVIÇOS DE IMPLOSÕES E DEMOLIÇÕES DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS EM GERAL; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE CANTEIROS DE OBRAS E TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO; OBRAS DE ALVENARIA; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS; OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS; DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS; SERVIÇOS DE OBRAS DE CONTENÇÃO; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO, MINERAÇÃO E REMOÇÃO DE MATERIAL; EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E AREIA, ARGILA, CASCALHO E MASSA ASFÁLTICA, E APROVEITAMENTO DOS RECURSOS MINERAIS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL E; ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS.

Cláusula 3ª: A sociedade iniciou suas atividades em 13 de abril de 2023, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CAPITAL SOCIAL

Cláusula 4ª: O capital social é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), representado por 600.000 (seiscentas mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizados em moeda corrente nacional em atos anteriores e, distribuídos entre os sócios da seguinte forma:

O sócio **LUIZ HENRIQUE DUARTE**, participa com 600.000 (seiscentas mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) integralizados em moeda corrente nacional em atos anteriores;

Cláusula 5ª: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº: 03 DA SOCIEDADE RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ nº 50.302.267/0001-01

Cláusula 6ª: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 7ª: A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE ao Sócio **LUIZ HENRIQUE DUARTE** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

PRÓ-LABORE

Cláusula 8ª: Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO

Cláusula 9ª: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula 10ª: Nos quartos meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designação administrador(es) quando for o caso.

FILIAIS

Cláusula 11ª: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

FALECIMENTO DOS SÓCIOS

Cláusula 12ª: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Req: 81300002033225

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 16/10/2023 Data dos Efeitos 11/10/2023

Arquivamento 20237428075 Protocolo 237428075 de 11/10/2023 NIRE 42207705474

Nome da empresa RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 453094552967289

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/10/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

16/10/2023

DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO

Cláusula 13ª: Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 14ª: O sócio que desejar se retirar da sociedade deverá comunicar tal intenção aos outros cotistas, mediante aviso prévio por escrito de 30 (trinta) dias.

Cláusula 15ª: A empresa manterá um departamento técnico, cuja responsabilidade ficará a cargo de um profissional responsável, legalmente habilitado e inscrito no conselho regional de classe.

Cláusula 16ª: Fica eleito o fórum da Comarca de Jaguaruna/SC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SANGÃO-SC, 11 de outubro de 2023.

VALTER EDUARDO DE AGUIAR

LUIZ HENRIQUE DUARTE

Req: 81300002033225

Página 5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 16/10/2023 Data dos Efeitos 11/10/2023

Arquivamento 20237428075 Protocolo 237428075 de 11/10/2023 NIRE 42207705474

Nome da empresa RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 453094552967289

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/10/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

16/10/2023



237428075

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	RAGUIAR SERVICOS ESPECIAIS LTDA
PROTOCOLO	237428075 - 11/10/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42207705474
CNPJ 50.302.267/0001-01
CERTIFICO O REGISTRO EM 16/10/2023
SOB N: 20237428075

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20237428075

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 05929675902 - LUIZ HENRIQUE DUARTE - Assinado em 11/10/2023 às 14:15:36

Cpf: 07975516970 - VALTER EDUARDO DE AGUIAR - Assinado em 11/10/2023 às 14:16:08



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 16/10/2023 Data dos Efeitos 11/10/2023

Arquivamento 20237428075 Protocolo 237428075 de 11/10/2023 NIRE 42207705474

Nome da empresa RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 453094552967289

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/10/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

16/10/2023



LUIZ HENRIQUE DUARTE, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 16/02/1987, SOLTEIRO EM UNIÃO ESTÁVEL, EMPRESÁRIO, CPF nº 059.296.759-02, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5160028, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA GOVERNADOR IVO SILVEIRA, 132, ED ZAWASKI, DA DAMAS, URUSSANGA, SC, CEP 88840000, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42207705474, com sede Rua Laurita, SN, Lote: Jardim Bela Vista, Morro Grande Sangão, SC, CEP 88717000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 50.302.267/0001-01, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM, ESCAVAÇÃO, DESRROCAMENTOS, DESTRUIÇÃO DE ROCHAS E TRANSPORTE DO MATERIAL; PROJETOS DE ENGENHARIA; ATIVIDADES DE SUPRESSÃO VEGETAL; SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RUAS, RODOVIAS, ESTRADAS, ACOSTAMENTOS, LIMPEZA VEGETAL E FLUVIAL; SERVIÇOS DE PLANTIO, MANUTENÇÃO E PODAS DE ARVORES EM ÁREA VERDE, URBANA E RURAL; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; SERVIÇOS DE IMPLOSÕES E DEMOLIÇÕES DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS EM GERAL; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE CANTEIROS DE OBRAS E TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO; OBRAS DE ALVENARIA; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS; OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS; DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS; SERVIÇOS DE OBRAS DE CONTENÇÃO; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO, MINERAÇÃO E REMOÇÃO DE MATERIAL; EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E AREIA, ARGILA, CASCALHO E MASSA ASFÁLTICA, E APROVEITAMENTO DOS RECURSOS MINERAIS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL; ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS E; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA MUNICIPAL.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em JAGUARUNA-SC.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Req: 81300002218284

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/11/2023 Data dos Efeitos 08/11/2023

Arquivamento 20236997696 Protocolo 236997696 de 09/11/2023 NIRE 42207705474

Nome da empresa RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 9017666661367

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/11/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

LUIZ HENRIQUE DUARTE, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 16/02/1987, SOLTEIRO EM UNIÃO ESTÁVEL, EMPRESÁRIO, CPF nº 059.296.759-02, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5160028, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA GOVERNADOR IVO SILVEIRA, 132, ED ZAWASKI, DA DAMAS, URUSSANGA, SC, CEP 88840-000, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42207705474, com sede Rua Laurita, SN, Lote: Jardim Bela Vista, Morro Grande Sangão, SC, CEP 88717000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 50.302.267/0001-01, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO SOCIAL E DURAÇÃO:

Cláusula 1ª: A sociedade tem como nome empresarial: RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, com sede à Rua Laurita, SN, Lote: Jardim Bela Vista, Morro Grande, Sangão, SC, CEP 88717000, Brasil, podendo criar filiais em todo território nacional a critério dos sócios.

Cláusula 2ª: A atividade econômica da sociedade tem como objeto: SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM, ESCAVAÇÃO, DESRROCAMENTOS, DESTRUIÇÃO DE ROCHAS E TRANSPORTE DO MATERIAL; PROJETOS DE ENGENHARIA; ATIVIDADES DE SUPRESSÃO VEGETAL; SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RUAS, RODOVIAS, ESTRADAS, ACOSTAMENTOS, LIMPEZA VEGETAL E FLUVIAL; SERVIÇOS DE PLANTIO, MANUTENÇÃO E PODAS DE ARVORES EM ÁREA VERDE, URBANA E RURAL; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; SERVIÇOS DE IMPLOSÕES E DEMOLIÇÕES DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS EM GERAL; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE CANTEIROS DE OBRAS E TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO; OBRAS DE ALVENARIA; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS; OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS; DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS; SERVIÇOS DE OBRAS DE CONTENÇÃO; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO, MINERAÇÃO E REMOÇÃO DE MATERIAL; EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E AREIA, ARGILA, CASCALHO E MASSA ASFÁLTICA, E APROVEITAMENTO DOS RECURSOS MINERAIS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL; ATIVIDADES DE APOIO Á EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS E; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA MUNICIPAL.

Cláusula 3ª: A sociedade iniciou suas atividades em 13 de abril de 2023, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.



CAPITAL SOCIAL

Cláusula 4ª: O capital social é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), representado por 600.000 (seiscentas mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizados em moeda corrente nacional em atos anteriores e, distribuídos entre os sócios da seguinte forma:

O sócio **LUIZ HENRIQUE DUARTE**, participa com 600.000 (seiscentas mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) integralizados em moeda corrente nacional em atos anteriores;

Cláusula 5ª: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula 6ª: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 7ª: A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** ao Sócio **LUIZ HENRIQUE DUARTE** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

PRÓ-LABORE

Cláusula 8ª: Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO

Cláusula 9ª: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula 10ª: Nos quartos meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designação administrador(es) quando for o caso.

FILIAIS

Cláusula 11ª: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.



FALECIMENTO DOS SÓCIOS

Cláusula 12ª: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO

Cláusula 13ª: Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 14ª: O sócio que desejar se retirar da sociedade deverá comunicar tal intenção aos outros cotistas, mediante aviso prévio por escrito de 30 (trinta) dias.

Cláusula 15ª: A empresa manterá um departamento técnico, cuja responsabilidade ficará a cargo de um profissional responsável, legalmente habilitado e inscrito no conselho regional de classe.

Cláusula 16ª: Fica eleito o fórum da Comarca de Jaguaruna/SC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

O sócio lavra o presente instrumento.

SANGÃO-SC, 8 de novembro de 2023.

LUIZ HENRIQUE DUARTE





236997696

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	RAGUIAR SERVICOS ESPECIAIS LTDA
PROTOCOLO	236997696 - 09/11/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42207705474
CNPJ 50.302.267/0001-01
CERTIFICO O REGISTRO EM 13/11/2023
SOB N: 20236997696

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20236997696

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 05929675902 - LUIZ HENRIQUE DUARTE - Assinado em 08/11/2023 às 15:17:01



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/11/2023 Data dos Efeitos 08/11/2023

Arquivamento 20236997696 Protocolo 236997696 de 09/11/2023 NIRE 42207705474

Nome da empresa RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 9017666661367

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/11/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

13/11/2023



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DO SUL
5ª RM
REGIÃO HERÓIS DA LAPA

Certificado de Registro

Nº: 1000098

VALIDADE: 23/08/2025

RAZÃO SOCIAL: RAGUIAR SERVICOS ESPECIAIS LTDA

CNPJ: 50.302.267/0001-01

ENDEREÇO: R LAURITA, SN, MORRO GRANDE , Sangão-SC

ATIVIDADES:

01 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS

Obs: "Os produtos autorizados para as atividades acima encontram-se no anexo "Relação de Produtos Controlados."
Obs²: "O número do título do registro para os processos de anuência pelo SisFPC é o número sigma."

AMPARO: art.46 da portaria nº 56 - COLOG, de 5 de Junho de 2017.

Obs: A solicitação para revalidação do registro deverá ser protocolizada no Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC) a partir de noventa dias anteriores à data de término da sua validade (art. 51 da Portaria nº 56-COLOG, de 5 de junho de 2017).



Curitiba - PR, 23 de agosto de 2023

Gen Bda IVAN ALEXANDRE CORREA SILVA
Comandante da 5ª Região Militar

Por Delegação:

ISRAEL DEMOGALSKI - Cel
Chefe do SFPC da 5ª RM



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DO SUL
5ª REGIÃO MILITAR
REGIÃO HERÓIS DA LAPA

ANEXO AO CERTIFICADO DE REGISTRO nº 1000098 - nº SIGMA 1000098 - SFPC 5ª RM
PROPRIETÁRIO: RAGUIAR SERVICOS ESPECIAIS LTDA

RELAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Nº ORD.	GRUPO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QTD MAX	UND. MDD	ATIVIDADE
03.1.0080	EX	DINAMITE	Sem Limite	UND	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.1.0130	EX	ANFO	Sem Limite	UND	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.1.0140	EX	EMULSÃO BOMBEADA	Sem Limite	UND	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.1.0150	EX	EMULSÃO ENCARTUCHADA	Sem Limite	UND	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.2.0110	EX	PÓLVORAS MECÂNICAS	Sem Limite	UND	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.4.0020	EX	OUTROS ACESSÓRIOS INICIADORES	Sem Limite	UND	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.4.0040	EX	CONJUNTO ESTOPIM-ESPOLETA	Sem Limite	UND	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.4.0050	EX	CORDEL DETONANTE	Sem Limite	UND	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.4.0080	EX	ESPOLETA PIROTÉCNICA COMUM	Sem Limite	UND	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.4.0090	EX	ESTOPIM DE QUALQUER TIPO	Sem Limite	UND	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.4.0100	EX	REFORÇADORES (BOOSTER)	Sem Limite	UND	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.4.0110	EX	RETARDO	Sem Limite	UND	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.4.0120	EX	TUBO DE CHOQUE	Sem Limite	UND	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS

Curitiba - PR, 23 de agosto de 2023

ISRAEL DEMOGALSKI - Cel
Chefe do SFPC da 5ªRM



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018

CRT 04

Nº 1766184/2024

Emissão: 09/04/2024

Validade: 31/03/2025

Chave: bwZxw

Conselho Regional dos Técnicos Industriais 04

CERTIFICAMOS que a Pessoa Jurídica mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 13.639/2018, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) Responsável(veis) Técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: RAGUIAR SERVICOS ESPECIAIS LTDA.

CNPJ: 50.302.267/0001-01

Registro: 50302267000101

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 150.000,00

Data do Capital: 13/04/2023

Faixa:

Objetivo Social: CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

02.30-6-00 - Atividades de apoio à produção florestal

08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado

09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos

39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos

42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais

42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais

42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente

43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas

43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno

43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente

43.99-1-03 - Obras de alvenaria

43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras

71.12-0-00 - Serviços de engenharia

81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

Restrições do Objetivo Social:

Endereço Matriz: RUA LAURITA, SN, MORRO GRANDE, SANGÃO, SC, 88717000

Tipo de Registro: Definitivo Empresa

Data Inicial: 12/06/2023

Data Final: Indefinido

Registro Regional:

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Informações

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.

- Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Última Anuidade Paga

Ano: 2024 (1/1)

Autos de Infração

Responsáveis Técnicos

Profissional: VALTER EDUARDO DE AGUIAR

Registro: 07975516970

CPF: 079.755.169-70

Data Início: 28/04/2023

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

TÉCNICO EM MINERAÇÃO

Atribuição: Atribuições conforme estabelecido na Lei 5.524 de 5 de novembro de 1968, no Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto 4.560 de 30 de dezembro de 2002.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018

CRT 04

Nº 1766181/2024

Emissão: 09/04/2024

Validade: 31/03/2025

Chave: D7a51

Conselho Regional dos Técnicos Industriais 04

CERTIFICAMOS que o(a) profissional mencionado(a) encontra-se registrado(a) neste Conselho, nos termos da Lei 13.639/2018, de 26/03/2018, conforme os dados a seguir. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento na referida Lei, que a referida pessoa física não se encontra em débito com o CFT.

Interessado(a)

Profissional: VALTER EDUARDO DE AGUIAR

Registro: 07975516970

CPF: 079.755.169-70

Endereço: RUA LAURITA, 0000, CASA, MORRO GRANDE, SANGÃO, SC, 88717000

Tipo de Registro: Definitivo

Data de registro: 04/12/2012

Título(s)

TÉCNICO

TÉCNICO EM MINERAÇÃO

Atribuição: Atribuições conforme estabelecido na Lei 5.524 de 5 de novembro de 1968, no Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto 4.560 de 30 de dezembro de 2002.

Data de Formação: 14/09/2012

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que, caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga

Ano: 2024 (1/1)

Autos de Infração

Responsabilidades Técnicas

Empresa: RAGUIAR SERVICOS ESPECIAIS LTDA.

Registro: 50302267000101

CNPJ: 50.302.267/0001-01

Data Início: 28/04/2023

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018
Conselho Federal dos Técnicos Industriais

CFT

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1714438/2023

Atividade concluída

Profissional: **VALTER EDUARDO DE AGUIAR**
 Registro: RNP: **07975516970**
 Título profissional: **TÉCNICO EM MINERAÇÃO**

Número do TRT: **CFT2303076455** Tipo de TRT: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **01/12/2023** Baixada em: **01/12/2023**
 Forma de registro: **SUBSTITUIÇÃO** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
 Empresa contratada: **RAGUIAR SERVICOS ESPECIAIS LTDA.**

Contratante: **ROBERTA PANNO** CPF/CNPJ: **11.870.330/0001-54**
 Endereço do contratante: **RODOVIA BR-470** Nº: **6720**
 Complemento: Bairro: **BADENFURT**
 Cidade: **BLUMENAU** UF: **SC** CEP: **89070200**
 Contrato: Celebrado em:
 Valor do contrato: **R\$ 2.000,00** Tipo de contratante: **PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO**
 Ação institucional: **NENHUM**
 Endereço da obra/serviço: **RUA PALOTINA** Nº: **890**
 Complemento: Bairro: **ENCANO DO NORTE**
 Cidade: **INDAIAL** UF: **SC** CEP: **89085495**
 Coordenadas Geográficas: **-26.858627, -49.196243**
 Data de início: **31/10/2023** Conclusão efetiva: **30/11/2023**
 Finalidade: **Outro**
 Proprietário: **ROBERTA PANNO** CPF/CNPJ: **11.870.330/0001-54**

Atividade Técnica: **2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> DESMONTE DE ROCHAS E ESTRUTURAS -> #2039 - DESMONTE DE ROCHAS COM USO DE EXPLOSIVOS 56 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA 50000.000 metro cúbico;**

____ **Observações** _____
DESMONTE DE ROCHAS COM USO DE EXPLOSIVOS

____ **Informações Complementares** _____

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 1714438/2023
12/12/2023, 08:56
9D98z

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 13.639/2018 e Resoluções do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://corporativo.sinceti.net.br/publico/>, com a chave: 9D98z

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **RAGUIAR SERVICOS ESPECIAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.302.267/0001-01, CFT/CRT 50302267000101, estabelecida na Rua Laurita, s/nº, bairro Morro Grande, Sangão/SC, CEP 88717-000, registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais CFT – BR sob o nº 50302267000101, tendo como **responsável técnico pelos serviços o Sr. Valter Eduardo de Aguiar**, com título de Técnico em Mineração, com CPF de nº 079.755.169-70 e Registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais CFT – BR sob o nº 07975516970, executou e concluiu serviços técnicos abaixo descritos para atender as necessidades da contratante **ROBERTA PANNO**, CNPJ nº 11.870.330/0001-54, estabelecida na Rodovia BR 470, nº 6720, Km 62, Bairro Badenfurt, Blumenau/SC, CEP 89.070-200.

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:

Serviço de furação e detonação de rocha com uso de explosivos nas seguintes modalidades, quantidades e períodos abaixo identificados:

Unidade	Quantidade
Metro linear	10.000 ml
Metro Cúbico	50.000 m ³

Termo de Responsabilidade Técnica-TRT: CFT2303076455.

Nível de Atividade: 2 - EXECUÇÃO

Atividade: ASSISTÊNCIA TÉCNICA > CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> DESMONTE DE ROCHAS E ESTRUTURAS -> #2039 - DESMONTE DE ROCHAS COM USO DE EXPLOSIVOS

Atividade Profissional: 56 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Atestamos que a empresa acima referida prestou serviço de furação e detonação de rocha no **endereço:** RUA PALOTINA, 890 - - ENCANO DO NORTE - INDAIAL/SC - 89085495 / -26.858627, - 49.196243, BRA, entre os **períodos de 31/10/2023 a 30/11/2023**.

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Blumenau/SC, 30 de novembro de 2023.

ROBERTA
PANNO:118703
30000154

Assinado de forma digital
por ROBERTA
PANNO:11870330000154
Dados: 2023.12.07 08:45:02
+03'00'

ROBERTA PANNO
(contratante)
Roberta Panno – Sócio
CPF nº 049.761.499-51

VALTER
EDUARDO DE
AGUIAR:0797551
6970

Digitally signed by VALTER EDUARDO DE
AGUIAR:07975516970
DN: c=BR, o=CFP-Brasil, ou=32861241000111,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil,
rfp, ou=CPF AJ, ou=EM BRANCO, ou=
votconferencia, cn=VALTER EDUARDO DE
AGUIAR:07975516970
Reason: I am the author of this document
Date: 2023.12.11 09:19:18-03'00'
Fossil PDF Reader Version: 2023.3.0

VALTER EDUARDO DE AGUIAR
(responsável técnico)
Técnico em Mineração
CFT nº 07975516970

Este documento encontra-se registrado no Conselho Federal dos Técnicos Industriais, vinculado à Certidão nº 1714438/2023, emitida em 12/12/2023



Certidão nº 1714438/2023
12/12/2023, 10:47
Chave de Impressão: 9D98z
O documento neste ato registrado foi emitido em 11/12/2023 e contém 1 folhas

PROCESSO Nº:	@REP 23/80029002
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Maravilha
RESPONSÁVEL:	Pedro Gilberto Ioris
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Maravilha Adriana Dias Luizana Chechetto Ducatti
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 056/2023 que objetiva o registro de preços de serviços de perfuração e detonação de rochas e horas máquinas de rompedor hidráulico com fornecimento de materiais
RELATOR:	Sabrina Nunes Locken
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6
RELATÓRIO Nº:	DLC - 549/2023

1. Introdução:

Trata-se de Representação, oriunda da conversão de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado a partir de Comunicação à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina encaminhada pela empresa Valter Eduardo Aguiar ME, onde foi notificada a existência de irregularidade no Pregão Presencial nº 056/2023, que objetiva o Registro de Preços para a contratação de empresa para serviços de perfuração e detonação de rochas, e horas máquinas de rompedor hidráulico, com fornecimento de materiais, para posterior contratação, pelo valor estimado de R\$667.120,00 (seiscentos e sessenta e sete mil, cento e vinte reais).

Notifica o comunicante que teria sido solicitado exigências abusivas no Edital da Licitação, o que direcionaria o certame.

Apontou quais seriam os itens ditos abusivos, os quais limitariam injustificadamente a concorrência no certame, na medida em que exige na fase de habilitação, além da documentação atinente à prestação dos serviços licitados, a documentação referente ao transporte dos materiais explosivos.

O Comunicante apresenta a Representação Escrita às fls. 04 a 08.

Foi feita a análise das condições prévias para a análise da seletividade, entendendo-se que estas estariam presentes. A matriz R.Roma somou 55,4 pontos (fls. 159 e 160) a matriz GUT somou 75 pontos, sendo assim, sugeriu-se a conversão em representação.

Ademais, todos os requisitos da Instrução 21/2015, art. 25, se encontram presentes para que a representação possa ser admitida.

No mérito, o comunicante relatou que as condições previstas nos subitens 6.1.11 e 6.1.12, que dispõem, respectivamente, sobre a necessidade de licença ambiental para transportes de cargas perigosas e de comprovante junto ao INMETRO, para transporte de cargas perigosas e explosivas, limitam imotivadamente a participação de empresas no certame. Isso porque, conforme o comunicante explicou, o objeto do certame é claro, e visa a contratação de empresa para perfuração e desmonte de rochas, de forma que não há impedimento para a terceirização da atividade de transporte, não havendo motivos para exigência de licenças relacionadas na fase de habilitação. Evidentemente, tais documentos podem ser exigidos na fase de cumprimento das obrigações, mediante apresentação pela terceirizada.

Em uma análise superficial, naquele momento (fls. Fls. 282 a 291), entendeu-se assistir razão ao comunicante. Concluiu-se assim que, dessa forma, terceirizando o transporte dos explosivos, não há necessidade das exigências previstas nos itens 6.1.11 e 6.1.12, ou seja, não há qualquer óbice quanto à prestação dos serviços licitados por empresas que não disponham de tais licenças.

Isso porque, as empresas podem prestar o serviço na modalidade “emprego imediato”, onde estas adquirem o explosivo de outras empresas que possuem autorização para armazenamento e transporte de explosivos e transportam imediatamente ao local da prestação dos serviços onde a licitante executará as detonações.

Ou seja, quem deve possuir as licenças para armazenamento e transporte é a empresa responsável pelo fornecimento e transporte que, no caso, não é a mesma que irá participar, assim está prescrito na Portaria nº 147 - COLOG/2019 do Exército Brasileiro.

Por fim, em conclusão determinou-se a audiência do responsável, Sr. Pedro Gilberto Ioris, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Maravilha e subscritor do Edital, Prefeito Municipal de Maravilha.

O Chefe de Divisão, a fim de complementar o Relatório Técnico, realizou diligência, para ter acesso aos autos, verificando ter participado apenas um licitante do procedimento licitatório, indicando que a cláusula de fato restringiu a participação de licitantes no certame.

A Relatora por meio do Despacho Singular (fls. 292 a 294) entendeu que o procedimento atendeu aos critérios de seletividade, por isso sugeriu a conversão

em processo específico de fiscalização nos termos do que dispõe o art. 98 do Regimento Interno do TCE/SC (Resolução n. TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução n. TC-0165/2021, c/c o art. 113, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/1993. Ademais, que o expediente encaminhado havia preenchido os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da LC n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o que tornou o processo derivado apto a ser conhecido.

Ademais, entendeu também justificável a audiência por meio das irregularidades noticiadas pelo autor, uma vez que, conforme se relatou após a análise do edital, as cláusulas tidas por abusivas podem ter limitado imotivadamente a participação de empresas no certame.

Decidiu assim:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Processo de Representação, nos termos do que dispõe o art. 98 do Regimento Interno do TCE/SC (Resolução n. TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução n. TC-0165/2021, c/c o art. 113, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/1993.
2. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
3. Determinar a audiência da Sr. Pedro Gilberto Ioris, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Maravilha e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação do Pregão nº 056/2023, se for o caso, em razão das irregularidades descritas no item 2.4. da Conclusão do Relatório n. DLC – 335/2023, em relação às exigências contidas nos itens 6.1.11. e 6.1.12. do referido edital, contrariando os arts. 37, caput, XXI, da Constituição Federal e 3º, §1º, I, e 30, §5º (in fine), da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93).
4. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.
5. Dar ciência da decisão ao autor da informação de irregularidade, à Prefeitura Municipal de Maravilha e ao responsável pelo Controle Interno.

Os Ofícios foram remetidos, devidamente entregues, conforme comprovam Ars de fls. 300 a 302. Os responsáveis juntaram respostas às fls. 303 a 311, passa-se assim às análises.

2. ANÁLISE:

O Município de Maravilha, por meio do Prefeito. Sr. Sandro Donati, e Pedro Gilberto Ioris, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, apresentaram resposta às fls. 303 a 311, resumidamente alegaram que vários outros municípios apresentaram cláusulas semelhante as apresentadas pelo município, ou seja, diversos municípios solicitam certificado junto ao exército brasileiro que a proponente esteja autorizada ao transporte de cargas armazenamento e utilização de acessórios, de uso civil para o uso, desmonte, de rochas e, em vigor, na data da abertura da licitação; Licença Ambiental.

Listaram ainda outros Município que exigiram outros atestados e outras semelhantes. Como a Prefeitura de Nova Trento/SC que solicitou que:

1.15. A empresa deverá obter todas as licenças pertinentes a ela, necessárias para que sejam desenvolvidos os serviços. Será obrigatório, ainda, proceder o "plano de proteção de fogo", evitando, desta forma, ultra-lançamentos que danifiquem residências ou instalações existentes ao longo do local onde se desenvolverão os serviços, sendo exigido um profissional habilitado (Blaster), responsável pelo armazenamento, manuseio, transporte, preparação das cargas, carregamento das minas, ordem de fogo, detonação e retirada dos explosivos não detonados e providências quanto ao destino adequado das sobras de explosivos. A quantidade de explosivos e acessórios necessários ao "Plano de fogo" deve ser restrita ao momento de detonação, evitando-se a estocagem próximo à frente de trabalho;

Bem como a exigência feita pelo Município de Palmitos/SC:

6.1.18 Certificado de registro junto ao Ministério do Exército, estando a licitante autorizada ao transporte, utilização de explosivos e acessórios de uso civil para serviços de desmonte de rocha.

Ocorre que tais exigências são incabíveis, pois o objeto do certame é claro, e visa a contratação de empresa para perfuração e desmonte de rochas, de forma que não há impedimento para a terceirização de transporte, não havendo motivos para exigência de licenças e maquinário para transporte.

Dessa forma, terceirizando o transporte dos explosivos, não há necessidade das exigências previstas. Ou seja, não há qualquer óbice quanto à prestação dos serviços licitados por empresas que não disponham de tais licenças.

Sendo assim, quem deve possuir as licenças para armazenamento e transporte é a empresa responsável pelo fornecimento e transporte que, no caso, não é a mesma que irá participar da licitação.

Tais limitações infringem o disposto no art. 30 da Lei 8.666/93, que dispõe acerca da documentação relativa à qualificação técnica, com a seguinte redação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares.
de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(grifei)

Veja-se, que de acordo com o dispositivo supra, no que tange à qualificação técnica, somente pode ser exigido:

- 1. Inscrição no conselho de classe competente;
- 2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente (será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes);
- 3. Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO - INABILITAÇÃO - MOTIVO QUE NÃO DESQUALIFICA A PROPONENTE - SEGURANÇA MANTIDA.

O edital de licitação não pode ser interpretado restritivamente, sob pena de impedir a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Nesse sentido, as exigências consideradas irrelevantes podem ser abrandadas, de forma a propiciar a participação do maior número de concorrentes, sem que a prática configure ofensa ao princípio da vinculação do certame ao instrumento convocatório" (ACMS n. 2008.038949-8, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 11.11.08). (grifei).

Em linhas posteriores o responsável afirma que o objeto da licitação se trata de licitação para contratar empresa que vai lidar com explosivos.

Contudo o edital é claro ao estabelecer que é o objeto para registro de preços de serviços de perfuração e detonação de rochas, e horas de máquinas de rompedor hidráulico, com fornecimento de materiais, para posterior contratação, conforme necessidade conforme termo de referência – Anexo V

E conforme se destacou, as empresas podem prestar o serviço na modalidade “emprego imediato”, onde estas adquirem o explosivo de outras empresas que possuem autorização para armazenamento e transporte de explosivos e transportam imediatamente ao local da prestação dos serviços onde a licitante executará as detonações.

Sendo assim mantém-se os apontamentos levantados anteriormente já que o que as justificativas não foram suficientes para afastar a irregularidade apontada, aplicando assim multa aos responsáveis.

3. CONCLUSÃO:

Considerando-se que foi realizada a audiência dos responsáveis;

Considerando-se que as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar as irregularidades apresentadas;

Sugere-se por:

3.1. CONHECER a representação e JULGAR PROCEDENTE no mérito;

3.1.1. APLICAR MULTAS ao responsável abaixo identificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, c/c o art. 109, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica, desde logo, autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71, da Lei Complementar n. 202/2000:

3.1.1. O Sr. Pedro Gilberto Ioris, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Maravilha, inscrito no CPF/MF sob o n. 589943949915, pelas irregularidades identificadas nos itens 6.1.11. e 6.1.12. do referido contidas no edital, contrariando os arts. 37, caput, XXI, da Constituição Federal e 3º, §1º, I, e 30, §5º (in fine), da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93);

3.2. **DAR CIÊNCIA** deste Relatório e da Decisão à demandante, aos Responsáveis e ao órgão de controle interno e procuradoria jurídica do Município de Maravilha.

É o Relatório.

Diretoria de Licitações e Contratações, em 19 de junho de 2023.

DENISE ESPINDOLA

Auditor Fiscal de Controle Externo

Senhor Coordenador,

Em análise da resposta (Fl. 303 a 311) verifica-se que a prática de exigir a licença para transporte de explosivos parece ser comum no âmbito dos entes jurisdicionados. Além disso, os valores praticados pelo Município de Maravilha não destoam dos praticados por diversos outros municípios do Estado.

Desta forma, apesar de existir a possibilidade do serviço ser prestado independentemente da licença de transporte quando na modalidade “emprego imediato”, não se verificou a impugnação em tempo hábil, não tendo tido o município, nesta licitação, oportunidade de corrigir as exigências incabíveis.

Entende-se que, apesar de irregular a exigência na forma como especificado os serviços, não se mostra coerente multar o gestor neste momento, uma vez que, em consideração a prática reiterada no âmbito do estado, entende-se cabível uma atuação orientativa de maneira prévia a punitiva.

Do exposto, sugere-se, alternativamente, ao Exma. Sra. Relatora:

3.1. **CONHECER** a representação e **JULGAR PROCEDENTE** no mérito, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa N. TC-0021-2015;

3.2. **DECLARAR** irregular a exigência, na fase de habilitação, de licença de transporte de explosivos quando a licitação permitir que o serviço seja prestado através de emprego imediato; mantida a necessidade de fiscalizar a regularidade da subcontratação do transporte, em especial quanto as licenças exigidas para tal atividade;

3.3. **DETERMINAR** que o Município de Maravilha se abstenha de exigir a licença para transporte de explosivos quando a licitação permitir o “emprego imediato”;

3.4. **DETERMINAR** que o Município de Maravilha se abstenha de renovar eventual contrato firmado oriundo do Pregão Presencial nº 056/2023;

3.5. **DAR CIÊNCIA** deste Relatório e da Decisão à demandante, aos Responsáveis e ao órgão de controle interno e procuradoria jurídica do Município de Maravilha.

Diretoria de Licitações e Contratações, em 04 de julho de 2023.

CASSIO SEVERO RODRIGUES

Chefe de Divisão

De acordo, em 19/07/2023.

Considerando as ponderações apresentadas pela Chefia da Divisão 6, encaminhamos os autos para conhecimento e demais encaminhamentos na forma regimental.

SANDRO LUIZ NUNES

Coordenador

De acordo, em 19/07/2023.

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exma. Sra. Relatora.

CAROLINE SOUZA

Diretora

Parecer: **MPC/DRR/2369/2023**
Processo: @REP 23/80029002
Origem: Prefeitura Municipal de Maravilha
Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 056/2023 que objetiva o registro de preços de serviços de perfuração e detonação de rochas e horas máquinas de rompedor hidráulico com fornecimento de materiais

Número Unificado: MPC-SC 2.3/2023.2070

Trata-se de Representação oriunda da conversão de Procedimento Apuratório Preliminar formulado pela empresa Valter Eduardo Aguiar ME, por meio da qual foi noticiada possível irregularidade no Pregão Presencial nº 056/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Maravilha.

Após os trâmites regimentais, os autos foram encaminhados à Diretoria de Licitações e Contratações, a qual elaborou o relatório nº DLC 549/2023 (fls. 314-322), com a seguinte sugestão:

3.1. CONHECER a representação e JULGAR PROCEDENTE no mérito;
3.1.1. APLICAR MULTAS ao responsável abaixo identificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, c/c o art. 109, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica, desde logo, autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71, da Lei Complementar n. 202/2000:

3.1.1. O Sr. Pedro Gilberto Ioris, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Maravilha, inscrito no CPF/MF sob o n. 589943949915, pelas irregularidades identificadas nos itens 6.1.11. e 6.1.12. do referido contidas no edital, contrariando os arts. 37, caput, XXI, da Constituição Federal e 3º, §1º, I, e 30, §5º (in fine), da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93);

3.2. **DAR CIÊNCIA** deste Relatório e da Decisão à demandante, aos Responsáveis e ao órgão de controle interno e procuradoria jurídica do Município de Maravilha.

[...]

Do exposto, sugere-se, alternativamente, ao Exma. Sra. Relatora:

3.1.CONHECER a representação e **JULGAR PROCEDENTE** no mérito, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa N. TC-0021-2015;

3.2. DECLARAR irregular a exigência, na fase de habilitação, de licença de transporte de explosivos quando a licitação permitir que o serviço seja prestado

através de emprego imediato; mantida a necessidade de fiscalizar a regularidade da subcontratação do transporte, em especial quanto as licenças exigidas para tal atividade;

3.3. DETERMINAR que o Município de Maravilha se abstenha de exigir a licença para transporte de explosivos quando a licitação permitir o “emprego imediato”;

3.4. DETERMINAR que o Município de Maravilha se abstenha de renovar eventual contrato firmado oriundo do Pregão Presencial nº 056/2023;

3.5. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à demandante, aos Responsáveis e ao órgão de controle interno e procuradoria jurídica do Município de Maravilha.

É o relato necessário.

Conforme relatado pelos auditores, apesar de existir a possibilidade de o serviço ser prestado independentemente da licença de transporte quando na modalidade “emprego imediato”, não se verificou a impugnação em tempo hábil, não tendo tido o município, nesta licitação, oportunidade de corrigir as exigências incabíveis.

Entende-se que, no presente caso, deve ser reconhecida a irregularidade da exigência na forma como especificado, porém mostra-se cabível uma atuação orientativa do Tribunal de Contas, conforme considerações do Chefe de Divisão.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se por;

1. Conhecer a representação e **julgar procedente** no mérito, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa N. TC-0021-2015;

2. Declarar irregular a exigência, na fase de habilitação, de licença de transporte de explosivos quando a licitação permitir que o serviço seja prestado através de emprego imediato; mantida a necessidade de fiscalizar a regularidade da subcontratação do transporte, em especial quanto às licenças exigidas para tal atividade;

3. Determinar que o Município de Maravilha se abstenha de exigir a licença para transporte de explosivos quando a licitação permitir o “emprego imediato”;

4. Determinar que o Município de Maravilha se abstenha de renovar eventual contrato firmado oriundo do Pregão Presencial nº 056/2023;

5. Dar ciência deste Relatório e da Decisão à demandante, aos Responsáveis e ao órgão de controle interno e procuradoria jurídica do Município de Maravilha.

Florianópolis, 07 de agosto de 2023.

Diogo Roberto Ringenberg
Procurador de Contas

PROCESSO Nº:	@REP 23/80029002
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Maravilha
RESPONSÁVEL:	Pedro Gilberto Ioris
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Maravilha Adriana Dias Luizana Chequetto Ducatti
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 056/2023, que objetiva o registro de preços de serviços de perfuração e detonação de rochas e horas máquinas de rompedor hidráulico com fornecimento de materiais
RELATORA:	Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6
PROPOSTA DE VOTO:	GCS/SNI - 735/2023

I. EMENTA

Representação. Violação do Princípio da Ampla Concorrência. Irregularidade no Pregão Presencial n. 056/2023, que objetiva o Registro de Preços para a contratação de empresa que preste serviços de perfuração e detonação de rochas e horas máquinas de rompedor hidráulico, com fornecimento de materiais.

II. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação que resulta de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), formulado pela empresa Valter Eduardo Aguiar ME, pelo qual relata suposta irregularidade no Pregão Presencial n. 056/2023, que objetiva o Registro de Preços para a contratação de empresa que preste serviços de perfuração e detonação de rochas e horas máquinas de rompedor hidráulico, com fornecimento de materiais, para posterior contratação, pelo valor estimado de R\$667.120,00.

Os documentos encaminhados pela Representante foram acostados às fls. 4 a 59.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) exarou o Relatório n. DLC 335/2023, assinado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Denise Espíndola, no qual sugeriu converter o Procedimento Apuratório Preliminar em processo de representação, conhecer da representação e determinar audiência ao Responsável.

Na sequência, a Decisão Singular n. COE/SNI 381/2023 determinou a conversão do Procedimento Apuratório preliminar em Processo de Representação, o conhecimento do feito, bem como a realização de audiência, nos termos sugerido pela DLC.

Após os trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), que exarou o Relatório n. DLC 549/2023, assinado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Denise Espindola, cuja conclusão foi nos seguintes termos (fls. 319 a 320):

3.1. CONHECER a representação e JULGAR PROCEDENTE no mérito;

3.1.1. APLICAR MULTAS ao responsável abaixo identificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, c/c o art. 109, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica, desde logo, autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71, da Lei Complementar n. 202/2000:

3.1.1. O Sr. Pedro Gilberto Ioris, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Maravilha, inscrito no CPF/MF sob o n. 589943949915, pelas irregularidades identificadas nos itens 6.1.11. e 6.1.12. do referido contidas no edital, contrariando os arts. 37, caput, XXI, da Constituição Federal e 3º, §1º, I, e 30, §5º (in fine), da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93);

3.2. **DAR CIÊNCIA** deste Relatório e da Decisão à demandante, aos Responsáveis e ao órgão de controle interno e procuradoria jurídica do Município de Maravilha.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/DRR/2369/2023, da lavra do Procurador Diogo Roberto Ringenberg, sugeriu o seguinte encaminhamento (fls. 324 a 325):

1. Conhecer a representação e **julgar procedente** no mérito, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa N. TC-0021-2015;

2. Declarar irregular a exigência, na fase de habilitação, de licença de transporte de explosivos quando a licitação permitir que o serviço seja prestado através de emprego imediato; mantida a necessidade de fiscalizar a regularidade da subcontratação do transporte, em especial quanto às licenças exigidas para tal atividade;

3. Determinar que o Município de Maravilha se abstenha de exigir a licença para transporte de explosivos quando a licitação permitir o “emprego imediato”;

4. Determinar que o Município de Maravilha se abstenha de renovar eventual contrato firmado oriundo do Pregão Presencial nº 056/2023;

5. **Dar ciência** deste Relatório e da Decisão à demandante, aos Responsáveis e ao órgão de controle interno e procuradoria jurídica do Município de Maravilha.

Vieram os autos.

É o relatório.

III. DISCUSSÃO

Conforme se extrai dos autos, a empresa Valter Eduardo Aguiar ME relatou suposta irregularidade no Pregão Presencial n. 056/2023, a qual limita injustificadamente a concorrência no certame, na medida em que exige, na fase de habilitação, além da documentação atinente à prestação dos serviços licitados, a documentação referente ao transporte dos materiais explosivos.

Assim, a Representante alega que os itens 6.1.11 e 6.1.12 do Edital, a seguir demonstrados, violam os princípios da garantia da ampla concorrência, bem como da razoabilidade (fl. 05):

6.1 - O envelope "Documentos de Habilitação" deverá conter:

[...]

6.1.11. Licença Ambiental da FATMA para transporte de cargas perigosas;

6.1.12. Comprovante da empresa proponente de registro junto ao INMETRO, para transporte de cargas perigosas e explosivas;

A Representante esclarece que as empresas podem adquirir os explosivos de outras empresas que possuem autorização para armazenamento e transporte de explosivos e estas transportam imediatamente ao local da prestação dos serviços.

Dessa forma, sustenta que o objeto do certame é claro e visa a contratação de empresa para perfuração e desmonte de rochas, de forma que não há impedimento para a terceirização da atividade de transporte, não havendo motivos para exigência de licenças relacionadas na fase de habilitação, visto que “evidentemente, tais documentos podem ser exigidos na fase de cumprimento das obrigações, mediante apresentação pela terceirizada” (fl. 05).

Instado a se manifestar, o Responsável, Sr. Pedro Gilberto Ioris, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente e subscritor do Edital, apresentou justificativas (fls. 303 a 311) defendendo que o serviço prestado de forma integral visa garantir que o Município de Maravilha não seja responsabilizado por eventual transporte clandestino ou irregular de material explosivo, que é muito visado por quadrilhas que praticam roubos a instituições financeiras, razão pela qual o item 18.10 do Edital estabelece que “É vedada a transferência, total ou parcial, para terceiros, do objeto que for adjudicado em consequência desta licitação” (fl. 304). Assim, a empresa contratada deverá garantir a completa prestação do serviço, com todas as licenças previstas em edital, desde o armazenamento, o transporte e a detonação.

Alega que diversos municípios do Estado de Santa Catarina exigem que a contratada preste tais serviços de forma integral, mencionando como exemplos os municípios de Peritiba (Edital Eletrônico n. 012/2023), Rio das Antas (Edital de Pregão Eletrônico n. 013/2022), Braço do Norte (Edital de Pregão Presencial n. 049/2022), Nova Trento (Edital de Pregão Eletrônico n. 005/2023), Palmitos (Edital de Pregão Presencial n. 022/2023) e Saltinho (Edital de Pregão Presencial n. 016/2023).

Afirma que a empresa Representante possui sede no Município de Mampituba/RS e que possui como atividade principal obras de terraplenagem, conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 307), ou seja, “trata-se de empresa que não detém capacidade técnico-operacional de prestar os serviços de forma integral, dependendo de terceiros para que possa executar o objeto da licitação” (fl. 307).

O Responsável afirma que a informação constante à fl. 290 do Processo n. @PAP 23/80029002 de que “[...] verifica-se a participação de apenas um licitante (fl. 221-222), indicando que a cláusula impugnada de fato restringiu a participação do certame – como alegado pelo representante” (fl. 308) não merece prosperar, visto que as empresas que atuam no ramo possuem tal autorização, mencionando uma relação das seguintes empresas que atuam com esse tipo de serviço, no Estado de Santa Catarina, e que detêm autorização de transporte: Knapp e Cia Ltda., Theisen Detonações Ltda., Detonadora do Sul Ltda., Planalto Serviços e Explosivos Ltda., Minerocha Catarinense Ltda., Exploeste Representação e Comércio de Explosivos Ltda. e Millenium Perfuração e Detonação de Rochas Ltda.

O Responsável ainda apresentou relação de contratação de diversos outros municípios (fl. 309), com os respectivos valores unitários dos serviços, visando demonstrar que o preço contratado pelo Município de Maravilha é o valor praticado no mercado local dos mencionados serviços e que não houve superfaturamento ou direcionamento da licitação.

Por fim, afirma que houve boa intenção do gestor e que o Município de Maravilha decidiu por “suspender a partir do presente momento, qualquer contratação de serviços relacionados ao Edital de Pregão Presencial n. 056/2023, até a decisão final do presente procedimento, e havendo a recomendação pela anulação, o Ente Público procederá com a anulação do referido processo” (fl. 311).

Ao final, requer o arquivamento do presente Processo e que não seja aplicada multa ao Responsável, haja vista a inexistência de ilegalidade ou ato de má-fé.

A Diretoria Técnica verificou que apenas um licitante participou do procedimento licitatório, indicando que a cláusula de fato pode ter restringido a participação de licitantes no certame.

Para a Diretoria Técnica, tais limitações desrespeitam o disposto no art. 30 da Lei n. 8.666/93, que dispõe acerca da documentação referente à qualificação técnica, asseverando, ainda, que (fl. 319):

[...] o edital é claro ao estabelecer que é o objeto para registro de preços de serviços de perfuração e detonação de rochas, e horas de máquinas de rompedor hidráulico, com fornecimento de materiais, para posterior contratação, conforme necessidade conforme termo de referência – Anexo V

E conforme se destacou, as empresas podem prestar o serviço na modalidade “emprego imediato”, onde estas adquirem o explosivo de outras empresas que possuem autorização para armazenamento e transporte de explosivos e transportam imediatamente ao local da prestação dos serviços onde a licitante executará as detonações.

Sendo assim mantém-se os apontamentos levantados anteriormente já que o que as justificativas não foram suficientes para afastar a irregularidade apontada, aplicando assim multa aos responsáveis.

Nesse contexto, a Diretoria Técnica se manifestou pela aplicação de multa ao Responsável, Sr. Pedro Gilberto Ioris, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente e subscritor do Edital.

Contudo, apesar da irregularidade, a Diretoria Técnica, alternativamente, sugeriu determinação ao Município de Maravilha para que se abstenha de exigir a licença para transporte de explosivos quando a licitação permitir o “emprego imediato”, entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas e ao qual me alio, visto que, conforme demonstrado pela DLC, a prática de exigir a licença para transporte de explosivos parece ser comum no âmbito dos entes jurisdicionados e, além disso, os valores praticados pelo

Município de Maravilha não destoam dos praticados por diversos outros municípios do Estado.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

4.1. CONSIDERAR PROCEDENTE a presente Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC – 0021/2015, e **IRREGULAR**, com fundamento no art. 96, § 6º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), combinado com o art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, a exigência, na fase de habilitação, de licença de transporte de explosivos quando a licitação permitir que o serviço seja prestado através de emprego imediato; mantida a necessidade de fiscalizar a regularidade da subcontratação do transporte, em especial quanto às licenças exigidas para tal atividade;

4.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Maravilha para que se abstenha de exigir a licença para transporte de explosivos quando a licitação permitir o “emprego imediato”;

4.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Maravilha para que se abstenha de renovar eventual contrato firmado oriundo do Pregão Presencial n. 056/2023;

4.4. Determinar o arquivamento dos autos;

4.5. Dar ciência desta Decisão à Representante, ao Responsável, ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica do Município de Maravilha.

Florianópolis, 23 de agosto de 2023.

Sabrina Nunes Iocken
Relatora



Processo n.: @REP 23/80029002

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 056/2023 - Registro de preços de serviços de perfuração e detonação de rochas e horas-máquina de rompedor hidráulico com fornecimento de materiais

Responsáveis: Pedro Gilberto Ioris

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Maravilha

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1782/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a presente Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC – 0021/2015, e irregular, com fundamento no art. 96, § 6º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001) c/c o art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a exigência, na fase de habilitação, de licença de transporte de explosivos quando a licitação permitir que o serviço seja prestado através de emprego imediato; mantida a necessidade de fiscalizar a regularidade da subcontratação do transporte, em especial quanto às licenças exigidas para tal atividade.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Maravilha** que se abstenha de:

2.1. exigir a licença para transporte de explosivos quando a licitação permitir o “emprego imediato”;

2.2. renovar eventual contrato firmado oriundo do Edital de Pregão Presencial n. 056/2023.

3. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante, ao Responsável supranominado, à Prefeitura Municipal de Maravilha e ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica daquele Município.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 37/2023

Data da Sessão: 27/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício



RESOLUÇÃO Nº 104, DE 15 DE JULHO DE 2020.

Define as Atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mineração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos industriais deliberou em sua Sessão Plenária Extraordinária nº 004, nos dias 15 e 16 de julho de 2020, e publica a seguinte Resolução,

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação previstas dos Técnicos Industriais, estabelecidas no artigo 31º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observando os limites legais e regulamentares das áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao ambiente ou a segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "o Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto";

Considerando que o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que o artigo 2º da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, que outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;



Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mineração, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções, no âmbito do Sistema CFT;

RESOLVE

Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Mineração, têm atribuições para:

- I** - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II** - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III** - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV** - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V** - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

Art. 2º. As atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mineração para efeito do exercício profissional, respeitados os limites de suas atribuições consiste em:

- I** - executar e conduzir, bem como orientar e coordenar equipes de instalações, montagens, operação, reparos e manutenção;
- II** - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, exercendo dentre outras, as seguintes atividades:
 - 1.** Coleta de dados de natureza técnica;
 - 2.** Desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
 - 3.** Elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra;
 - 4.** Detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;



5. Aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. Execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. Regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos;

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos Técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade.

Art. 3º. Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.

Art. 4º. Responsabilizar-se tecnicamente por empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento a céu aberto ou subterrâneo com ou sem o uso de explosivo.

Art. 5º. Responsabilizar-se pela elaboração de projetos e execução de perfuração de poços.

Art. 6º. Responsabilizar-se por projeto de licenciamento ambiental, dentro da sua área de atuação.

Art. 7º. Responsabilizar-se pela elaboração do Relatório Anual de Lavra - RAL, Relatório Final de Pesquisa, Plano e Memorial Descritivo de Lavra e requerimentos físicos ou eletrônicos perante aos órgãos Públicos e setor privado.

Art. 8º. Exercer a função de perito perante aos órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo de vistoria, avaliação, arbitramento e consultoria em atendimento estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no artigo 156 de Código de Processo Civil.

Art. 9º. Para a regularização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional precisa emitir o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT.



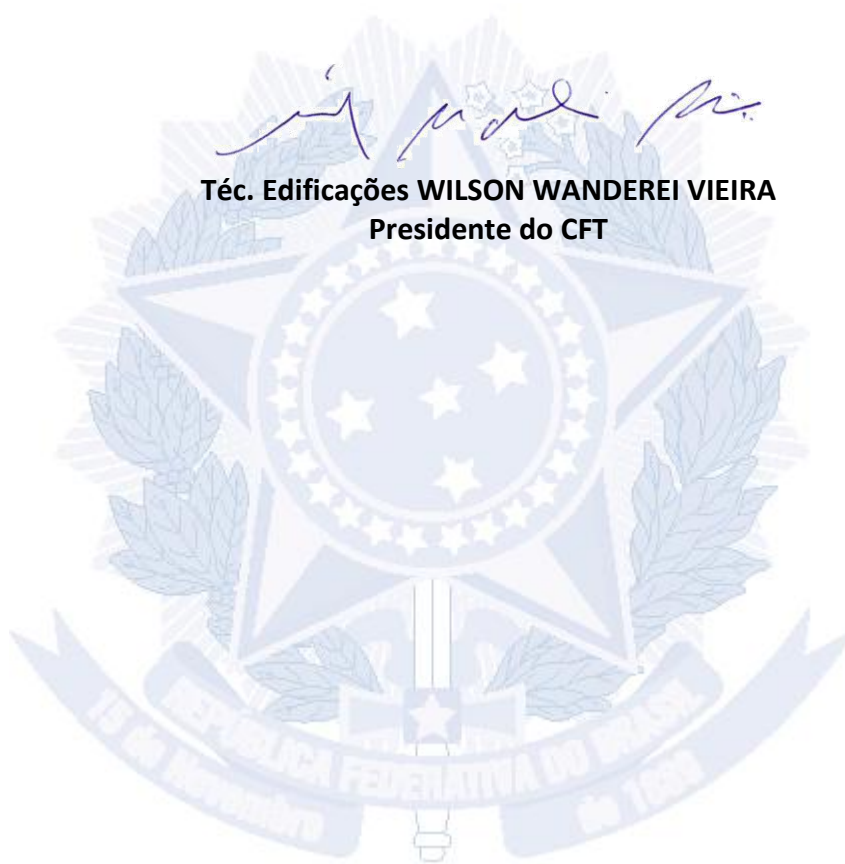
Art. 10º. Fica determinado aos Conselhos Regionais baixar ato normativo, estabelecendo a carga horária mínima a ser cumprida pelos profissionais para assistência e responsabilidade técnica, de acordo com o porte de cada empresa.

Art. 11º. Além das atribuições mencionadas nessa Resolução, fica assegurado aos Técnicos Industriais em Mineração o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com sua formação.

Art. 12º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Téc. Edificações WILSON WANDEREI VIEIRA
Presidente do CFT





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Santa Cecília

Avenida 15 de Novembro, S/Nº, Fórum da Comarca de Santa Cecília - Bairro: Santa Cecília - CEP: 89540-000 - Fone: (49)3289-6100 - <http://www.tjsc.jus.br> - Email: santacecilia.unica@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000099-96.2022.8.24.0056/SC

IMPETRANTE: VALTER EDUARDO DE AGUIAR

IMPETRADO: PREGOEIRO - MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA - SANTA CECÍLIA

DESPACHO/DECISÃO

Cuido de Mandado de Segurança impetrado por VALTER EDUARDO DE AGUIAR em face de ato praticado pelo Pregoeiro do Município de Santa Cecília que indeferiu o pedido de alteração do edital do processo licitatório nº 002/2022, modalidade pregão eletrônico nº 001/2022 – registro de preços.

O impetrante sustentou que o ato administrativo feriu o princípio constitucional da isonomia e extrapolou exigências relativas à qualificação técnica que o impediriam de participar da seleção pública.

Requeru a concessão de liminar para autorizar a sua participação no Pregão Eletrônico nº 001/2022 ou para a suspensão da disputa até a efetiva prolação da sentença nestes autos.

Os autos vieram conclusos. Passo a decidir.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito líquido e certo e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Pois bem.

O impetrante impugnou os itens 1.2.4. alíneas “b)”, “c)”, “d)”, “e)” e “f)” do edital, que possuem a seguinte redação:

1.2.4. Qualificação Técnica b). Comprovante de registro/inscrição da empresa no conselho regional de engenharia, arquitetura e agronomia (CREA). c). Comprovante de registro/inscrição do responsável técnico pela execução do serviço na entidade profissional competente (conselho regional de engenharia, arquitetura e agronomia – CREA). d). Certificado de registro junto ao Exército Brasileiro; estando à proponente autorizada ao transporte, armazenamento e utilização de explosivos e acessórios de uso civil para serviços de desmonte de rochas e, em vigor na data de abertura da licitação. e). Licença ambiental de operação (IMA), para transporte rodoviário de produtos perigosos. f). Comprovação que a empresa possui Engenheiro de Segurança ou Técnico de Segurança com a respectiva comprovação (CTPS, contrato de prestação de serviço com firma reconhecida, outros afins).

A fim de subsidiar o seu pedido, o postulante deduziu, sem síntese, as seguintes razões:

1. A empresa e seu responsável técnico (técnico em mineração), são inscritos no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, sob o número 07975516970 e 18559514000147, o que lhes garante aptidão necessária para o exercício da atividade exigida na licitação, nos termos da Resolução nº 104, de 15 de julho de 2020 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. 2. A empresa possui



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Santa Cecília

certidão de acervo técnico, registrada no CFT, comprovante ampla experiência no ramo lícitado; 3. A empresa não possui licença para transporte do IMA, pois não realiza o transporte, que é terceirizado e é realizado pela fabricante/fornecedora dos explosivos, que possui toda a documentação necessária para tal. Destarte, não é razoável tal exigência, visto que o objeto lícitado é a prestação de serviços de desmonte de rocha, e não o transporte de explosivos; 4. É desnecessária a exigência de engenheiro ou técnico de segurança, pois a Impetrante possui responsável técnico com atribuição para se responsabilizar pela obra; 5. É desnecessária a exigência de armazenamento de explosivos, isso porque a impetrante pode prestar o serviço na modalidade “emprego imediato”, onde adquire o explosivo de outras empresas que possuem autorização para armazenamento e transporte de explosivos, e transportam imediatamente ao local da prestação dos serviços, executando as detonações normalmente (por tal motivo, inclusive, o Exército Brasileiro autorizou a impetrante a prestar os serviços de detonação).

A partir das considerações do impetrante e do exposto a seguir, entendo haver probabilidade de direito líquido e certo.

Conforme já reconhecido por outras Administrações Públicas (vide outros 14, evento 1), os técnicos em mineração possuem profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, sendo registrados junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, criado pela Lei nº 13.639/2018, o que assegura a qualificação necessária do impetrante (registro comprovado em outros 7, evento 1) para execução e acompanhamento dos serviços de perfuração e detonação de rocha, que constituem o objeto do certame.

Diante das aptidões técnicas descritas pela Lei nº 13.639/2018, a exigência de registro limitado ao CREA limita a concorrência do certame, dadas as características do serviço e a competência estabelecida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Ademais, a empresa possui certidão de acervo técnico registrada no CFT, aspecto que comprova sua experiência no ramo lícitado (vide outros 8, evento 1).

Quanto à “comprovação de existência de armazenamento próprio para poder prestar o serviço lícitado”, a Portaria nº 147/2019 do Comando Logístico do Exército Brasileiro dispensa a comprovação de depósito e armazenamento desde que o uso dos explosivos ocorra em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da chegada do material no local da detonação.

Art. 63. §3º No caso de aquisição de explosivos para emprego imediato, a entrega deve ser realizada na data prevista para a execução do serviço de detonação.

Emprego Imediato de Explosivos – compreende a situação na qual a utilização de explosivos deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da chegada do material no local da detonação. (vide Portaria 15, evento 1).

Neste contexto, a exigência de licença ambiental se torna prescindível, porquanto o transporte de materiais perigosos é realizado pela fornecedora dos explosivos.

Ressalto que o objeto da contratação é a execução de perfuração e detonação de rocha, não sendo razoável impedir a terceirização do armazenamento e o transporte dos materiais para a realização dos trabalhos.

Importa anotar que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), em consonância com a diretriz Constitucional, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Santa Cecília

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Grifei).

Outrossim, a partir dos critérios técnicos supracitados, verifica-se que os parâmetros eleitos pela Administração nos itens 1.2.4. alíneas “b)”, “c)”, “d)”, “e)” e “f)” do edital importaram ofensa à isonomia e dano ao caráter competitivo do certame, revelando-se adequado o controle jurisdicional sobre o ato impugnado.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre da proximidade do prazo para encerramento da apresentação das propostas, visto que previsto para o dia 27/01/2022, às 08h45 (edital 11, evento 1).

Ante o exposto, concedo liminar em mandado de segurança para assegurar ao impetrante Valter Eduardo de Aguiar ME a participação no Pregão Eletrônico nº 001/2022 (Processo Administrativo Licitatório nº 002/2022), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 50 (cinquenta) infrações, e da aplicação de outras sanções previstas no ordenamento jurídico.

Notifique-se a parte impetrada para que apresente informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), intimando-a desta decisão interlocutória.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 10 dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Cumpra-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por **GABRIEL MARCON DALPONTE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjse.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310023391951v14** e do código CRC **462c55c8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GABRIEL MARCON DALPONTE
Data e Hora: 26/1/2022, às 16:36:38

5000099-96.2022.8.24.0056

310023391951.V14

PARECER JURÍDICO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 018/2024 – ADM

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DETONAÇÃO E PERFURAÇÃO DE ROCHAS, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL, PESSOAL E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, NO MUNICÍPIO DE S/AO CARLOS/SC

Impugnante: RAGUIAR SERVICOS ESPECIAIS LTDA.

1. BREVE RELATO

Trata-se de impugnação ao Edital, em que se alega limitação imotivada à participação de empresas no certame. Assim, argumentou que os itens 9.11.2, 9.11.3, 9.11.5 e 9.11.7 (relativos à qualificação técnica) limitam a participação de outros interessados.

Primeiramente, destacou que é impertinente a inscrição de profissionais no CREA para prestação do serviço objeto do certame. Afirmou que a impugnante possui técnico, registrado no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, o que garante aptidão para exercício da atividade.

A impugnante destacou que possui Certificado de Registro – CR, perante o Exército Brasileiro lhe autorizando a prestação de serviço de detonação. Afirmou que possui técnico em mineração, o qual possui atribuição para se responsabilizar pela empresa em questão.

Afirmou que não há impedimento para terceirização do depósito, armazenamento e transporte dos produtos, havendo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina neste sentido.

Por fim, requereu a republicação do edital, com as alterações pleiteadas.

É o que cumpre relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, dispõe a Lei 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre

os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, a impugnação apresentada é legítima e deve ser analisada sob o prisma jurídico.

Quanto aos critérios de qualificação técnica, ressalta-se quais pontos são objetos da impugnação:

9.11.2. Certidão de registro da Empresa expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA do Estado da sede do licitante, vigente na data da abertura do presente processo;

9.11.3. Certidão de Registro de Pessoa Física expedida pela Entidade Profissional Competente, CREA, vigente na data de abertura do presente Processo;

9.11.5. Certificado de registro junto ao Exército Brasileiro; estando à proponente autorizada ao transporte, armazenamento e utilização de explosivos e acessórios de uso civil para serviços de desmonte de rochas e, em vigor na data de abertura da licitação;

9.11.7. Licença ambiental para transporte rodoviário de produtos perigosos;

No que tange ao mérito, assiste razão à recorrente.

Com efeito, ainda que **não** haja indício de qualquer ato doloso ou mesmo culposo por parte da Administração, conforme amplamente demonstrado pela impugnante, a exigência de licença ambiental para transporte rodoviário de produtos perigosos acabou por limitar imotivadamente a participação de interessados.

Isso porque é possível a utilização de “emprego imediato” para o fornecimento de materiais diretamente à empresa prestadora de serviços, até mesmo no local de imploração, conforme resolução do Exército Brasileiro, a qual dispõe:

Emprego Imediato de Explosivos – compreende a situação na qual a utilização de explosivos deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da chegada do material no local da detonação.

Art. 52. No caso de emprego imediato de explosivos, a empresa que executa a detonação deve elaborar o plano de segurança para emprego imediato de explosivos, que conterá:

I – delimitação do local de guarda dos explosivos, devendo ser observada a segurança de área;

II – lista de difusão de ocorrências para os órgãos de segurança pública locais e para a fiscalização de produtos controlados pelo Exército; e

III – monitoramento permanente durante o pernoite de explosivos no local.

Art. 63. A autorização para aquisição de explosivos está condicionada à existência de local de armazenagem, próprio ou terceirizado, registrado no Exército, ressalvado quando tratar-se de aquisição para emprego imediato.

§3º No caso de aquisição de explosivos para emprego imediato, a entrega deve ser realizada na data prevista para a execução do serviço de detonação

Não vislumbro motivo relevante de ordem prática que impeça tal modalidade de prestação de serviço, sendo que a futura contratada terá prazo para prestação adequada dos serviços, sob pena de sua destituição.

Outrossim, não está demonstrada o prejuízo à prestação célere dos serviços.

Por consequência lógica, as autorizações fornecidas pelo Exército deverão se limitar ao cumprimento do objeto, nos termos da impugnação.

Já quanto à necessária certidão de registro no CREA, bem como registro do profissional inscrito no dito Conselho, também assiste razão à impugnação; senão, vejamos.

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é o instrumento por meio do qual o profissional registra as atividades técnicas solicitadas através de contratos firmados, para o qual o mesmo foi contratado.

Dispõe a LEI Nº 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Há a possibilidade de profissionais registrados no CREA emitir ART, assim como a emissão de Termo de Responsabilidade Técnica, por profissional devidamente registrado no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em rápida consulta, é possível se constatar do site do Exército Brasileiro a seguinte informação:

RESPONSÁVEL TÉCNICO 1 - Quem pode ser o responsável técnico pela detonação? São aceitos como responsável técnico: engenheiro de minas, engenheiro civil, geólogo, técnico em mineração, que devem possuir registro no CREA /CRT. (<https://portalsfpc.2rm.eb.mil.br/index.php/sicoexx/374-perguntas-frequentes-sicoexx>., Acesso em 06 de março de 2024).

Portanto, não há motivo que justifique a limitação imposta pelo Edital, enquanto os órgãos de controle, fiscalização e regulação permite a prática dos atos pelos profissionais de nível técnico.

O princípio da competitividade é um dos pilares da licitação pública, que visa assegurar que o processo de seleção do fornecedor mais vantajoso para a administração pública seja realizado de forma justa e transparente.

Assim, a maior participação de empresa interessadas será medida salutar ao interesse público, com a ampliação da concorrência e, possivelmente, redução de preços.

3. CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, recomenda-se seja a presente impugnação conhecida e julgada procedente no que tange ao mérito, com a alteração dos itens relacionados, em aplicação ao princípio da competitividade (art. 5º da Lei n. 14.133/2021), bem com nova publicação do edital.

É o parecer, salvo melhor juízo.

DANIEL
SOARES DE
ANDRADE

Assinado de forma
digital por DANIEL
SOARES DE ANDRADE
Dados: 2024.03.06
22:05:29 -03'00'

São Carlos/SC, em 06 de março de 2024.

DANIEL SOARES DE ANDRADE
PROCURADOR MUNICIPAL



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

DESPACHO

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2024 - ADM

IMPUGNANTE: RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Rudi Miguel Sander, Prefeito Municipal de São Carlos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais de conformidade com o Artigo 53º, Inciso VI da Lei Orgânica Municipal,

Decide,

No presente caso, a empresa INTERESSADA apresentou impugnação de forma tempestiva em face ao Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 003/2024 - ADM, requerendo a alteração do edital no que diz respeito a qualificação técnica das licitantes.

Alegou que a restrição de exigir apenas inscrição no CREA fere o princípio da competitividade, uma vez que o Conselho Federal de Técnicos Industriais – CFT, lhe dá aptidão para o exercício da atividade.

Também, que não motivos para exigência de licenças relacionadas as atividades de depósito, armazenamento e transporte de explosivos, uma vez que pode ser terceirizado na modalidade "emprego direto".

Por fim, pediu a alteração dos itens 9.11.2, 9.11.3, 9.11.4 e 9.11.7 do edital, para a exclusão da limitação de participação de empresas e RT inscritos no CREA em detrimento dos inscritos no CFT, bem como excluir a exigência de licença de armazenamento e transporte de explosivos.

Dessa forma, a presente impugnação foi submetida à Procuradoria Municipal para análise e parecer jurídico.

Considerando que a recomendação do Procurador Municipal foi pelo conhecimento para julgar procedente o pedido, acato na integralidade a presente impugnação, retornando ao departamento de compras para a devidas alterações no edital, bem como, promover a republicação do mesmo, reabrindo os prazos conforme Lei 14.133/2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Carlos/SC, em 07 de março de 2024.

RUDI MIGUEL

SANDER:8681192
4934

Assinado de forma digital por RUDI
MIGUEL SANDER:86811924934
Dados: 2024.03.07 14:26:04 -03'00'

Rudi Miguel Sander
Prefeito



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SAUDADES

DECISÃO ADMINISTRATIVA

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 443/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024**

Tendo a Prezada: **RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 50.302.267/0001-01, com sede na Rua Martinho Hilário Cardoso, S/nº, bairro Morro Grande, Sangão, SC, interposto impugnação contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2024, enviadas via Portal de Compras Públicas, no dia 29/02/2024. O Agente de Contratações do Município de Saudades e a equipe de Apoio após analisarem o pedido e em consulta ao jurídico do Município de Saudades, analisam, a impugnação interposta os termos do edital em questão, e a Lei Federal nº 14.133/2021, para tomar sua decisão pautada na legalidade e razoabilidade, foi deliberado o seguinte:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**, cumpriu todas as exigências e formalidades dispostas no Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021. Verificou-se tempestivo, já que cumpriu o prazo legal para manifestação. Diante destes fatos, dá-se o conhecimento da impugnação apresentada.

2. DO PEDIDO

Em síntese, a empresa **RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**, requerem impugnação com base no seguinte:

- a) **Requer que seja excluída da qualificação técnica item 5.1.4 a letra c) Certificado de registro junto ao Ministério da Defesa/Exército, estando a proponente autorizada ao transporte e utilização de explosivos e acessórios de uso civil para serviços de desmonte de rochas, em vigor na data de abertura da licitação.**

3. DA DECISÃO

Em análise ao solicitado levando em consideração o disposto em lei defere-se em parte o pedido de impugnação interposto acrescentando-se as letras:

c.1) **Caso a licitante não possua a comprovação de depósito e armazenamento, na hipótese de uso imediato de explosivos, deverá elaborar plano de segurança para o emprego imediato de explosivos, quando da formalização do contrato de aquisição em conformidade com a Portaria nº 147 – COLOG/2019, do Exército Brasileiro.**

c.2) **Licença ambiental para transporte de cargas perigosas. Caso a licitante trabalhe com o emprego imediato de explosivos, nos termos da Portaria nº 147 – COLOG/2019, do Exército Brasileiro, fica dispensada a apresentação da licença.**

Saudades, SC, 04 de março de 2024.

ALBERTO C. HACKENHAAR
Agente de Contratação

49 3334-3600

Rua Castro Alves, 279 - Centro - CEP 89868-000
Saudades - Santa Catarina
www.saudades.sc.gov.br



**MUNICÍPIO DE
SAUDADES**

Resposta à Impugnação ao Edital

Processo Licitatório nº 066/2024

Pregão Eletrônico nº 010/2024

Impugnante: RAGUIAR SERVICOS ESPECIAIS LTDA.

Motivo: Impugnação aos termos do edital.

A Sra. Roveni de Lurdes Hamann, Pregoeira Municipal nomeada através do Decreto Municipal nº 179/2023, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar Resposta a Impugnação, tempestivamente interposta pela empresa RAGUIAR SERVICOS ESPECIAIS LTDA, consoante às razões de fato e de direito que a seguir passamos a expor:

1. Dos Fatos.

A impugnação se refere ao Edital de Processo Licitatório nº 066/2024, Pregão Eletrônico nº 010/2024, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PERFURAÇÃO E FRAGMENTAÇÃO DE ROCHA, TIPO SAIBRE, PARA RECUPERAÇÃO DA MALHA VIÁRIA DO MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL, NO TERMO DE REFERÊNCIA E NA RELAÇÃO DO ITEM. A impugnante requer retificação do edital, com posterior modificação da data, solicitando algumas alterações referente Qualificação técnica..

A impugnação foi recebida tempestivamente, razão pela qual, passamos a sua análise.

2. Da análise da Comissão Permanente de Licitação.

As razões apresentadas pela impugnante foram submetidas a análise do setor Jurídica e memorando do setor requisitante, que sobre as alegações assim se manifestou:

(...)Em resposta a impugnação referente ao Processo Licitatório nº 063/2024 – Pregão Eletrônico nº 010/2024, cujo CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PERFURAÇÃO E FRAGMENTAÇÃO DE ROCHA, TIPO SAIBRE, PARA RECUPERAÇÃO DA MALHA VIÁRIA DO MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA, conforme nos termos do Parecer Jurídico apresentado, por se tratar de matéria de direito, solicito a retificação do edital, para que na qualificação técnica passe a constar as seguintes exigências:

Qualificação Técnica

a) Atestado de capacidade técnica expedido necessariamente em nome do (a) licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a empresa forneceu/fornece os produtos/serviços iguais ou semelhantes ao objeto do referido pregão, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na

contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone.

b) Certidão de registro da Empresa expedida pelo CREA e/ou CFT do Estado da sede do licitante, vigente na data da abertura do presente processo;

c) Comprovação de possuir no quadro de pessoal da empresa, responsável técnico, que se responsabilizará pelos serviços executados, de acordo com a legislação vigente. A comprovação poderá ser através de:

c.1.) Contrato de prestação de serviço, devidamente homologado pelo órgão fiscalizador (CREA/CFT);

c.2) Através de carteira de trabalho devidamente registrado pela empresa;

c.3) Fazer parte de contrato social da empresa.

d) Comprovação de possuir no quadro da empresa responsável pelo desmanche de rocha (Blaster).

e) Apresentação da autorização junto ao Ministério do Exército para utilização de explosivos, por serem considerados materiais controlados. (...)

Diante da solicitação da Secretaria requisitante, e que não é o objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, a retificação do edital é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Por todo o exposto e, subsidiado pela secretaria demandante CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, ACOLHO o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 010/2024.

Ressaltamos que as alterações que serão realizadas no Termo de Referência afetam a formulação das propostas.

Desse modo, torna-se necessária a republicação do edital, com definição de nova data para realização do certame.

Otacílio Costa/SC, 10 de abril de 2024.

**Roveni de Lurdes Hamann
Pregoeira**



Prefeitura do Município de Mafra
Secretaria de Administração

Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC
Tel: 047-3641-4000 / CEP: 89300-070
Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail: administracao@mafra.sc.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Referência: Processo nº 013/2024 - Pregão Eletrônico RP nº 001/2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada para serviços de desmonte de rocha por explosivos, incluindo projeto, perfuração, carregamento e detonação de rochas por explosivos, dentro do Município de Mafra, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação da impugnação foi encaminhada dentro do prazo legal.

SÍNTESE DOS FATOS

Alega a empresa impugnante, em síntese, que o instrumento convocatório representa prejuízo a competitividade do processo, bem como a própria isonomia entre os concorrentes, sustentando que o mesmo limita ilegalmente a participação de empresas ao certame, vez que "(...) visa a contratação de empresa para perfuração e desmonte de rochas, de forma que não há impedimento para a terceirização da atividade de depósito, armazenamento e transporte, não havendo motivos para exigência de licenças relacionadas ao armazenamento e transporte."

Encerra sua impugnação requerendo o recebimento, procedendo-se na alteração do Edital e suas consequentes adequações.

Registra-se que o ponto impugnado pela recorrente fora acrescido ao edital após impugnação apresentada pela empresa Extrabrit Mineração, tendo esta Procuradoria emitido parecer favorável quanto a referida alteração.

Entretanto, diante dos novos fundamentos trazidos pela empresa Raguiar Serviços Especiais Ltda, e considerando que a Administração Pública goza do poder da autotutela para rever seus atos administrativos, quando este se apresentarem, respectivamente, viciados ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, necessária se faz a análise quanto ao mérito da impugnação apresentada.

DO MÉRITO

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal n. 14.133 de 1º de abril de 2021 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna), promovido pelo Município.

Há de se destacar que a presente manifestação diz respeito aos aspectos eminentemente jurídicos e formais da presente licitação, excluída qualquer apreciação quanto ao mérito do ato administrativo, cuja análise e responsabilidade estão adstritas ao gestor público. De igual modo, estão fora da análise deste opinativo as questões de ordem técnica, a exemplo das especificações constantes do termo de referência e outros documentos.

Diante disso, convém ressaltar que emana da própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, a determinação de que os contratos realizados pela Administração Pública devem, em regra, se dar através de processo licitatório público.

Não obstante, a Lei Federal 14.133/21, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece em seu art. 5º, a aplicação de inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não obstante, no que tange ao recebimento da impugnação, inquestionável é sua tempestividade, pelo que deve ser recebida e levada à apreciação.

Em suma, a impugnante alega que o Edital representa prejuízo a competitividade do processo, bem como a própria isonomia entre os concorrentes, sustentando que o mesmo limita ilegalmente a participação de empresas ao certame, vez que "(...) visa a contratação de empresa para perfuração e desmonte de rochas, de forma que não há impedimento para a terceirização da atividade de depósito, armazenamento e transporte, não havendo motivos para exigência de licenças relacionadas ao armazenamento e transporte."

Ainda, aponta que "(...) as empresas podem prestar o serviço na modalidade "emprego imediato", onde estas adquirem o explosivo de outras empresas que possuem autorização para depósito, armazenamento e transporte de explosivos e transportam imediatamente ao local da prestação dos serviços onde a licitante executará as detonações (...)", incumbindo, somente as empresas responsáveis pelo fornecimento e transporte, as necessárias licenças relacionadas ao transporte e armazenamento dos explosivos.

Nesta perspectiva, conforme exposto alhures, os pontos impugnados pela recorrente foram acrescidos ao Edital após a apresentação de impugnação pela empresa Extrabrit Mineração, tendo esta Procuradoria emitido parecer favorável quanto a inclusão das referidas exigências de habilitação, acatando, naquela oportunidade, as recomendações realizadas pela Secretaria interessada.

Entretanto, diante dos novos apontamentos trazidos pela empresa impugnante, e considerando que a Administração Pública goza do poder da autotutela para rever seus atos administrativos, quando este se apresentarem, respectivamente, viciados ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, necessário se faz a análise do mérito, que conduzem a reforma parcial das alterações realizadas ao certame quando da primeira impugnação apresentada.

Como se sabe, os procedimentos licitatórios, além de observar os princípios que regem a administração pública, devem prezar, também, pela proposta mais vantajosa ao ente público.

Na lição de Hely Lopes de Meirelles (Direito administrativo brasileiro. 30 Ed., São Paulo: Malheiros, 2005):

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Desta feita, analisadas as razões apresentadas pela recorrente, no tocante a modalidade de emprego imediato, verifica-se que a Portaria 147/2019 do Comando Logístico do Exército Brasileiro, assim dispõem:

Emprego Imediato de Explosivos – compreende a situação na qual a utilização de explosivos deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da chegada do material no local da detonação.

Art. 52. No caso de emprego imediato de explosivos, a empresa que executa a detonação deve elaborar o plano de segurança para emprego imediato de explosivos, que conterà:

- I – delimitação do local de guarda dos explosivos, devendo ser observada a segurança de área;
- II – lista de difusão de ocorrências para os órgãos de segurança pública locais e para a fiscalização de produtos controlados pelo Exército; e
- III – monitoramento permanente durante o pernoite de explosivos no local.

Art. 63. A autorização para aquisição de explosivos está condicionada à existência de local de armazenagem, próprio ou terceirizado, registrado no Exército, ressalvado quando tratar-se de aquisição para emprego imediato. (...)

§3º No caso de aquisição de explosivos para emprego imediato, a entrega deve ser realizada na data prevista para a execução do serviço de detonação.

Outrossim, deve-se ressaltar que o objeto do presente certame vislumbra a contratação de empresa especializada para os serviços de desmonte de rocha por explosivo, não havendo motivos para prever a exigência de licenças relacionadas a transporte, visto que este serviço poderá ser realizado por empresa terceirizada, responsável pelo transporte de matérias explosivos.

Registra-se que o agente público detém prerrogativa de poder rever seus atos, podendo para isso promover em se for o caso a retificação do Edital.

Desta forma, assiste razão parcial ao Impugnante, devendo ser procedida a presente alteração ao edital, de forma a possibilitar a substituição dos competentes certificados de transporte de explosivos nos casos em que a licitante opte pela realização dos serviços mediante o emprego imediato de explosivo, se responsabilizando que o mesmo ocorra em até 24 horas a contar da chegada do material no local da detonação.

DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas e abalizado no Parecer Jurídico nº 261/2024, é decisão dessa Pregoeira que que seja recebida a impugnação interposta pela empresa **RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**, e que no mérito seja reconhecida sua **parcial procedência**, devendo ser realizadas as adequações supra expostas.

Mafra, 24 de maio 2024.

Marilene Neudorf França
Pregoeira Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5028-646D-C1DC-D32A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARILENE NEUNDORF FRANÇA (CPF 046.XXX.XXX-99) em 24/05/2024 13:13:30 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mafra.1doc.com.br/verificacao/5028-646D-C1DC-D32A>



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DEPARTAMENTO MARECHAL FALCONIERI

PORTARIA Nº 147 - COLOG, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

EB: 64447.044665/2019-87

Dispõe sobre procedimentos administrativos para o exercício de atividades com explosivos e seus acessórios e produtos que contêm nitrato de amônio.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições previstas na alínea “f” do inciso I do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico, aprovado pela Portaria nº 353, de 15 de março de 2019; no inciso I do art. 55 das Instruções Gerais para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, aprovadas pela Portaria nº 255, de 27 de fevereiro de 2019; na alínea “g” do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017, todas do Comandante do Exército; de acordo com o Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019; e considerando o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, **RESOLVE**:

Art. 1º Estabelecer procedimentos administrativos para o exercício de atividades com explosivos e produtos que contêm nitrato de amônio.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As definições, termos e expressões utilizados nesta portaria constam do anexo A.

Art. 3º O termo “explosivos” usado nesta portaria envolve também acessórios iniciadores e acessórios explosivos, exceto quando houver referência específica a esses produtos.

Art. 4º Fica instituído o Sistema de Controle de Explosivos (SICOEX), no âmbito do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC), com a finalidade de:

I – realizar o controle de explosivos;

II – obter informações sobre explosivos;

III – expedir autorizações de aquisição de explosivos e de prestação de serviço de detonação;
e

IV – emitir relatórios gerenciais e estratégicos sobre explosivos.

Art. 5º As empresas que fabricam, importam, exportam, comercializam, utilizam e prestam serviços envolvendo explosivos devem documentar os demonstrativos de entrada (anexo B) e de saída (anexo C) de explosivos por meio do SICOEX.

§1º Os demonstrativos de entrada devem apresentar a origem e as especificações do produto; a identificação individual seriada (IIS) e os dados do fornecedor.

§2º Os demonstrativos de saída devem apresentar o destino e especificações do produto; a identificação individual seriada (IIS) e os dados do destino.

Art. 6º Enquanto os demonstrativos de que trata o art. 5º não forem disponibilizados pelo SICOEX, as informações sobre explosivos (anexo B e C) devem ficar disponíveis para apresentação à fiscalização de produtos controlados, quando solicitados, pelo prazo de dois anos.

Art. 7º O transporte e a armazenagem de explosivos pertencentes aos órgãos de Segurança Pública e às Forças Armadas são de responsabilidade dos próprios órgãos e respectivas Forças Singulares.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES

Seção I Da fabricação

Art. 8º A instalação de fábricas de explosivos deve obedecer à política de desenvolvimento urbano de competência dos municípios e a outros dispositivos legais pertinentes.

Art. 9º Os explosivos fabricados no Brasil devem ser marcados seguindo o previsto no anexo D desta portaria.

Art. 10. As áreas perigosas de fábricas de explosivos deverão ter monitoramento eletrônico permanente.

Parágrafo único. A gravação do monitoramento da área perigosa deve ser armazenada pelo período mínimo de trinta dias.

Seção II Da importação

Art. 11. Os importadores de explosivos deverão possuir mecanismos de controles próprios dos produtos em trânsito, sendo responsáveis por informar à fiscalização de produtos controlados quaisquer incidentes ou sinistros, imediatamente após o ocorrido.

Art. 12. Os explosivos importados devem ser marcados seguindo o previsto no anexo D desta portaria.

Seção III Da exportação

Art. 13. As informações relativas à exportação de explosivos deverão constar do Portal Único de Comércio Exterior.

Art. 14. Para a solicitação de vistoria de explosivo a ser exportado, os seguintes documentos deverão estar anexados no Portal Único de Comércio Exterior:

I – fatura comercial/nota fiscal;

II – romaneio de embarque (*packing list*);

III – Licença de Importação e Certificado de Usuário Final ou Carta Diplomática do país importador; e

IV – comprovantes de pagamento das taxas de anuência de exportação e de desembaraço alfandegário.

Art. 15. Os exportadores deverão possuir mecanismos de controles próprios dos produtos em trânsito, sendo responsáveis por informar à fiscalização de produtos controlados quaisquer incidentes ou sinistros, imediatamente após o ocorrido.

Seção IV Do comércio

Art. 16. A comercialização de explosivos poderá ser efetivada para as pessoas registradas no Exército que exerçam atividades com esses produtos.

§1º A comercialização de explosivos para as pessoas que não possuem registro depende de autorização específica da fiscalização de produtos controlados.

§2º Os procedimentos para aquisição de explosivos por pessoas registradas e sem registro estão dispostos nos art. 62 a 65.

Art. 17. É de responsabilidade da pessoa que comercializa explosivos verificar, por meio da conferência do registro no Exército, se o registro do adquirente está válido e/ou se ele tem autorização específica para adquirir explosivos.

Art. 18. É de responsabilidade do adquirente de explosivos verificar, por meio da conferência do registro no Exército, se a pessoa que comercializa esses produtos tem autorização do Exército para essa atividade.

Art. 19. Fica vedada a comercialização de explosivos sem marcação.

Art. 20. Deve constar na nota fiscal de venda de explosivos o número de registro (CR) no Exército do adquirente ou o número da autorização para aquisição de explosivos para as pessoas sem registro.

Seção V Do transporte

Art. 21. Além das prescrições gerais para o transporte rodoviário (Acordo para Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos no MERCOSUL, internalizado por meio do Decreto nº 1.797, de 25 de janeiro de 1996), devem ser seguidas as orientações do anexo E desta portaria para o transporte de explosivos.

Art. 22. No planejamento do transporte de explosivos deve ser prevista a segurança contra roubos e furtos nos pontos de parada e de apoio.

Art. 23. O transporte conjunto de tipos diferentes de explosivos pode ser realizado conforme seu grupo de compatibilidade, de acordo com o anexo F.

Art. 24. O transporte de explosivos no território nacional deverá ser realizado em veículo de carroceria fechada tipo baú ou em equipamento tipo *container*, ressalvados os transportes associados a operações de canhoneio.

Art. 25. Explosivos podem ser transportados com acessórios iniciadores, desde que os acessórios iniciadores estejam em compartimento ou uma caixa de segurança, isolados dos demais produtos transportados; e em embalagens que evitem o risco de atrito ou choque mecânico.

§1º O compartimento de segurança deve possuir:

- a) blindagem em chapa de aço; e
- b) revestimento interno de madeira, preferencialmente de compensado naval, para evitar o atrito.

§2º A caixa de segurança deve possuir:

- a) blindagem em chapa de aço (com espessura mínima de 4,8 mm, em aço do *American Iron and Steel Institute* - AISI 1020);
- b) revestimento térmico (com espessura mínima de 10 mm);
- c) revestimento interno em madeira/compensado (com espessura mínima de 6 mm); e
- d) trancas.

§3º A caixa de segurança deve ser colocada na carroceria do veículo em local de fácil acesso; ter a sua inviolabilidade preservada; e ter a sua parte superior livre de empilhamentos de embalagens.

§4º No caso de Unidade Móvel de Bombeamento (UMB): os produtos devem ser transportados em compartimentos ou caixas de segurança diferentes e em lados opostos na carroceria, que permitam seu isolamento.

Art. 26. Os veículos de transporte de explosivos devem possuir:

- I – comunicação eficaz com a empresa responsável pelo transporte;
- II – sistema de rastreamento do veículo em tempo real, por meio de GPS, que permita a sua localização;
- III – dispositivos de intervenção remota que permitam o controle e bloqueio de abertura das portas; e
- IV – botão de pânico, com ligação direta com a empresa responsável pelo transporte.

Parágrafo único. O cumprimento do previsto nos incisos I a IV do *caput* deve ser declarado no Plano de Segurança da empresa, nos termos do art. 66, inciso IV, da Portaria nº 56 – COLOG/17.

Art. 27. As medidas de segurança adotadas para o transporte de explosivos não devem dificultar ou impedir a ação fiscalizatória dos órgãos de segurança pública.

Art. 28. O transporte de explosivos em território nacional deve ser obrigatoriamente acompanhado por escolta armada.

Parágrafo único. O emprego de escolta não se aplica à circulação do veículo Unidade Móvel de Bombeamento (UMB), quando transportar exclusivamente emulsão base.

Art. 29. Os explosivos objetos passíveis de escolta são os citados no anexo G.

Seção VI

Da armazenagem

Art. 30. Os depósitos de explosivos deverão ter permanente monitoramento eletrônico.

Parágrafo único. A gravação do monitoramento dos depósitos deve ser armazenada pelo período mínimo de trinta dias.

Art. 31. As distâncias mínimas a serem observadas com relação a edifícios habitados, ferrovias, rodovias e a outros depósitos, para fixação das quantidades de explosivos e acessórios que poderão ser armazenadas num depósito, constam das Tabelas de Quantidades-Distâncias (anexo H).

§1º As distâncias do anexo H poderão ser reduzidas à metade para o caso de depósitos barricados, em conformidade com a vistoria a ser feita no local pela Região Militar de vinculação.

§2º A redução de que trata o parágrafo anterior se aplica aos depósitos a construir ou aos já construídos, desde que sejam barricados a fim de aumentar a quantidade de explosivos a armazenar.

Art. 32. Fica dispensada a aplicação das Tabelas de Quantidades-Distâncias (anexo H) para a armazenagem dos seguintes produtos:

I – número de ordem 3.2.0090 - nitrocelulose ou solução de nitrocelulose com concentração maior ou igual a 20%, em massa seca, com teor de nitrogênio inferior a 12,6% - quando forem cumpridas as orientações previstas no anexo I desta portaria e quando não houver atividade com altos explosivos no local de armazenagem e circunvizinhanças; e

II – número de ordem 7.3.0360 - mistura contendo de 10% (inclusive) a 20% (exclusive) de nitrocelulose, em massa seca, com teor de nitrogênio inferior a 12,6%.

Parágrafo único. A comprovação do cumprimento das condições previstas nos incisos I e II cabe à empresa armazenadora dos produtos.

Art. 33. O produto número de ordem 3.2.0120 - pólvoras químicas de qualquer tipo, conforme critérios da Organização das Nações Unidas (ONU) e do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS), deve ser enquadrado como sólido inflamável quando:

I – armazenado em quantidade de até 20 kg, inclusive;

II – acondicionado em recipiente fabricado com material de baixa resistência (vidro, plástico, cerâmica, etc); e

III – a altura da coluna no interior desses recipientes for inferior a trinta centímetros.

Parágrafo único. Atendidas as condições descritas nos incisos I a III, fica dispensada a aplicação das Tabelas de Quantidades-Distâncias (anexo H).

Art. 34. Na determinação da capacidade de armazenamento de depósitos levar-se-á em consideração os seguintes fatores:

I – dimensões das embalagens de explosivos a armazenar;

II – altura máxima de empilhamento;

III – ocupação máxima de sessenta por cento da área, para permitir a circulação do pessoal no interior do depósito e o afastamento das caixas das paredes; e

IV – distância mínima de setenta centímetros entre o teto do depósito e o topo do empilhamento.

Parágrafo único. Conhecendo-se a quantidade de explosivos a armazenar, em face das tabelas de quantidades-distâncias, a área do depósito poderá ser determinada pela seguinte fórmula:

$$A = \frac{N.S}{0,6.E}$$

A - área interna em metros quadrados;

N - número de caixas a serem armazenadas;

S - superfície ocupada por uma caixa, em metros quadrados; e

E - número de caixas que serão empilhadas verticalmente.

Art. 35. Na construção de depósitos devem ser empregados materiais incombustíveis e maus condutores de calor.

Art. 36. A armazenagem de explosivos deve ser feita em depósitos, permanentes ou temporários, construídos para esta finalidade.

Parágrafo único. No caso de paióis ou depósitos permanentes, as paredes devem ser duplas, em alvenaria ou concreto, com intervalos vazios entre elas de, no mínimo, cinquenta centímetros.

Art. 37. A armazenagem de diferentes tipos de explosivos deve seguir o grupo de compatibilidade previsto no anexo F.

Art. 38. Os acessórios explosivos podem ser armazenados com explosivos no mesmo depósito, desde que estejam isolados e atendam as quantidades máximas previstas nas Tabelas do anexo H.

Art. 39. Não é permitida a armazenagem de explosivos, em um mesmo depósito:

I – com acessórios iniciadores;

II – com pólvoras; ou

III – com fogos de artifício.

Art. 40. Na armazenagem de explosivos em caixas, o empilhamento deve estar afastado das paredes e do teto e sobre material incombustível.

Art. 41. As instalações elétricas dos depósitos devem ter proteção anti-faísca.

Art. 42. Explosivos de diferentes empresas podem ser armazenados num mesmo depósito, desde que:

I – os produtos estejam visivelmente separados e identificados;

II – as movimentações de entrada e saída sejam individualizadas; e

III – atendam as regras de segurança de armazenagem previstas nesta portaria.

Art. 43. Os depósitos de explosivos devem atender aos requisitos de segurança:

I – de área, por meio da observância às distâncias de segurança; e

II – do produto, por meio da aplicação das medidas contra roubos e furtos, previstas no Plano de Segurança.

Art. 44. Para efeito da aplicação das Tabelas de Quantidades-Distâncias (anexo H), serão considerados:

I – como construção única, os depósitos cujas distâncias entre si sejam inferiores às constantes nas Tabelas de Quantidades-Distâncias (anexo H); ou

II – como unidades individuais, os depósitos cujas distâncias entre si sejam iguais ou superiores às constantes nas Tabelas de Quantidades-Distâncias (anexo H).

§1º As quantidades de explosivos armazenadas no caso do inciso I serão a soma das quantidades estocadas em cada um dos depósitos.

§2º Caso os depósitos sejam de materiais incompatíveis, a Tabela a ser adotada deverá ser a mais restritiva.

Seção VII **Da detonação**

Art. 45. O serviço de detonação pode compreender uma ou várias execuções de detonação com explosivos.

Art. 46. A execução do serviço de detonação deve ser precedida de autorização da Fiscalização de Produtos Controlados com responsabilidade sobre o local da detonação.

§1º A autorização restringe-se à permissão para a utilização de explosivos pela empresa executante.

§2º É de responsabilidade da empresa executante do serviço a elaboração do plano de fogo e a sua execução.

Art. 47. A validade da autorização para execução do serviço de detonação será:

I – para pessoas que não terceirizam o serviço: até a data da validade do registro; ou

II – para prestadoras de serviço de detonação: até o término do contrato para execução do serviço de detonação.

§1º No caso do inciso I, a pessoa deve ter a atividade UTILIZAÇÃO/APLICAÇÃO DE EXPLOSIVOS apostilada ao seu registro.

§2º No caso do inciso II, a validade da autorização deve observar:

I - a validade do registro da prestadora de serviço contratada;

II - a validade do registro da pessoa contratante, quando esta for registrada no Exército; e

III - a documentação apresentada no requerimento previsto no §2º do art. 48.

Art. 48. A autorização para execução do serviço de detonação deve ser solicitada via requerimento no SICOEX, com antecedência mínima de cinco dias úteis antes do início previsto para o serviço de detonação.

§1º Devem constar da solicitação as seguintes informações:

I – dados do requerente (executante da detonação);

II – dados do contratante;

III – do serviço a ser executado; e

IV – do produto a ser utilizado.

§2º Devem ser anexados à solicitação os seguintes documentos:

I – alvará de funcionamento ou autorização/declaração da Prefeitura Municipal de que não há impedimento para realização do serviço de detonação (no caso de a contratante não ter registro no Exército);

II – cópia do contrato da prestação do serviço ou carta - compromisso entre a contratante e a contratada (apenas para prestadora de serviço de detonação);

III – Plano de Segurança para emprego imediato de explosivos, conforme art. 52; e

IV – comprovante de pagamento da taxa correspondente.

§3º Enquanto não for disponibilizada a funcionalidade para requerer a autorização para execução do serviço de detonação por intermédio do SICOEX deverá ser utilizado o anexo J.

§4º Quando for utilizado o anexo J, o despacho do requerimento deve ser exarado no próprio documento.

Art. 49. A autorização para execução do serviço de detonação será numerada sequencialmente considerando o ano civil em curso.

Art. 50. O cancelamento de um contrato para prestação de serviço de detonação deverá ser informado, de imediato, via SICOEX, a OM do SisFPC com responsabilidade sobre o local de detonação.

Parágrafo único. Enquanto o sistema não disponibilizar essa funcionalidade, o cancelamento deve ser informado por meio eletrônico (e-mail) disponibilizado pelo SisFPC.

Art. 51. As empresas que prestam serviços de detonação ou utilizam explosivos devem comunicar cada detonação ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados com responsabilidade pelo local de detonação.

§1º A execução da detonação independe de manifestação da Fiscalização de Produtos Controlados sobre o Aviso de Detonação.

§2º O Aviso de Detonação deve ser enviado por intermédio do SICOEX com antecedência mínima de três dias úteis da execução da detonação.

§3º O Aviso de Detonação será numerado sequencialmente considerando o ano civil em curso e deve conter a referência à autorização do SFPC para o serviço de detonação.

§4º Deve constar do Aviso de Detonação:

I – dados do executante da detonação;

II – dados da detonação;

III – os produtos a serem empregados na detonação; e

IV – dados do responsável pela detonação.

§5º Enquanto não for disponibilizado pelo SICOEX o envio do Aviso de Detonação, deve ser utilizado o anexo K.

Art. 52. No caso de emprego imediato de explosivos, a empresa que executa a detonação deve elaborar o plano de segurança para emprego imediato de explosivos, que conterá:

I – delimitação do local de guarda dos explosivos, devendo ser observada a segurança de área;

II – lista de difusão de ocorrências para os órgãos de segurança pública locais e para a fiscalização de produtos controlados pelo Exército; e

III – monitoramento permanente durante o pernoite de explosivos no local.

Art. 53. Os explosivos poderão, excepcionalmente, permanecer na área de detonação pelo período de até 72 (setenta e duas) horas consecutivas quando houver impedimento da detonação, no caso de emprego imediato de explosivos.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas do período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas as Unidades Móveis de Bombeamento, desde que não estejam transportando acessórios iniciadores.

Art. 54. Nos casos que exijam detonação de explosivos em caráter excepcional, o Aviso de Detonação (anexo K) deve ser encaminhado por meios eletrônicos em até 24 (vinte e quatro) horas após a detonação, com apresentação de justificativas.

Art. 55. O cancelamento do Aviso de Detonação deverá ser comunicado, via SICOEX, ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados com responsabilidade sobre o local de detonação.

Parágrafo único. Enquanto o sistema não disponibilizar essa funcionalidade, o cancelamento deve ser informado por meio eletrônico (e-mail) disponibilizado pela Fiscalização de Produtos Controlados.

Art. 56. O consumo de explosivos empregados em cada detonação deve ser informado pelo executante da detonação, via Aviso de Consumo, ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados com responsabilidade sobre o local de detonação.

§1º O Aviso de Consumo deve ser enviado em até três dias úteis depois de cada detonação.

§2º Enquanto não for disponibilizado pelo SICOEX o Aviso de Consumo, deve ser utilizado o anexo L.

§3º O Aviso de Consumo será numerado sequencialmente considerando o ano civil em curso e

deve fazer referência à autorização para a execução do serviço de detonação e ao Aviso de Detonação.

§4º Deve constar do Aviso de Consumo:

I – dados do executante da detonação;

II – informações sobre a detonação: dados dos produtos utilizados e destino das sobras;

III– dados do responsável designado pela contratante;

IV – dados do responsável pela detonação;

V – número da guia de tráfego, se for o caso; e

VI – número da nota fiscal.

Art. 57. As pessoas que executam detonação deverão manter à disposição da fiscalização de produtos controlados os seguintes documentos referentes aos serviços de detonação:

I – a autorização para a aquisição dos explosivos, quando for o caso;

II – a autorização para o serviço de detonação;

III – o aviso de detonação;

IV – o aviso de consumo; e

V – o plano de fogo e o seu relatório.

Parágrafo único. A documentação a que se referem os incisos I ao V deverá permanecer disponível pelo período mínimo de dois anos, a contar de sua elaboração.

Art. 58. Por ocasião das detonações de explosivos, a contratante do serviço deve designar um responsável para fazer o acompanhamento do serviço durante toda a sua execução.

Parágrafo único. O responsável designado deve confirmar a exatidão das informações referentes ao tipo de produto, as suas identificações, as quantidades utilizadas e as sobras constantes do Relatório de Fogo, por meio de assinatura no próprio documento.

Seção VIII

Da locação

Art. 59. Fica autorizada a locação de Unidade Móvel de Bombeamento (UMB) e Unidade Móvel de Apoio (UMA), desde que esses equipamentos estejam apostilados ao registro do locador e que o locatário seja registrado no Exército.

Parágrafo único. A UMB e a UMA locadas deverão estar sempre acompanhadas de seus contratos de locação.

Art. 60. O locatário de UMB ou UMA é o responsável pela segurança contra roubos e furtos do equipamento.

Seção IX

Da utilização

Art. 61. As pessoas isentas de registro, conforme o art. 7º do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que utilizarem explosivos, não poderão empregá-los na fabricação de outros explosivos ou de produtos químicos controlados, mesmo em escala reduzida.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS DE CONTROLE

Seção I

Da aquisição

Art. 62. A aquisição de explosivos por pessoas registradas no Exército que exerçam atividades com explosivos será autorizada por meio de requerimento ao SICOEX.

§1º Devem constar do requerimento os dados do adquirente, dos produtos a serem adquiridos e do fornecedor.

§2º Deve ser anexado ao requerimento o comprovante de pagamento da taxa de fiscalização correspondente.

Art. 63. A autorização para aquisição de explosivos está condicionada à existência de local de armazenagem, próprio ou terceirizado, registrado no Exército, ressalvado quando tratar-se de aquisição para emprego imediato.

§1º Quando o local de armazenagem for próprio, o adquirente de explosivos deverá ter apostilada ao seu registro a atividade PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (PRÓPRIO) – ARMAZENAGEM DE EXPLOSIVOS.

§2º Quando o local de armazenagem for terceirizado, o adquirente de explosivos deverá apresentar um contrato de locação com empresa que possua apostilada ao seu registro a atividade PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ARMAZENAGEM DE EXPLOSIVOS.

§3º No caso de aquisição de explosivos para emprego imediato, a entrega deve ser realizada na data prevista para a execução do serviço de detonação.

§4º Enquanto não for disponibilizada a aquisição de explosivos por meio do SICOEX, deve ser utilizado o (anexo M) que poderá ser encaminhado por meio eletrônico (e-mail) disponibilizado pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados.

Art. 64. As pessoas isentas de registro no Exército, conforme o art. 7º do Decreto nº 10.030, de 2019, deverão solicitar autorização para aquisição de explosivos à Organização Militar do SisFPC, utilizando o requerimento previsto no anexo M.

§1º Deve constar do requerimento as informações sobre o requerente e os produtos a serem adquiridos e a exposição de motivos para a aquisição dos explosivos.

§2º Deve ser anexado ao requerimento o comprovante de pagamento da taxa correspondente.

Art. 65. A autorização para aquisição de explosivos de que trata o art. 64 terá a validade de até noventa dias, a contar da sua expedição, e deve ser exarada no próprio requerimento.

Art. 66. É vedada a transferência de posse de explosivo para pessoa que não estejam

autorizadas a adquirir explosivos.

Seção II

Do tráfego

Art. 67. Os explosivos em circulação (tráfego) em todo o território nacional deverão ser acompanhados da guia de tráfego correspondente aos produtos durante todos os percursos.

Art. 68. Explosivos e acessórios iniciadores transportados nas condições previstas no art. 25 podem constar da mesma guia de tráfego (GT).

Art. 69. Devem ser anexados à guia de tráfego o Termo de Transferência de Posse (anexo N) correspondente; e o documento auxiliar da nota fiscal eletrônica (DANFE) ou documento fiscal referente aos materiais ou produtos.

Parágrafo único. O Termo de Transferência de Posse deve ser assinado pelo fornecedor e pelo adquirente dos explosivos.

Art. 70. O retorno de explosivos à origem por motivo de sobra de serviço realizado; de não execução de detonação ou de devolução, poderá ser feito mediante a emissão de outra guia de tráfego ou pela utilização do verso da guia original, conforme o anexo O.

Art. 71. As Unidades Móveis de Bombeamento (UMB), de apoio e de fabricação, podem trafegar em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo único. Para o deslocamento de Unidade Móvel de Bombeamento ou Unidade Móvel de Apoio locada deve ser emitida previamente Guia de Tráfego.

Seção III

Do rastreamento

Art. 72. Os dados dos explosivos fabricados, importados, exportados, comercializados ou utilizados devem constar do Sistema de Rastreamento do SisFPC.

§1º O fornecimento de dados é obrigatório para todas as pessoas que exercem atividades com explosivos.

§2º Em caso de cancelamento de registro, seja por solicitação do interessado ou *ex officio*, as empresas ficam obrigadas a informar os dados de que trata o *caput* ao SFPC de vinculação.

Art. 73. O Sistema de Rastreamento do SisFPC será regulado em portaria a ser editada pelo Comando Logístico.

Parágrafo único. Enquanto não for publicada a portaria de que trata o *caput*, a marcação de explosivos seguirá o previsto no anexo D.

Art. 74. As empresas que realizam atividades com explosivos devem responder aos pedidos de rastreamento solicitados pela fiscalização de produtos controlados no prazo de vinte e quatro horas, a contar do recebimento do pedido.

Parágrafo único. Os pedidos e as respostas, de que trata o *caput*, deverão ser realizados por meio eletrônico (e-mail) disponibilizado pelo SisFPC.

CAPÍTULO IV DA SEGURANÇA

Art. 75. A segurança de explosivos compreende a segurança do produto (proteção contra desvios; contra roubos e furtos; e contra obtenção do conhecimento de atividades); a segurança de área (proteção de patrimônio e de cidadãos) e o controle da posse.

§1º A segurança do produto é garantida por meio da aplicação de medidas contra roubos, furtos e desvios e devem ser consubstanciadas no Plano de Segurança de explosivos.

§2º A segurança de área é obtida por meio da observância às distâncias de segurança constantes do anexo H; e

§3º O controle da posse de explosivos é obtida por meio do Termo de Transferência de Posse, conforme anexo N.

Art. 76. O planejamento e a implementação das medidas de segurança de explosivos devem ser consubstanciados em um Plano de Segurança, conforme previsto no art. 66 da Portaria nº 56 – COLOG/17.

Art. 77. A empresa autorizada a realizar atividades com explosivos deve possuir funcionário designado especificamente como responsável pela segurança de explosivos.

Art. 78. O Termo de Transferência de Posse de explosivos materializa a responsabilidade da posse de explosivos, devendo dele constar:

I – a origem e o destino dos explosivos; e

II – as especificações, quantidades e Identificações Individuais Seriadas (IIS) dos produtos.

§1º O termo de transferência de posse deve acompanhar os explosivos durante todo o percurso até o seu destino final.

§2º Cada termo de transferência de posse deve corresponder a uma nota fiscal (NF) e ser assinado pelas pessoas que entregam e recebem os produtos.

Art. 79. As pessoas autorizadas a exercerem atividades com explosivos devem comunicar ao SFPC de vinculação, via SICOEX, as ocorrências de furto, roubo, perda, extravio, desvio ou recuperação de explosivos de sua propriedade ou posse em até vinte e quatro horas após a ciência do fato.

§1º Deve ser enviada para o SFPC de vinculação até dez dias úteis após a ocorrência de que trata o *caput*:

I – cópia do boletim de ocorrência policial; e

II – informações sobre as apurações realizadas pela empresa.

§2º Outros incidentes com explosivos, ainda que não previstos no *caput* deste artigo, devem ser igualmente comunicados ao SFPC de vinculação no prazo de até dez dias do fato, seguindo-se o procedimento do §1º, se for o caso.

§3º Os dados das ocorrências de que trata o *caput* são: data e local; fabricante; proprietário; tipo do produto; identificação (arquivo em formato XML da venda ou serviço); quantidade; tipo de

ocorrência e nota fiscal no formato PDF, quando aplicável.

§4º Enquanto não for disponibilizada essa funcionalidade pelo SICOEX, a comunicação poderá ser realizada por meio eletrônico (e-mail) disponibilizado pelo SisFPC.

CAPÍTULO V DO NITRATO DE AMÔNIO

Seção I Generalidades

Art. 80. Os produtos controlados que contêm nitrato de amônio tratados nesta portaria são:

I – número de ordem: 7.3.0300 - emulsão base ou pré-emulsão de nitrato de amônio; e

II – número de ordem: 7.3.0400 - nitrato de amônio com concentração superior a 70%.

§1º O produto citado no inciso I refere-se à mistura de nitrato de amônio grau técnico (TGAN) de alta densidade com combustível orgânico para a fabricação de explosivos.

§2º Não se enquadram no inciso II do *caput* os fertilizantes com teor de nitrato de amônio maior que 70% e menor ou igual a 80%, misturados com carbonato de cálcio, dolomita ou sulfato de cálcio mineral.

Art. 81. Classificação do nitrato de amônio para fins de utilização como PCE:

I – nitrato de amônio grau técnico – TGAN – (número ONU 1942): destinado à produção de explosivos (ANFO, emulsão bombeada ou encartuchada, lama, etc.) ou para processos fabris cujos produtos finais não sejam fertilizantes; e

II – nitrato de amônio grau fertilizante – FGAN – (número ONU 2067): destinado à fabricação de fertilizantes ou para emprego direto como fertilizante.

Parágrafo único. É vedada a utilização de nitrato de amônio grau fertilizante a granel, importado ou adquirido no país, para a fabricação de explosivos, mesmo em escala reduzida.

Art. 82. As pessoas que fabricam, importam, exportam ou comercializam os produtos citados nos incisos I e II do art. 80 devem informar o movimento de entrada e de saída desses produtos, por meio de demonstrativos (anexos P e Q), via SICOEX.

§1º Enquanto não for disponibilizada a informação do movimento de entrada e saída por meio do SICOEX, os demonstrativos (anexos P e Q) deverão ficar disponíveis para apresentação à fiscalização de produtos controlados, quando solicitados, pelo prazo de dois anos.

§2º Os documentos comprobatórios dos movimentos de entrada e saída devem permanecer arquivados por vinte e quatro meses.

Seção II

Das atividades

Subseção I

Da importação

Art. 83. Para a importação de nitrato de amônio com concentração superior a 70%, número de ordem 7.3.0400, o importador deverá enviar as Fichas de Informação de Segurança para Produtos Químicos (FISPQ) por intermédio do aplicativo Anexação de Documentos do Portal Único de Comércio Exterior por ocasião do requerimento de autorização para importação.

Art. 84. O nitrato de amônio grau técnico deverá ser importado na forma embalada; a fim de possibilitar a rastreabilidade do produto e minimizar os riscos de contaminação, de degradação por ciclagem térmica ou de absorção de umidade.

Subseção II

Do comércio

Art. 85. A comercialização dos produtos número de ordem 7.3.0300 - emulsão base ou pré-emulsão de nitrato de amônio; e número de ordem 7.3.0400 - nitrato de amônio com concentração superior a 70%, deve ser registrada nos anexos P e Q.

Parágrafo único. Os demonstrativos (anexos P e Q) devem ficar disponíveis para apresentação à fiscalização de produtos controlados, quando solicitados, pelo prazo de dois anos.

Art. 86. O nitrato de amônio grau técnico deverá ser comercializado na forma embalada e com a marcação prevista no anexo R.

Subseção III

Do transporte

Art. 87. Durante o transporte de nitrato de amônio (grau técnico ou fertilizante) devem ser observadas as restrições previstas no art. 88, no que couber, e as resoluções da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Subseção IV

Da armazenagem

Art. 88. A armazenagem de nitrato de amônio não deve ser feita em um mesmo depósito ou compartimento que contenha qualquer dos seguintes produtos ou resíduos:

I – acessórios ou iniciadores de explosivos;

II – acetileno;

III – alumínio em pó;

IV – carbetto de cálcio (carbureto de cálcio);

V – carvão;

VI – carvão vegetal;

VII – cetonas;

- VIII – combustíveis derivados de petróleo;
- IX – coque;
- X – derivados de petróleo;
- XI – enxofre;
- XII – éteres;
- XIII – explosivos de qualquer tipo;
- XIV – gases engarrafados;
- XV – graxas ou lubrificantes derivados de petróleo;
- XVI – magnésio em pó;
- XVII – metais pulverizados;
- XVIII – óleos vegetais;
- XIX – pólvoras de qualquer tipo;
- XX – produtos químicos orgânicos;
- XXI – serragem de madeira; ou
- XXII – substâncias inflamáveis.

Art. 89. Fica dispensada a aplicação das Tabelas de Quantidades-Distâncias (anexo H) para a armazenagem de nitrato de amônio, desde que:

- I – não haja atividade com explosivos no local da armazenagem e circunvizinhanças;
- II – sejam cumpridas as orientações previstas no anexo S, no caso de nitrato de amônio grau fertilizante; e
- III – sejam cumpridas as orientações previstas no anexo T, no caso de nitrato de amônio grau técnico.

Parágrafo único. A comprovação do cumprimento das condições de que tratam os incisos II e III cabe à pessoa responsável pela armazenagem.

Seção III **Dos processos de controle**

Subseção I **Do tráfego**

Art. 90. O tráfego de nitrato de amônio está regulado pela Instrução Técnico-Administrativa nº 03 – DFPC, de 13 de outubro de 2015.

Subseção II

Do rastreamento

Art. 91. O Sistema de Rastreamento do SisFPC será regulado em portaria a ser editada pelo Comando Logístico.

Parágrafo único. Enquanto não for publicada a portaria de rastreamento, a marcação de nitrato de amônio seguirá o previsto no anexo R.

Art. 92. As empresas que realizam atividades com nitrato de amônio devem responder aos pedidos de rastreamento solicitados pela fiscalização de produtos controlados no prazo de vinte e quatro horas, a contar do recebimento do pedido.

Parágrafo único. Os pedidos e as respostas deverão ser realizados por meio eletrônico (e-mail) disponibilizado pela fiscalização de produtos controlados.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 93. As empresas que exercem atividades com explosivos ou nitrato de amônio devem apresentar, sempre que solicitado, os registros atualizados de entrada e de saída dos produtos.

Art. 94. Por ocasião das ações de fiscalização a empresa fiscalizada deverá designar um colaborador, que tenha acesso, informações e conhecimento dos locais a serem fiscalizados, para acompanhar os fiscais.

Art. 95. Nas ações de fiscalização, se for observado que os produtos controlados oferecem risco iminente à segurança de pessoas ou de patrimônio, poderão ser adotadas providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§1º A adoção de providências acauteladoras por parte da fiscalização de produtos controlados não exime a instauração de Processo Administrativo Sancionador (PAS).

§2º As providências acauteladoras referem-se à interdição da atividade ou à apreensão ou destruição dos produtos.

CAPÍTULO VII

DA DESTINAÇÃO FINAL DE PCE

Art. 96. A destinação final dos produtos controlados de que trata esta portaria e de suas embalagens, deve seguir, no que couber, as orientações da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 97. As sobras dos explosivos utilizados em detonação poderão ser armazenados ou destruídos (total ou parcial) no local.

Art. 98. As embalagens dos explosivos devem ser destruídas por combustão, pelo usuário final ou por empresa por ele designada, ficando dispensada a autorização prévia.

Art. 99. Os explosivos apreendidos pela fiscalização de produtos controlados poderão ter as seguintes destinações:

I – explosivos dentro do prazo de validade:

- a) devolução ao proprietário, se preenchidos os requisitos legais;
 - b) alienação por doação a organizações militares ou a órgãos de Segurança Pública; ou
 - c) destruição.
- II – explosivos com validade vencida ou que apresentem risco à segurança: destruição.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 100. Fica a DFPC autorizada a expedir Instrução Técnico-Administrativa sobre alteração dos anexos de que trata esta portaria.

Art. 101. Fica revogada a Portaria nº 42 – COLOG, de 28 de março de 2018;

Art. 102. Esta portaria entre em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Anexos:

A – GLOSSÁRIO

B – DEMONSTRATIVO DE ENTRADA DE EXPLOSIVOS

C – DEMONSTRATIVO DE SAÍDA DE EXPLOSIVOS

D – MARCAÇÃO DE EXPLOSIVOS

E – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE TRANSPORTE DE EXPLOSIVOS

F – GRUPOS DE COMPATIBILIDADE PARA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE

G – TIPOS DE EXPLOSIVOS PASSÍVEIS DE ESCOLTA

H – TABELAS DE QUANTIDADES-DISTÂNCIAS

I - ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE ARMAZENAGEM DO PCE 3.2.0090

J – REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇO DE DETONAÇÃO

K – AVISO DE DETONAÇÃO

L – AVISO DE CONSUMO

M – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE EXPLOSIVOS

N – TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE POSSE

O – RETORNO DE EXPLOSIVOS

P – DEMONSTRATIVO DE ENTRADA DE PRODUTOS QUE CONTÊM NITRATO DE AMÔNIO

Q – DEMONSTRATIVO DE SAÍDA PRODUTOS QUE CONTÊM NITRATO DE AMÔNIO

R – MARCAÇÃO DE NITRATO DE AMÔNIO

S – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE ARMAZENAGEM DE NITRATO DE AMÔNIO
GRAU FERTILIZANTE

T – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE ARMAZENAGEM DE NITRATO DE AMÔNIO
GRAU TÉCNICO

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS
Comandante Logístico

Acessório explosivo: engenho não muito sensível, de elevada energia de ativação, que tem por finalidade fornecer energia suficiente à continuidade de um trem explosivo e que necessita de um acessório iniciador para ser ativado.

Acessório iniciador: engenho sensível, de pequena energia de ativação, que tem por finalidade fornecer energia suficiente à iniciação de um trem explosivo de forma confiável, no tempo especificado e na sequência correta.

ANFO – são misturas de nitrato de amônio e óleos combustíveis.

Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) – é o documento que identifica o responsável técnico por uma obra ou serviço, e as principais características desse empreendimento. A ART é obrigatória em todo contrato escrito ou verbal para desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões fiscalizadas pelo CONFEA/CREA, ou seja, Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. A ART deve ser registrada nos CREA de maneira eletrônica e pode ser:

I – ART de obra ou serviço,

II – ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou prestação de serviços em determinado período; e

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

Barricada – é uma barreira intermediária de uso aprovado, natural ou artificial, de tipo, dimensões e construção de forma a limitar, de maneira efetiva, os efeitos de uma explosão eventual nas áreas adjacentes.

Canhoneio – operação em que, por meio de equipamento que contém cargas explosivas montadas ao redor de uma estrutura cilíndrica (canhão), são realizadas perfurações de orifícios no revestimento, cimento e formação adjacente, de forma a estabelecer um canal de fluxo entre a formação e o interior do poço.

Cargas moldadas – são explosivos com formato fixo, pré-definido, de acordo com um molde inicial; o tipo mais comum possui um orifício cônico em seu corpo destinado a concentrar a energia da explosão em uma direção específica; o funcionamento desses dispositivos é baseado no efeito Monroe ou “carga oca”, é muito utilizado em munições para perfuração de blindagens.

Cordel detonante – tubo flexível preenchido com nitropenta, RDX ou HMX, destinado a transmitir a detonação do ponto de iniciação até a carga explosiva; seu tipo mais comum é o NP 10, ou seja, aquele que possui 10 g de nitropenta/RDX por metro linear. Para fins de armazenamento, a unidade a ser utilizada é o metro.

Depósitos – são construções destinadas ao armazenamento de explosivos e seus acessórios, munições ou outros produtos controlados pelo Exército. Podem ser permanentes ou temporários.

Depósitos permanentes ou paióis – visam ao armazenamento prolongado do material. São construídos em alvenaria ou concreto, com paredes duplas e ventilação natural ou artificial, geralmente usados em fábricas, entrepostos e para grande quantidade de material.

Depósitos temporários – visam ao armazenamento do produto por breve período de tempo, geralmente para atendimento de prestação de serviço de detonação. Podem ser fixos ou móveis.

Depósitos temporários fixos – são os depósitos que não podem ser deslocados. São de construção simples, constituídos, em princípio, de um cômodo. Paredes de pouca resistência ao choque. Cobertura de laje de concreto simples ou de telhas sobrepostas a um gradeado fixo nas paredes. Dispõem de ventilação natural, geralmente obtida por meio de aberturas enteladas nas partes altas das paredes. Piso cimentado ou asfaltado. É muito usado para armazenamento de explosivos utilizados em demolições industriais, em pedreiras, mineradoras e desmontes de rocha.

Depósitos temporários móveis – são construções especiais, geralmente galpões fechados, de material leve, com as laterais reforçadas e o teto de pouca resistência. Podem ser desmontáveis ou não, a fim de permitir o seu deslocamento de um ponto a outro do terreno, acompanhando a mudança de local dos trabalhos.

Dinamite – são todos os que contêm nitroglicerina em sua composição, exigindo maior cuidado em seu manuseio e utilização devido à elevada sensibilidade.

Emprego Imediato de Explosivos – compreende a situação na qual a utilização de explosivos deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da chegada do material no local da detonação.

Emulsão – são misturas de nitrato de amônio diluído em água e óleos combustíveis obtidas por meio de um agente emulsificante; contêm microbolhas dispersas no interior de sua massa responsáveis por sua sensibilização; normalmente são sensíveis à espoleta comum nº 8 e, eventualmente, necessitam de um reforçador para sua iniciação.

Emulsão base ou pré-emulsão – é a mistura base de explosivos tipo emulsão bombeada, ainda não sensibilizada. As unidades industriais móveis de transferência e de fabricação transportam apenas a emulsão base, que só é sensibilizada no momento de utilização.

Emulsão bombeada – são explosivos tipo emulsão a granel, bombeados e sensibilizados diretamente no local de emprego por meio de unidades móveis, de fabricação ou de bombeamento.

Emulsão encartuchada – são explosivos tipo emulsão embalados em cartuchos cilíndricos, normalmente de filme plástico, sensibilizados desde a fabricação.

Espoleta comum – tubo de alumínio, contendo, em geral, uma carga de nitropenta e um misto de azida e estifinato de chumbo. É destinada à iniciação de explosivos, sendo o tipo mais utilizado a espoleta comum nº 8; também conhecida como espoleta não elétrica ou pirotécnica.

Espoleta pirotécnica com acionamento elétrico – conjunto de espoleta acoplada a um circuito elétrico com o mesmo efeito de uma espoleta comum, mas acionado por corrente elétrica.

Espoleta pirotécnica com acionamento eletrônico – conjunto de espoleta acoplada a um circuito eletrônico que permite a programação dos retardos; é acionado por um conjunto de equipamentos de programação e detonação específicos para esse fim.

Espoletim, estopim-espoleta, espoleta-estopim ou espoletados – conjunto de estopim acoplado a uma espoleta. Pode ser hidráulico, se transmitir chama dentro da água, ou comum, se não transmitir.

Estopim – tubo flexível preenchido com pólvora negra destinado a transmitir a chama para iniciação de espoletas.

Explosivo granulado industrial – composições explosivas que, além de nitrato de amônio e óleo combustível, possuem aditivos como serragem, casca de arroz e alumínio em pó (para correção de densidade, balanço de oxigênio, sensibilidade e potencial energético); também são conhecidos comercialmente como granulados, pulverulentos, derramáveis ou nitrocarbonitratos.

Explosivo plástico – massa maleável, normalmente à base de ciclonite (RDX), trinitrotolueno, nitropenta e óleos aglutinantes, que pode ser moldada conforme a necessidade de emprego. São os explosivos mais cobiçados para fins ilícitos por sua facilidade de iniciação (é sensível à espoleta comum nº 8), por seu poder de destruição e sua praticidade. São conhecidos como cargas moldáveis.

GHS (Sistema Harmonizado Globalmente para Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos) – é uma metodologia para definir os perigos específicos de cada produto químico, para criar critérios de classificação segundo seus perigos e para organizar e facilitar a comunicação da informação de perigo em rótulos e fichas de informação de segurança.

Identificação Individual Seriada (IIS) – é a numeração individualizada de cada explosivo.

Lama Explosiva – são misturas de nitratos diluídos em água e agentes sensibilizantes na forma de pastas;

também conhecidos como “slurries” (ou, no singular, “slurry”).

Pólvora negra – mistura de nitrato de potássio, carvão e enxofre.

Reforçador – são acessórios explosivos destinados a amplificar a onda de choque para permitir a iniciação de explosivos em geral não sensíveis à espoleta comum nº 8 ou cordel detonante; normalmente são tipos específicos de cargas moldadas de TNT, nitropenta ou pentolite.

Relatório de Fogo (RF) – registro da execução do Plano de Fogo, elaborado pela pessoa que executa o serviço de detonação, em que os parâmetros deverão constar com os valores de campo efetivamente praticados, bem como as alterações que tenham ocorrido em relação ao Plano de Fogo original. Deve incluir o visto do responsável pela sua execução, a relação nominal dos funcionários que participaram do carregamento e a IIS dos explosivos empregados.

Retardo – são dispositivos semelhantes a espoletas comuns, normalmente com revestimento de corpo plástico, que proporcionam atraso controlado na propagação da onda de choque. São empregados na montagem de malhas que necessita de uma defasagem na iniciação do explosivo em diferentes pontos ou de detonações isoladas, a fim de oferecer maior segurança à operação.

Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) – é o instrumento que define, para efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços de profissionais abrangidos pelo Sistema CFT/CRT. O TRT é obrigatório em todo contrato escrito ou verbal para desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CFT/CRT, ou seja, técnicos industriais nas seguintes áreas: Civil, Elétrica, Mecânica e Metalúrgica, Minas e Geologia, Agrimensura, Arquitetura e outras modalidades. O TRT deve ser registrado nos CRT de maneira eletrônica e pode ser:

I – TRT de obra ou serviço, quando se tratar da execução de obras ou prestação de serviços de competência dos profissionais Técnicos Industriais registrados nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais;

II – TRT múltiplo, que pode especificar vários contratos referentes a atividades técnicas de rotina e pequeno valor de contratos; e

III – TRT de cargo ou função técnica, relativo ao vínculo do Técnico Industrial com a pessoa jurídica.

Termo de Transferência de Posse – documento que caracteriza a responsabilidade da posse dos explosivos. Apresenta a origem e o destino dos explosivos; as especificações, quantidades e identificações dos produtos. Deve acompanhar os explosivos durante todo o percurso até o seu destino final.

Tubo de choque – tubo flexível oco com revestimento interno de película de mistura explosiva ou pirotécnica suficiente para transmitir a onda de choque ou de calor sem danificar o tubo.

Unidade Móvel de Apoio (UMA) – veículo destinado a abastecer as UMB.

Unidade Móvel de Bombeamento (UMB) – veículo destinado ao transporte de emulsão base ao local de emprego, onde é realizada a sensibilização e o bombeamento de explosivo tipo emulsão, bem como a fabricação e aplicação de explosivo tipo ANFO no próprio local de emprego.

Utilização de explosivos – compreende a aplicação, a pesquisa, a detonação, a demolição e outra finalidade considerada excepcional onde o produto é iniciado pelo corpo técnico pertencente ao usuário registrado, sem a intermediação de terceiros.

Veículos automotores que transportam explosivos e seus acessórios, munições e outros implementos de material bélico – não são considerados depósitos. Devendo atender as características, dispositivos de segurança e habilitação dos condutores exigidos na legislação de transporte de cargas perigosas.

Anexo B
DEMONSTRATIVO DE ENTRADA DE EXPLOSIVOS

(mês)____/(ano)_____

Razão social:_____ Registro no Exército:_____

EXPLOSIVOS					ORIGEM			
Nº ordem (1)	Nomenclatura (1)	Nome Comercial	Und	Quantidade	Nome/razão social	Registro no Exército (2)	País de origem (3)	Nº NF ou Autz Import (CII)

Observações:

- (1) Conforme a lista de PCE
- (2) para o caso de fornecedor nacional
- (3) para o caso de fornecedor internacional

Anexo C
DEMONSTRATIVO DE SAÍDA DE EXPLOSIVOS

(mês)____/(ano)_____

Razão social:_____ Registro no Exército:_____

EXPLOSIVOS					DESTINO					
Nº ordem (1)	Nomenclatura (1)	Nome Comercial	Und	Quant	ADQUIRENTE					CONSUMO
					Nome/razão social	Registro no Exército	CPF/CNPJ	Nº GRU ou Nº Autz p/ aquisição	País de destino e LPCO (2)	Nº Aviso de Consumo

Observações

(1) Conforme a lista de PCE

(2) LPCO – Licenças, Permissões, Certificados e Outros documentos necessários ao processo de exportação

- As pessoas que realizam detonação, própria ou terceirizada, devem preencher somente as informações referentes a explosivos e consumo.
- As demais pessoas devem preencher somente as informações referentes a explosivos e adquirente.

Anexo D – MARCAÇÃO DE EXPLOSIVOS

Os fabricantes e importadores devem marcar unitariamente os explosivos com a Identificação Individual Seriada (IIS) para permitir a identificação de cada unidade.

A IIS é a numeração individualizada de cada produto composta de 24 (vinte e quatro) algarismos, convencionada de acordo com o descrito abaixo:

ELEMENTO	EMBALAGEM	PAÍS	FÁBRICA	PRODUTO	SEQUENCIAL	DV
Dígitos	1	3	4	5	10	1
Faixa	1-6	000-999	0000-9999	00000-99999	0000000000-9999999999	0-9

1. Embalagem (Dígitos – 1; Faixa - 1 a 6)

- a) tambor - “1”;
- b) barril - “2”;
- c) bombona - “3”;
- d) caixa - “4”;
- e) saco - “5”; e
- f) embalagem composta (embalagem externa e recipiente interno em uma única embalagem) - “6”.

2. País fabricante (Dígitos – 3; Faixa – 000 a 999)

- 1. Brasil - 789; e
- 2. outros países: numeração de acordo com o padrão EAN (*European Article Numbering*).

3. Fábrica nacional (Dígitos – 3; Faixa – 0000 a 9999)

- número do Registro no Exército composto de 3 algarismos.

4. Produto (Dígitos – 6; Faixa – 000000-999999)

- número de ordem da Lista de PCE

5. Sequencial (Dígitos – 10; Faixa – 0000000000-9999999999)

- identificação individual do produto atribuída de forma seriada.

6. DV (Dígitos – 1; Faixa – 0 – 9)

- dígito verificador de integridade do código, com algoritmo para sua elaboração implantado no sistema.

Os produtos devem ser unitariamente identificados em suas embalagens como segue:

1. granulados industriais, dinamite, emulsões encartuchadas, lama explosivas, pólvora negra e outros explosivos embalados: inscrição com o nome do fabricante, data de fabricação, telefone de emergência e IIS por item, permitindo correspondência unívoca do produto com o seu destinatário;

2. cordel detonante e estopins: inscrição, a cada metro, com o nome do fabricante, metragem restante até o final do rolo, data de fabricação, telefone de emergência e IIS da bobina, permitindo correspondência

unívoca do produto com o seu destinatário;

3. reforçador e carga moldada: inscrição com o nome do fabricante, data de fabricação, telefone de emergência e IIS por item, permitindo correspondência unívoca do produto e o seu destinatário;

4. sistema de iniciação não-elétrico (tubo de choque) e elétrico e espoleta-estopim: inscrição com o nome do fabricante, data de fabricação, telefone de emergência e IIS por sistema, permitindo correspondência unívoca do produto com o seu destinatário; e

5. espoletas pirotécnicas comuns, com acionamento elétrico ou eletrônico e retardos: inscrição com o nome do fabricante, data de fabricação, telefone de emergência e IIS por item, permitindo correspondência unívoca do produto e o seu destinatário.

As embalagens externas de explosivos devem ser etiquetadas com as seguintes informações que identifiquem o produto:

I - a faixa sequencial correspondente à marcação da IIS de todas as unidades de produtos contidas na embalagem em forma de código de barra; e

II - nome do fabricante, código do produto, número do lote e data de fabricação.

Anexo E – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE TRANSPORTE DE EXPLOSIVOS

- 1) As inspeções da carga de explosivos e do conteúdo da caixa de segurança devem ser realizadas durante as paradas, que devem ocorrer em locais afastados de habitações.
- 2) Nas operações de carga, as embalagens com acessórios iniciadores devem ser carregadas por último e, nas operações de descarga, devem ser descarregadas primeiro. As embalagens devem ser mantidas em local afastado daquele onde serão manuseados os explosivos.
- 3) Em caso de pane os veículos de transporte de explosivos não devem ser rebocados. O motorista, quando possível, deve retirar o veículo da via, sinalizando adequadamente a situação. Em seguida deve dar ciência do ocorrido à autoridade de trânsito competente, à empresa de transporte e ao expedidor da carga.
- 4) Em caso de acidente com veículo ou equipamento carregado com carga explosiva, deve-se retirar as embalagens com acessórios iniciadores e, em seguida, o restante da carga. A distância mínima de segurança deve ser de sessenta metros de outros veículos ou habitações.
- 5) Em caso de incêndio em veículo carregado com explosivos, deve-se parar e estacionar o veículo; interromper o trânsito e isolar o local, devendo ser seguidas as distâncias estabelecidas (anexo H). Na impossibilidade de se verificar a quantidade e o grupo da carga explosiva, considerar a carga útil do veículo e aplicar a distância correspondente da Tabela 3 do anexo H.

Anexo F – GRUPOS DE COMPATIBILIDADE PARA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE

GRUPO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO E EXEMPLO
A	Descrição: substância explosiva primária (iniciadores). Exemplo: azida de chumbo úmida, estifinato de chumbo úmido, fulminato de mercúrio úmido, tetrazeno úmido, ciclonite (RDX) seca e nitropenta (PETN) nitropenta seca.
B	Descrição: artigo contendo substância explosiva primária e não contendo dois ou mais dispositivos de segurança eficazes (engenhos iniciadores) Exemplo: detonadores, espoletas comuns, espoletas de armas pequenas e espoletas de granadas.
C	Descrição: substância explosiva propelente ou outra substância explosiva deflagrante ou artigo contendo tal substância explosiva. Exemplo: Propelentes de base simples, dupla, tripla, <i>composites</i> , propelentes sólidos de foguetes e munição com projéteis inertes.
D	Descrição: substância explosiva detonante secundária ou pólvora negra; ou artigo contendo uma substância explosiva detonante secundária. Em qualquer caso sem meios de iniciação e sem carga propelente ou, ainda, artigo contendo uma substância explosiva primária e dois ou mais dispositivos de segurança eficazes. Exemplo: pólvora negra; altos explosivos; munições contendo altos explosivos sem carga propelentes e dispositivos de iniciação; trinitrotolueno (TNT); composição B, RDX ou PETN úmidos; bombas projéteis; bombas embaladas em contêiner (CBU); cargas de profundidade e cabeças de torpedo.
E	Descrição: artigo contendo uma substância explosiva detonante secundária, sem meios próprios de iniciação, com uma carga propelente (exceto se contiver um líquido ou gel inflamável ou líquido hipergólico). Exemplo: munições de artilharia, foguetes e mísseis.
F	Descrição: artigo contendo uma substância explosiva detonante secundária, com seus meios próprios de iniciação, com uma carga propelente (exceto se contiver um líquido ou gel inflamável ou líquido hipergólico) ou sem carga propelente.
G	Descrição: substância pirotécnica ou artigo contendo uma substância pirotécnica; artigo contendo tanto uma substância explosiva quanto uma iluminativa, incendiária, lacrimogênea ou fumígena (exceto engenhos acionáveis por água e aqueles contendo fósforo branco, fosfetos, substância pirofórica, um líquido ou gel inflamável ou líquidos hipergólicos). Exemplo: fogos de artifício, dispositivos de iluminação, incendiários, fumígenos (inclusive com hexacloroetano HC), sinalizadores, munição incendiária, iluminativa, fumígena ou lacrimogênea.
H	Descrição: artigo contendo substância explosiva ou fósforo branco. Exemplo: fósforo branco (WP), fósforo branco plastificado (PWP), outras munições contendo material pirofórico.
J	Descrição: artigo contendo uma substância explosiva e um líquido ou gel inflamável. Exemplo: munição incendiária com carga de líquido ou gel inflamável (exceto as que são espontaneamente inflamáveis quando expostas ao ar ou à água), dispositivos explosivos combustível-ar (FAE).
K	Descrição: artigo contendo substância explosiva e um agente químico tóxico. Exemplo: munições de guerra química.
L	Descrição: substância explosiva ou artigo contendo uma substância explosiva que apresenta risco especial (ativação por água ou presença de líquidos hipergólicos, fosfetos ou substância pirofórica), que exija isolamento para cada tipo de substância. Exemplo: munição danificada ou suspeita de qualquer outro grupo, trietilalumínio.
N	Descrição: artigo contendo apenas substâncias detonantes extremamente insensíveis. Exemplo: bombas e cabeças de guerra.
S	Descrição: substância ou artigo concebido ou embalado de forma que efeitos decorrentes de funcionamento acidental fiquem confinados dentro da embalagem. Se a embalagem tiver sido danificada pelo fogo, os efeitos da explosão ou projeção devem limitados, de modo a não impedir ou dificultar o combate ao fogo ou outros esforços de contenção da emergência nas imediações da embalagem. Exemplo: baterias térmicas

Anexo F – GRUPOS DE COMPATIBILIDADE PARA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE
(cont.)

Grupos	A	B	C	D	E	F	G	H	J	K	L	N	S
A		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
B	X		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
C	X	X				X	X	X	X	X	X		
D	X	X				X	X	X	X	X	X		
E	X	X				X	X	X	X	X	X		
F	X	X	X	X	X		X	X	X	X	X	X	
G	X	X	X	X	X	X		X	X	X	X	X	
H	X	X	X	X	X	X	X		X	X	X	X	
J	X	X	X	X	X	X	X	X		X	X	X	
K	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X	X	
L	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X	X
N	X	X				X	X	X	X	X	X		
S	X										X		

Observações:

- X – combinações incompatíveis entre si, ou seja, os produtos não devem ser transportados ou armazenados em uma mesma unidade.

Anexo G – TIPOS DE EXPLOSIVOS PASSÍVEIS DE ESCOLTA

Nº DE ORDEM (*)	GRUPO (*)	NOMENCLATURA DO PRODUTO (*)
3.1.0080	Explosivos de ruptura	dinamite
3.1.0120	Explosivos de ruptura	explosivo plástico
3.1.0130	Explosivos de ruptura	ANFO
3.4.0010	Acessório	acessório explosivo
3.4.0020	Acessório	outros acessórios iniciadores
3.4.0040	Acessório	conjunto estopim-espoleta
3.4.0050	Acessório	cordel detonante
3.4.0060	Acessório	espoleta pirotécnica com acionamento elétrico
3.4.0070	Acessório	espoleta pirotécnica com acionamento eletrônico
3.4.0080	Acessório	espoleta pirotécnica comum
3.4.0090	Acessório	estopim de qualquer tipo
3.4.0100	Acessório	reforçadores (booster)
3.4.0110	Acessório	retardo
3.4.0120	Acessório	tubo de choque

(*) conforme a Lista de PCE

Anexo H – TABELAS DE QUANTIDADES-DISTÂNCIAS

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1 Na organização das tabelas apresentadas, explosivos e acessórios cujo comércio é permitido, foram agrupados em classes, de modo que os que apresentem riscos semelhantes pertençam à mesma classificação;

1.2 A distribuição em classes não implica em armazenar, em conjunto, os elementos de uma mesma classe, há que se observar a compatibilidade dos mesmos;

1.3 A distribuição em classes não visa, apenas, estabelecer as distâncias mínimas permitidas entre depósitos ou entre depósito, edifícios habitados, rodovias e ferrovias;

1.4. As distâncias e quantidades previstas nas tabelas buscam assegurar a proteção pessoal e material nas vizinhanças dos depósitos e mitigar os danos causados por um possível acidente;

1.5 As distâncias previstas nas tabelas não só decorrem da quantidade total do material armazenado, como também do alcance dos estilhaços;

1.6 Para depósitos ou oficinas barricados ou entrincheirados as distâncias previstas podem ser reduzidas à metade, tudo dependendo da vistoria local.

2. TABELAS

2.1 Explosivos de ruptura

De uma forma geral, compreendem materiais que podem ser detonados por uma espoleta comum quando não confinados, isto é, liberam sua energia tão rapidamente quanto possível, apresentando taxas de queima supersônicas e produzindo os efeitos destrutivos necessários a partir da formação de ondas de choque e da expansão de gases de altas temperaturas oriundos de reações químicas exotérmicas de decomposição. Eles se destinam à produção de trabalho de destruição pela ação dos gases e da onda de choque produzidos quando se transformam por detonação. Recebem o nome de explosivos secundários por exigirem a onda de detonação de outro explosivo para ser iniciado. Para os PCE enquadrados no grupo explosivos de ruptura, devem ser aplicadas as distâncias constantes da Tabela 3.

2.2 Baixos Explosivos

De uma forma geral, compreendem os materiais que produzem gases quentes sem a formação de onda de choque e liberam energia por meio de deflagração quando confinados, isto é, apresentam taxas de queima subsônicas conduzidas pelo efeito progressivo de transferência de calor, de modo que esta expansão de gases exerça uma pressão que possa ser aproveitada para a geração de um empuxo controlado, dando origem a efeitos balísticos de propulsão. Para os PCE enquadrados no grupo baixos explosivos, devem ser aplicadas as distâncias constantes da Tabela 1.

2.2.1. Pólvoras químicas (base simples, dupla e tripla)

Esses produtos se deterioram pela ação da umidade, temperatura elevada e idade; queimam produzindo calor intenso, sem estilhaços ou pressões capazes de causar danos sérios, deve-se aplicar a Tabela 1, para seu armazenamento, exceto quando classificadas como sólido inflamável conforme descrito no art. 33 desta portaria. Neste caso, o risco principal é o incêndio, não havendo necessidade de tabela especial de distâncias.

2.3. Iniciadores Explosivos

De uma forma geral, compreendem os materiais energéticos extremamente sensíveis que podem ser iniciados por atrito, choque mecânico, calor ou centelha elétrica, que se decompõem por detonação e tem por finalidade precípua iniciar explosivos menos sensíveis. Para os PCE enquadrados no grupo iniciadores explosivos, devem ser aplicadas as distâncias constantes da Tabela 2.

2.4. Produtos químicos usados como insumos ou intermediários no fabrico de misturas explosivas.

Fazem parte desta categoria o clorato de potássio, dinitrotolueno, emulsão base ou pré-emulsão, nitrato de amônio, perclorato de amônio, perclorato de potássio e outros que só detonam em condições especiais:

- quando os produtos armazenados apresentarem apenas o risco de fogo, as distâncias constantes da Tabela 1 devem ser aplicadas;
- quando os produtos forem armazenados próximos a outros materiais, com os quais podem formar misturas explosivas, as distâncias entre depósitos, devem obedecer às constantes da Tabela 3, permanecendo as demais distâncias (habitações, rodovias e ferrovias) as constantes da Tabela 1.

TABELA 1

Peso líquido do material		Distâncias mínimas (m)			
(kg)		Edifícios habitados	Rodovias	Ferrovias	Entre depósitos ou oficinas
De	até				
0	450	25	25	25	15
451	2.250	35	35	35	25
2.251	4.500	45	45	45	30
4.501	9.000	60	60	60	40
9.001	18.100	70	70	70	50
18.001	31.750	80	80	80	55
31.751	45.350	90	90	90	60
45.351	90.700	115	115	115	75
90.701	136.000	110	110	110	75
136.001	181.400	150	150	150	100
181.401	226.800	180	180	180	120

Observações:

- a quantidade de 226.800 kg é a máxima permitida em um mesmo local;
- a quantidade máxima permitida, em um mesmo local, de nitrato de amônio, grau agrícola, destinado à fabricação de fertilizantes, e as condições de armazenamento serão estabelecidas em legislação complementar.

TABELA 2

Peso líquido do material		Distâncias mínimas (m)			
(kg)		Edifícios habitados	Rodovias	Ferrovias	Entre depósitos ou oficinas
De	até				
0	20	75	45	22	20
21	100	140	90	43	30
101	200	220	135	70	45
201	500	260	160	80	65
501	900	300	180	95	90
901	2.200	370	220	110	90
2.201	4.500	460	280	140	90
4.501	6.800	500	300	150	90
6.801	9.000	530	320	160	90

Observação: a quantidade de 9.000 kg é a máxima permitida em um mesmo local.

TABELA 3

Peso líquido do material		Distâncias (m)			
(kg)		Edifícios habitados	Rodovias	Ferrovias	Entre depósitos ou oficinas
De	até				
0	20	90	15	30	20
21	50	120	25	45	30
51	90	145	35	70	30
91	140	170	50	100	30
141	170	180	60	115	40
171	230	200	70	135	40
231	270	210	75	145	40
271	320	220	80	160	40
321	360	230	85	165	40
361	410	240	90	180	44
411	460	250	95	185	50
461	680	285	100	195	60
681	910	310	110	220	60
911	1.350	355	120	235	70
1.351	1.720	385	130	255	70
1.721	2.270	420	135	270	80
2.271	2.720	445	145	285	80
2.721	3.180	470	150	295	90
3.181	3.630	490	150	300	90
3.631	4.090	510	155	310	100
4.091	4.540	530	160	315	100
4.541	6.810	545	160	325	110
6.811	9.080	595	175	355	120
9.081	11.350	610	190	385	130
11.351	13.620	610	205	410	140
13.621	15.890	610	220	435	150-
15.891	18.160	610	230	460	160
18.161	20.430	610	240	485	160
20.431	22.700	610	255	505	170
22.701	24.970	610	265	525	180
24.971	27.240	610	275	550	180
27.241	29.510	610	285	565	190
29.511	30.780	610	295	585	190
31.781	34.050	610	300	600	200
34.051	36.320	610	310	615	210
36.321	38.590	610	315	625	210
38.591	40.860	610	320	640	220
40.861	43.130	610	325	645	220
43.131	45.400	610	330	655	230
45.401	56.750	610	330	660	260
56.751	68.100	610	345	685	290
68.101	79.450	610	355	710	320
79.451	90.800	620	370	735	350
90.801	102.150	640	380	760	380
102.151	113.500	660	390	780	410

Observação: a quantidade de 113.500 kg é a máxima permitida em um mesmo local.

TABELA 4

Peso líquido do material		Distâncias (m)			
(kg)		Edifícios habitados	Rodovias	Ferrovias	Entre depósitos ou oficinas
De	até				
0	180	61	61	31	21
181	270	64	61	31	21
271	360	77	61	31	21
361	450	89	61	31	21
451	900	140	71	36	24
901	1.360	181	91	46	30
1.361	1.810	215	108	54	36
1.811	2.260	244	122	61	41
2.261	2.720	269	135	66	45
2.721	3.620	311	156	78	82
3.621	4.530	345	173	87	58
4.531	6.800	407	204	102	68
6.801	9.070	455	228	114	76
9.071	13.600	526	264	132	88
13.601	18.140	581	291	146	97
18.141	22.670	628	314	157	105
22.671	27.210	668	334	167	111
27.211	36.280	735	368	184	123
36.281	45.350	793	397	198	132
45.351	68.020	907	454	227	151
68.021	90.700	999	500	250	167
90.701	113.370	1.076	538	269	179

Observação: a quantidade de 113.370 kg é a máxima permitida em um mesmo local.

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE ARMAZENAGEM DO PCE Nº DE ORDEM 3.2.0090
(nitrocelulose ou solução de nitrocelulose com concentração maior ou igual a 20%, em massa seca, com teor de nitrogênio inferior a 12,6%)

1. QUANTO À CONSTRUÇÃO DE DEPÓSITOS

- 1.1 O projeto de construção deve facilitar o acesso a equipamentos de emergência e o combate a incêndio, inclusive durante o incêndio conforme Norma Regulamentadora Nº 23 da Portaria 3214/78.
- 1.2 Previsão de disponibilidade de água para toda a área de armazenagem (rede de combate a incêndio/hidrantes).
- 1.3 O local deve ser ventilado naturalmente através de aberturas laterais, de modo a permitir o escape de gases em eventual incêndio. Se houver ventilação artificial, deverá estar suportada com estudo de classificação de área conforme Norma Regulamentadora nº 10 da Portaria 3214/78.
- 1.4 As evidências dos itens anteriores deverão ser comprovadas por projeto executivo assinado pelo profissional competente habilitado.

2. QUANTO ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS

- 2.1 As instalações devem ter paredes de material incombustíveis, conforme NBR 10636, NBR 5628 e Instrução Técnica do Corpo de Bombeiro local.
- 2.2 Se as instalações estiverem conectadas à área do processo, a parede corta fogo deverá ter resistência até duas horas.
- 2.3 A existência de janelas nas paredes externas deverá ser através de janela corta fogo.
- 2.4 As instalações devem ter piso liso, sem saliência, conforme item 8.4.2 da Norma Regulamentadora nº 8 da portaria 3214/78.
- 2.5 O teto pode ser de telha zincada ou fibrocimento.
- 2.6 As instalações devem ter porta de acesso, com saída de emergência em paredes opostas, conforme Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros local.
- 2.7 As instalações devem ter acesso para entrada de viatura de combate a incêndio, conforme Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros local.
- 2.8 As instalações devem ser aprovadas pelos órgãos regionais de combate a incêndio antes de sua destinação para armazenagem do PCE 3.2.0090.

3. QUANTO ÀS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

- 3.1 As instalações elétricas devem possuir iluminação de acordo com estudo de classificação de área, conforme NR 10 e NBR 5410.
- 3.2 O Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica deve estar em acordo com a NBR 5419.
- 3.3 Toda a estrutura metálica e prateleiras devem ser aterradas, conforme NR 10.
- 3.4 As saídas e portas deverão possuir iluminação de emergência, conforme Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros local.

4. QUANTO ÀS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS

4.1 HIDRANTES

4.1.1 Os hidrantes em áreas externas devem ter distanciamento em conformidade com a Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros local.

4.1.2 O sistema deve possuir alarme de vazão tipo “campainha” para aviso em caso de acionamento de sprinkler ou hidrante.

4.2 SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO POR CHUVEIROS AUTOMÁTICOS:

4.2.1 O sistema deverá atender a NBR 10.897 da ABNT – Proteção Contra Incêndio por Chuveiros Automáticos, com as seguintes características para chuveiros termo sensíveis e tipo dilúvio:

- a) Tubo molhado ou seco para as áreas protegidas pelo sistema de dilúvio, com tubulação de aço carbono, com diâmetro de 15 mm, presos em suportes metálicos fixados à laje, vigas ou paredes;
- b) O sistema de dilúvio automático deve ser acionado por detecção de ampola ou termo fusível.
- c) O sistema de dilúvio pode ser acionado automaticamente ou manualmente por válvulas espalhadas em pontos estratégicos onde qualquer pessoa ao se deparar com emergência possa acionar o sistema.
- d) Os chuveiros devem ser distribuídos conforme cálculos efetuados em conformidade com a NBR 10.897.
- e) O conjunto de válvulas de governo deve ser interligado na alimentação geral com registros de gaveta nas conexões de ensaio, permitindo o teste de acionamento das válvulas sem disparar o sistema de dilúvio.

4.3 SISTEMA DE DETECÇÃO E ALARME

4.3.1 Todo depósito deve possuir botoeiras de acionamento manual de alarme conforme NBR 17240.

4.3.2 O depósito deverá possuir detectores de fumaça ou temperatura com monitoramento 24 horas em central de controle.

4.3.3 O alarme sonoro deverá soar no local e na central de controle.

5. QUANTO À SEGURANÇA DO PRODUTO (contra roubos e furtos) e PATRIMONIAL

5.1 SEGURANÇA DO PRODUTO

5.1.1 Todas as movimentações do produto, da fábrica até o depósito, deverão ser controladas por dispositivo de coleta de dados e rastreamento.

5.1.2 Na área de armazenagem o acesso deve ser restrito aos funcionários que trabalham no local. O acesso de outras pessoas somente será permitido com o acompanhamento de um funcionário autorizado com registro de entrada e saída.

5.1.3 Sistemas de monitoramento eletrônico permanente nas áreas internas e externas.

5.2 SEGURANÇA PATRIMONIAL

5.2.1 Práticas internas de segurança patrimonial através de empresa especializada.

5.2.2 Ronda em todo o perímetro da empresa com equipe de segurança armada.

5.2.3 Estudo de vulnerabilidade do perímetro com atualização anual.

5.2.4 Controle de acesso à empresa para todos os funcionários e prestadores de serviço, assim como de todas as cargas.

5.2.5 Cadastro de todas as empresas prestadoras de serviços com análise de perfil dos funcionários contratados.

5.2.6 Entrada e saída única para veículos, cargas e pedestres com portão de bloqueio e distância.

5.2.7 Registro de imagens através de circuito de câmeras com sala segura de monitoramento.

5.2.8 Plano de auxílio mútuo com Órgãos de Segurança Pública, com contato via rádio.

6. QUANTO À REDUÇÃO DO RISCO DE IGNIÇÃO E DE CONTAMINAÇÃO

6.1 Não é permitida a manipulação do produto dentro do depósito.

6.2 No depósito e nas redondezas devem ter sinalização de proibição de fumar, acender fogo ou de usar aquecedor elétrico.

6.3 O PCE 3.2.0090 não deve ser armazenado em local próximo a fontes de calor, material combustível ou incompatível.

6.4 Não transportar substâncias combustíveis ou inflamáveis através da área de armazenagem.

6.5 Não executar atividades estranhas ao local do depósito, tais como a manutenção de veículos ou reparo de equipamentos.

6.6 Manter o chão, as paredes e os equipamentos limpos e livres de contaminantes.

6.7 Não utilizar substâncias orgânicas, como serragem, na limpeza do chão. Utilizar absorventes inorgânicos, tais como calcário, areia, dolomita, pedra-pomes, gesso, dentre outros.

6.8 Inspecionar semestralmente as instalações elétricas e executar qualquer reparo imediatamente, mantendo registro dessas inspeções.

7. QUANTO À PRESENÇA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS EM DEPÓSITOS

7.1 Manter todas as partes móveis dos equipamentos limpas e em boas condições.

7.2 O depósito deverá ser provido de doca, para que veículos de grande porte não adentrem. As docas deverão possuir mesmo nível de segurança que o depósito.

7.3 As empilhadeiras de transporte deverão possuir sistema corta chamas e comprovação de manutenção preventiva, conforme norma de fabricante e técnicas.

7.4 Os profissionais deverão estar treinados para a operação de empilhadeira.

7.5 Todos os veículos, empilhadeiras e pás mecânicas devem estar limpos, livres de vazamento de óleo e acompanhados de extintores de incêndio específicos para o veículo.

8. QUANTO ÀS QUANTIDADES ARMAZENADAS

8.1 Se no local da armazenagem só é armazenado PCE 3.2.0090 e a quantidade estocada:

a) for até 226.800 Kg: seguir a Tabela de Quantidades-Distâncias do anexo H desta portaria;

b) for acima de 226.800 Kg: seguir as orientações técnicas sobre armazenagem de PCE 3.2.0090 previstas neste anexo;

9. QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE ARMAZENAGEM, ESTABILIDADE E ESTOCAGEM

9.1 O PCE 3.2.0090 só deve ser armazenado em embalagens originais lacradas. Os critérios de estabilidade do produto devem seguir recomendações internacionais dos produtores de PCE 3.2.0090 e os certificados de análise devem conter análise quantitativa de estabilidade pelo método Bergmann & Junk.

9.2 O armazenamento a céu aberto é proibido. As barricas não devem estar diretamente expostas à luz do sol ou armazenadas próximo a outras fontes de calor.

9.3 O material deverá permanecer estocado durante o prazo máximo da sua validade, aplicando a regra de *First in e First out*.

10. QUANTO AO TREINAMENTO DE PESSOAL

10.1 Realizar treinamento específico de emergência e combate a incêndio para o PCE 3.2.0090.

10.2 Apresentar FISPQ (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) que atenda à NBR 14725 e que descreva o EPI adequado para casos de emergência.

10.3 Treinar o uso dos equipamentos de combate à emergência.

10.4 Treinar procedimentos de correta armazenagem e emprego de equipamentos.

10.5 Possuir Brigada de Emergência treinada para o uso correto dos equipamentos.

10.6 Manter registro de todos os treinamentos realizados.

Anexo J – AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇO DE DETONAÇÃO (frente)

Requerimento				
Ao Senhor Chefe do SFPC/_____				
OBJETO: Solicitação de autorização para serviço de detonação				
REQUERENTE (executante da detonação)				
Razão social – CNPJ				
Registro no Exército				
Endereço				
Representante legal da empresa – CPF				
Responsável técnico pelo serviço e CREA				
CONTRATANTE (do serviço de detonação) (1)				
Nome				
CR / CNPJ /CPF				
DADOS DO SERVIÇO DE DETONAÇÃO				
Natureza do serviço	☐ extração de minério		☐ produção de agregados para const. civil	
	☐ auxílio à obra de const. civil / área urbana		☐ auxílio à obra de const. civil / área rural	
	☐ levantamento geofísico		☐ outros:_____	
Período/ data				
Endereço do local do serviço				
Endereço da armazenagem (2)				
ART/TRT do serviço				
Previsão de emprego de UMA/UMB		☐ NÃO ☐ SIM Quantas?_____		
PRODUTOS A SEREM UTILIZADOS				
Nº ordem	Nomenclatura	Nome comercial	Und	Quant
Outras informações:				

Observações:

- (1) Preencher somente se o serviço de detonação for prestado por terceiros
- (2) Somente se houver armazenagem

Anexo J – AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇO DE DETONAÇÃO (verso)

DECLARO que a empresa se compromete a:

- 1) tomar as providências necessárias para a garantia da segurança dos explosivos contra roubos e furtos e da segurança da área de detonação, responsabilizando-se por danos causados a terceiros em caso de sinistro.
- 2) informar a esse SFPC, por meio do Aviso de Detonação, pelo menos três dias úteis antes do evento, a execução da detonação.
- 3) informar a esse SFPC, por meio do Aviso de Consumo, até três dias úteis depois do evento, o consumo do explosivo empregado na detonação.

DECLARO AINDA estar ciente de que o não cumprimento das exigências firmadas poderá implicar em suspensão ou revogação da autorização concedida, independente de cometimento de irregularidade administrativa.

As informações aqui prestadas são a expressão da verdade.

Nestes termos, pede deferimento.

Local/UF, ____ de ____ de ____.

Representante legal – CPF

ANEXOS

- () comprovante de pagamento da taxa correspondente
() alvará de funcionamento ou autorização/declaração da Prefeitura Municipal de que não há impedimento para realização do serviço de detonação
() cópia do contrato da prestação do serviço (somente para o caso de serviço de detonação terceirizado) ou carta-compromisso
() autorização da ANM (quando tratar-se de serviço de detonação para exploração mineral)
() outros documentos: _____

A CARGO DA REGIÃO MILITAR DA ÁREA DE DETONAÇÃO



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR
____ REGIÃO MILITAR**

AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇO DE DETONAÇÃO

____(nº)____/____(ano)____SFPC/____RM

Validade: ____/____/____

Autorizo a requerente a executar o serviço de detonação nas condições declaradas, de acordo com o art. ____ da Portaria
nº

____-COLOG, de ____ de ____ de 2019.

Local/UF, ____ de ____ de ____.

SFPC
(Nome e função)(carimbo)

**ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO DISPENSA OUTRAS AUTORIZAÇÕES JUNTO AOS ÓRGÃOS FEDERAIS, ESTADUAIS E
MUNICIPAIS PARA A REALIZAÇÃO DESTE SERVIÇO**

Anexo K – AVISO DE DETONAÇÃO

**LOGOMARCA
DA EMPRESA**

AVISO DE DETONAÇÃO _____ (nº) _____ / _ (ano) _____ ao SFPC/ _____

Referência: Autorização para Serviço de Detonação _____ (nº) _____ / _ (ano) _____ do SFPC/ _____

1. EXECUTANTE DA DETONAÇÃO																																			
Razão social			Registro no Exército																																
2. INFORMAÇÕES SOBRE A DETONAÇÃO																																			
Início (data e hora): _____ Término (data e hora): _____																																			
Endereço			CEP																																
Bairro/distrito			Município /UF																																
Complemento			Ponto de referência																																
Coordenadas geográficas do local																																			
Natureza do serviço:																																			
() extração de minério		() auxílio à obra de const. civil / área rural																																	
() produção de agregados para construção civil		() levantamento geofísico																																	
() auxílio à obra de const. civil / área urbana		() outros: _____																																	
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Nº Ordem (1)</th> <th>Nomenclatura(1)</th> <th>Nome Comercial</th> <th>Und</th> <th>Quant</th> <th>IIS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> </tbody> </table>						Nº Ordem (1)	Nomenclatura(1)	Nome Comercial	Und	Quant	IIS																								
Nº Ordem (1)	Nomenclatura(1)	Nome Comercial	Und	Quant	IIS																														
3. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (1)																																			
4. RESPONSÁVEL PELA DETONAÇÃO																																			
Nome completo				CPF																															
Local e data Responsável pela informação (nome completo, CPF e função)																																			

(1) conforme a lista de PCE

(2) informar que se trata de Notificação Expressa e utilizar este campo para apresentar justificativas para o evento

REFERÊNCIAS: Autorização para Serviço de Detonação ____ (nº) ____ / ____ (ano) ____ do SFPC/ ____ RM e Aviso de Detonação ____ (nº) ____ / ____ (ano) ____ ao SFPC/ ____ RM

1. EXECUTANTE DA DETONAÇÃO					
Razão Social			Registro no Exército		
2. INFORMAÇÕES SOBRE A DETONAÇÃO					
Produtos utilizados					
Nº Ordem	Nomenclatura	Nome Comercial	Und	Quant	IIS
Destino das sobras (quando houver):					
3. RESPONSÁVEL DESIGNADO PELA CONTRATANTE (*)					
Nome completo:			CPF:		
Função:					
4. RESPONSÁVEL PELA DETONAÇÃO					
Nome completo			CPF		
Local e data					
Responsável pela informação (nome completo, CPF e função)					

Observações:

(*) Preencher quando a detonação foi executada por terceiros

Anexo M – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE EXPLOSIVOS (frente)

Requerimento Ao Senhor Comandante da _____ Região Militar. Objeto: solicitação de autorização para aquisição de explosivos					
REQUERENTE					
nome / razão social					
CPF / CNPJ					
Registro no Exército (se for o caso)					
endereço					
telefone e e-mail					
PRODUTOS A SEREM ADQUIRIDOS					
Nº ordem	Nomenclatura	Nome comercial	Und	Quantidade	Obs
FORNECEDOR:			Nº DO REGISTRO:		
JUSTIFICATIVA (2)					
Declaro que me comprometo a: - Tomar as providências necessárias para a garantia da segurança dos explosivos contra roubos e furtos, responsabilizando-me por danos causados a terceiros em caso de sinistro; e - Empregar os produtos adquiridos somente para a finalidade declarada neste requerimento. Declaro ainda que estou ciente de que o não cumprimento das exigências firmadas poderá implicar em suspensão ou revogação da autorização concedida, independente de cometimento de irregularidade administrativa. As informações aqui prestadas são a expressão da verdade. Nestes termos, pede deferimento. Local/UF, _____ de _____ de _____. _____ Representante legal - CPF					
Anexos: - comprovante de pagamento da taxa correspondente. - outros documentos: _____					

Observações:

- (1) Informar a razão social e registro no Exército do fornecedor.
- (2) Informar qual a finalidade da aquisição, período e local de emprego dos produtos (somente para pessoas não registradas no Exército).

A CARGO DO SFPC



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR
REGIÃO MILITAR
SFPC/**

AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE EXPLOSIVOS

____(nº) ____/____ (ano) ____do SFPC/____RM Validade:____/____

Autorizo o requerente a adquirir os produtos nas condições declaradas, de acordo com o art. _____

Local/UF,____de____de____.

SFPC/RM
(Nome e função)(carimbo)

Anexo N – TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE POSSE DE EXPLOSIVOS

Pelo presente termo, a.....(*nome da empresa*)....., CNPJ nº....., Registro no Exército nº....., representada, nesse ato, por....(*nome completo*..... (*função na empresa*)...., CPF nº..... transfere a posse dos produto(s) abaixo relacionado(s) para a.....(*nome da empresa*)....., CNPJ nº....., Registro no Exército nº....., representada, nesse ato, por....(*nome completo*).....,.....(*função na empresa*)...., CPF nº..... Tel:

Número da Nota Fiscal:		
Número da Guia de Tráfego:	Data de transferência dos produtos:	
nº ordem (*)	IIS	quantidade

(*) conforme lista de PCE

(Local e data)

Assinatura
CPF
(empresa expedidora)

Assinatura
CPF
(empresa recebedora)

Assinatura
(Nome da testemunha por extenso)
CPF

Assinatura
(Nome da testemunha por extenso)
CPF

Anexo O – RETORNO DE EXPLOSIVOS

Vinculado à NF _____

GT nº _____

MOTIVO(S) DA DEVOLUÇÃO/RETORNO

☐ sobra de serviço realizado ☐ não execução de detonação	☐ devolução ☐ outros motivos: _____
---	--

PRODUTOS

Nº ORDEM	NOMENCLATURA	NOME COMERCIAL	UND	QUANT	IIS
_____ (responsável designado) CPF			_____ (motorista) CPF		

Anexo P

DEMONSTRATIVO DE ENTRADA DE PRODUTOS QUE CONTÊM NITRATO DE AMÔNIO

(mês)____/(ano)_____

Razão social:_____Registro no Exército:_____

PRODUTOS QUE CONTÊM NITRATO DE AMÔNIO				FORNECEDOR			
Grau (1)	Nome Comercial	Und	Quantidade	Nome/razão social	Registro no Exército (2)	Nº NF ou autorização p/ importação (CII)	País de origem (3)

Observações:

- (1) técnico ou fertilizante
- (2) para o caso de fornecedor nacional
- (3) para o caso de fornecedor internacional

Anexo Q
DEMONSTRATIVO DE SAÍDA DE PRODUTOS QUE CONTÊM NITRATO DE AMÔNIO

(mês)____/(ano)_____

Razão social:_____Registro no Exército:_____

PRODUTOS QUE CONTÊM NITRATO DE AMÔNIO				DESTINO						
Grau(1)	Nome Comercial	Und	Quantidade	Nome/razão social	Registro no Exército	CPF/CNPJ	Endereço	Telefone e/ou e-mail	Nº NF (2) ou Registro de Exportação (3)	País de destino

Observações:

(1) Grau do produto que contém nitrato de amônio: técnico ou fertilizante.

(2) Quando a saída dos produtos que contém nitrato de amônio for para o mercado interno:

- a) no caso de adquirente registrado no Exército: preencher o nº NF na coluna destino; os dados dos produtos, o registro no Exército, nome/razão social;ou
- b) no caso de adquirente não registrado no Exército: preencher o nº NF na coluna destino; os dados dos produtos, nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço e contato.

(3) Quando a saída dos produtos que contém nitrato de amônio for exportação: preencher o Registro de Exportação na coluna destino; os dados dos produtos; o nome do adquirente e o país de destino.

Local e data

Responsável pela empresa
(nome completo, CPF e função)

GRAU TÉCNICO

**GRAU
FERTILIZANTE**

1. As embalagens de NA deverão conter, no mínimo, as seguintes informações que identifique o produto:
 - a. denominação, endereço e CNPJ do produtor (ou do importador, no caso do produto importado);
 - b. nome ou marca do produto; e
 - c. peso em quilogramas ou seus múltiplos ou submúltiplos.
2. O nitrato de amônio deverá ser entregue ao consumidor final embalado, devendo conter também nas embalagens as inscrições “GRAU TÉCNICO” ou “GRAU FERTILIZANTE”, conforme o caso.
3. As inscrições “GRAU TÉCNICO” ou “GRAU FERTILIZANTE” deverão:
 - a. Estarem inscritas em um retângulo de 11 cm x 2 cm, letras maiúsculas e fonte 36 (trinta e seis).
 - b. Ter fundo vazado e impressão na cor vermelha.
 - c. Ser apostas ou impressas na frente e nas laterais das embalagens.

1. QUANTO À CONSTRUÇÃO DE DEPÓSITOS

- 1.1 O projeto de construção deve facilitar o acesso a equipamentos de emergência e o combate a incêndio, inclusive durante o incêndio ou a decomposição do NA.
- 1.2 Previsão de disponibilidade de água doce para toda a área de armazenagem (rede de combate a incêndio/hidrantes).
- 1.3 O local deve ser ventilado de modo a permitir o escape de gases em eventual incêndio ou decomposição.
- 1.4 As instalações não devem possuir subsolos.
- 1.5 Não deve ser empregado madeira ou qualquer outro material combustível na construção do depósito, exceto a cobertura, desde que haja uma distância mínima de 1,5 metros do produto.
- 1.6 Projetos de construção de depósitos que empreguem madeiras nas paredes deverão aplicar revestimento inerte que impeça o contato de nitrato de amônio com a madeira e estarão sujeitos à apreciação e à aprovação da DFPC.
- 1.7 As instalações não devem ter fossas, drenos, valetas ou locais que possibilitem confinamento do produto.

2. QUANTO À SEGURANÇA DO PRODUTO (contra roubos e furtos)

- 2.1 Previsão de controle do acesso de pessoal às instalações de armazenagem.
- 2.2 Sistema de monitoramento eletrônico permanente nas áreas internas e externas.
- 2.3 Os depósitos devem estar trancados quando não utilizados.
- 2.4 Os depósitos devem estar identificados conforme os produtos que armazenam.
- 2.5 Disponibilizar um inventário atualizado por produto, contendo quantidade e local de sua armazenagem.

3. QUANTO À REDUÇÃO DO RISCO DE IGNIÇÃO, DE CONTAMINAÇÃO OU DE DECOMPOSIÇÃO

- 3.1 Manipulação e armazenagem do produto devem ser feitos em células exclusivas.
- 3.2 Existência de sinalização de proibição de fumar, acender fogo ou de usar aquecedor elétrico.
- 3.3 Não armazenar o produto em local próximo a fontes de calor, material combustível ou incompatível.
- 3.4 Não transportar substâncias combustíveis ou inflamáveis através da área de armazenagem.
- 3.5 Não executar atividades estranhas ao local do depósito, tais como a manutenção de veículos ou reparo de equipamentos.
- 3.6 Manter o chão, as paredes e os equipamentos limpos e livres de contaminantes.
- 3.7 Não utilizar substâncias orgânicas, como serragem, na limpeza do chão. Utilizar absorventes inorgânicos, tais como calcário, areia, dolomita, pedra-pomes, gesso, dentre outros.
- 3.8 Não armazenar o produto em local próximo a explosivos.
- 3.9 Evitar a presença de objetos galvanizados no interior do depósito.
- 3.10 Sistemas de detecção de temperatura baseado em infravermelho e de detecção de incêndio, quando acionados, devem emitir alarme sonoro e visual.
- 3.11 Sistema de proteção contra descargas atmosféricas deve apresentar laudo de inspeção anualmente, elaborado por profissional habilitado e com respectiva ART;
- 3.12 Sistema elétrico não pode ter contato com o produto, mantendo distância mínima de 1,5 metros do produto.

- 3.13 Sistema de iluminação deve utilizar somente lâmpadas frias e possuir proteção para evitar o contato com o produto.
- 3.14 Não empregar extintores de incêndio de pó químico contra fogo ou decomposição de produtos que contêm nitrato de amônio. Deve-se utilizar extintores à base de água.
- 3.15 Empregar *victor lance* e mangueiras com bico de jato sólido para combate a incêndio em armazenagem a granel com alcance de toda a área de armazenagem.
- 3.16 Disjuntores, fusíveis, transformadores e controles devem estar localizados fora da área de armazenagem.
- 3.17 Inspeccionar semestralmente as instalações elétricas e executar qualquer reparo imediatamente, mantendo registro dessas inspeções.

4. QUANTO À PRESENÇA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS EM DEPÓSITOS

- 4.1 Manter todas as partes móveis dos equipamentos limpas e em boas condições.
- 4.2 Motores elétricos, transformadores e outros equipamentos elétricos, internos ou associados ao armazém, devem ser protegidos contra sobrecargas e construídos de acordo com as normas nacionais.
- 4.3 Todos os veículos, empilhadeiras e pás mecânicas devem estar limpos, livres de vazamento de óleo e acompanhados de extintores de incêndio específicos para o veículo.
- 4.4 Todos os veículos, empilhadeiras e pás mecânicas devem ser estacionados fora da área de armazenagem quando não estiverem sendo utilizados.
- 4.5 As pás carregadeiras utilizadas para o manuseio de produtos que contêm NA devem ser preferencialmente de uso exclusivo. No caso de a pá carregadeira tiver sido utilizada para manuseio de outros produtos, deve-se assegurar que elas estejam limpas e lavadas antes de sua utilização com NA, garantindo assim a remoção contaminações com outros produtos.

5. QUANTO À ARMAZENAGEM DE EMBALAGENS EM PILHAS

- 5.1 A pilha de sacos deve manter a distância mínima de 1,20 metros entre o produto e a parede do depósito.
- 5.2 Em nenhuma hipótese o produto embalado deve ser armazenado em pilhas com distâncias inferiores a 0,9 metro abaixo do teto do depósito ou de sua estrutura de suportes;
- 5.3 Deve haver pelo menos um corredor principal de largura mínima de 1,2 metros entre as pilhas de produto embalado.
- 5.4 Armazenar o produto em sacos de até 1640 kg que sejam resistentes à umidade e à contaminação por água e óleo e estejam adequadamente seladas.
- 5.5 O acesso à pilha deve permitir que haja uma passagem grande o suficiente que permita que um veículo realize rápido desmantelamento em caso de emergência.
- 5.6 Não se deve armazenar, na mesma pilha, produtos com características distintas entre si. Sacos danificados devem ser retirados do depósito para evitar instabilidade nas pilhas e vazamento de material. Caso ocorra vazamento, recolher o material e descartá-lo.

6. QUANTO À ARMAZENAGEM EM MONTE OU BAIAS ABERTAS/FECHADAS

- 6.1 No armazenamento em baias abertas, a montanha de na ou fertilizante a base de nitrato de amônio fica espalhada e, portanto, exposta a veículos e pás, sendo necessário um maior controle para que não haja contaminação.
- 6.2 O NA empilhado não pode ser quebrado por meio explosivos.

6.3 Em nenhuma hipótese o produto a granel deve ser armazenado em pilhas com distâncias inferiores a 0,9 metros abaixo do teto do depósito ou de sua estrutura de suportação.

6.4 Os depósitos ou baias que contêm nitrato de amônio ou produtos que contêm NA devem ser identificados.

6.5 Produtos fora de especificação devem estar identificados e segregados.

7. QUANTO AO TREINAMENTO DE PESSOAL

7.1 Realizar treinamento específico de emergência e combate a incêndio para nitrato de amônio e produtos que contêm nitrato de amônio.

7.2 Apresentar FISPQ (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) que atenda à NBR 14725 e que descreva o EPI adequado para casos de emergência.

7.3 Treinar o uso dos equipamentos de combate à emergência.

7.4 Treinar procedimentos de correta armazenagem e emprego de equipamentos.

7.5 Manter registro de todos os treinamentos realizados.

1. QUANTO À CONSTRUÇÃO DE DEPÓSITOS

- 1.1 Escolher projeto que facilite o acesso a equipamentos de emergência e de combate a incêndio, inclusive durante o incêndio ou decomposição.
- 1.2 Prever disponibilidade de água (exceto água salgada) com amplitude de toda a área de armazenagem (existência de rede de combate a incêndio/hidrantes).
- 1.3 O local deve ser ventilado a fim de permitir o escape dos gases em eventual incêndio ou decomposição.
- 1.4 As instalações não devem possuir subsolos.
- 1.5 Não empregar madeira ou qualquer outro material combustível na construção do depósito, inclusive na cobertura.
- 1.6 As instalações não devem ter fossas, drenos, valetas ou locais que possibilitem confinamento do produto.

2. QUANTO À SEGURANÇA DO PRODUTO (roubos e furtos)

- 2.1 Controle no acesso de pessoal autorizado.
- 2.2 Sistema de monitoramento permanente nas áreas internas e externas.
- 2.3 Depósitos devem estar trancados quando não utilizados.
- 2.4 Depósitos devem estar identificados conforme os produtos que armazenam.
- 2.5 Disponibilizar inventário atualizado por produto, contendo quantidade e local de sua armazenagem.

3. QUANTO À REDUÇÃO DO RISCO DE IGNIÇÃO E CONTAMINAÇÃO

- 3.1 Manipular ou armazenar o produto em células exclusivas.
- 3.2 Sinalizar proibição de fumar, de acender fogo de usar aquecedor elétrico.
- 3.3 Não armazenar o produto em local próximo a fontes de calor, material combustível ou incompatível.
- 3.4 Não transportar substâncias combustíveis ou inflamáveis através da área de armazenagem.
- 3.5 Não executar atividades estranhas ao local do depósito, tais como a manutenção de veículos ou reparo de equipamentos.
- 3.6 Limpar a área do depósito com materiais adequados antes de armazenar o produto.
- 3.7 Manter o chão, as paredes, os equipamentos limpos e livres de contaminantes.
- 3.8 Na presença do produto não utilizar substâncias orgânicas, como serragem para ajudar a limpar o chão e sim absorventes inorgânicos, tais como: calcário, areia, dolomita, pedra-pomes, gesso, dentre outros.
- 3.9 Não armazenar o produto em local próximo a explosivos.
- 3.10 Evitar a presença de objetos galvanizados no interior do depósito.
- 3.11 Sistema de detecção de temperatura baseado em infravermelho adequado e confiável ou sistema de detecção de incêndio adequado, os quais quando atuados devem acionar um sistema de alarme sonoro e visual (por exemplo: sistema de detecção de fumaça).
- 3.12 Sistema de proteção contra descargas atmosféricas, devendo apresentar laudos de inspeção anuais elaborados por profissional habilitado e com respectiva ART.

- 3.13 Sistema elétrico não pode ter contato com o produto, mantendo distância mínima de 1,5 metros.
- 3.14 Sistema de iluminação deve utilizar apenas lâmpadas frias e possuir proteção para evitar o contato com o produto.
- 3.15 Não empregar extintores de incêndio de pó químico ou espuma contra fogo ou decomposição de produtos que contêm nitrato de amônio. Tentativas de abafar o fogo aumentam o risco de explosão. Devem-se utilizar extintores à base de água.
- 3.16 Emprego de *victor lance* para combate a decomposições em armazenagem a granel e mangueiras/canhões de água com bico de jato sólido para combate à incêndio com alcance a toda a área de armazenagem.

4. QUANTO À PRESENÇA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS EM DEPÓSITOS

- 4.1 Manter todas as partes móveis dos equipamentos limpas e em boas condições.
- 4.2 Quando materiais plásticos são utilizados, é preciso tomar providências quanto à eletricidade estática gerada.
- 4.3 Motores elétricos, transformadores e outros equipamentos elétricos internos ou associados ao armazém devem ser protegidos contra sobrecargas e construídos de acordo com as normas nacionais.
- 4.4 Os disjuntores, fusíveis, transformadores e controles devem estar localizados fora da área de armazenagem.
- 4.5 Inspeccionar semestralmente as instalações elétricas e executar qualquer reparo imediatamente, mantendo registro dessas inspeções.
- 4.6 Todos os veículos, empilhadeiras e pás mecânicas devem estar limpos, livres de vazamento de óleo e acompanhados de extintores de incêndio específicos para o veículo.
- 4.7 Todos os veículos, empilhadeiras e pás mecânicas devem ser estacionados fora da área de armazenagem quando não estiverem sendo utilizados.
- 4.8 As pás carregadeiras utilizadas para o manuseio de produtos que contêm nitrato de amônio devem ser preferencialmente dedicadas e de uso exclusivo. No caso de utilização para manuseio de outros produtos, deve-se assegurar que elas sejam limpas e lavadas antes de sua utilização com nitrato de amônio, garantindo a remoção completa de quaisquer contaminações com outros produtos.

5. QUANTO À ARMAZENAGEM DE EMBALAGENS EM PILHAS

- 5.1 A pilha de embalagens deve manter a distância mínima de 1,20 metros entre o produto e a parede do depósito.
- 5.2 Em nenhuma hipótese o produto embalado deve ser armazenado em pilhas com distâncias inferiores a 0,9 metros abaixo do teto do depósito ou de sua estrutura de suportes.
- 5.3 Deve haver pelo menos um corredor principal de largura mínima de 1,2 metros entre as pilhas de produto embalado.
- 5.4 Armazenar o produto em embalagens de até 1640 kg que sejam resistentes à umidade e à contaminação por água e óleo e estejam adequadamente selados.
- 5.5 O acesso à pilha deve permitir que haja uma passagem grande o suficiente que permita que um veículo realize rápido desmantelamento em caso de emergência.
- 5.6 Não se deve armazenar na mesma pilha produtos com características distintas entre si.
- 5.7 Embalagens danificadas devem ser retiradas do depósito para evitar instabilidade nas pilhas e vazamento de material. Caso ocorra vazamento, recolher este material e descartá-lo de acordo com os regulamentos nacionais.

5.8 Sacos/embalagens vazias e paletes que não estejam sendo utilizadas na produção e/ou armazenagem do produto não devem ser estocados no mesmo depósito que os produtos a base de nitrato de amônio.

6. QUANTO À ARMAZENAGEM EM MONTE OU BAIAS

6.1 NA deve ser sempre armazenado em armazéns cobertos.

6.2 No caso do NA grau técnico ser estocado a granel, o armazém deve possuir controle de umidade e temperatura para minimizar os riscos de degradação por ciclagem térmica e por absorção de umidade, fatores que podem aumentar a sensibilidade do produto. A temperatura deve ser mantida abaixo de 27o C (5o C abaixo da temperatura de transição cristalina de 32o C) e a umidade relativa abaixo de 60% (umidade relativa crítica na temperatura de 27oC).

6.3 No armazenamento em baias, a pilha de NA fica espalhada e, portanto, exposta a veículos e pás, sendo necessário um maior controle para que não haja contaminação.

6.4 O NA empedrado não pode ser quebrado por meio de explosivos.

6.5 Em nenhuma hipótese o produto a granel deve ser armazenado em pilhas com distâncias inferiores a 0,9 metros abaixo do teto do depósito ou de sua estrutura de suportes.

6.6 Os depósitos ou baias que contêm nitrato de amônio devem ser devidamente identificados com o nome desse produto.

6.7 Produtos fora de especificação devem estar devidamente identificados e segregados.

7. QUANTO ÀS QUANTIDADES ARMAZENADAS

7.1 Se no local da armazenagem há também fabricação de NA grau técnico, deve ser planejada uma análise de riscos contemplando medidas para controle dos riscos.

7.2 Se na área da armazenagem houver tanto NA quanto explosivos, devem ser seguidas as Tabelas de Quantidades-Distâncias (anexo H).

7.3 Se no local da armazenagem só é armazenado NA grau técnico e a quantidade estocada:

7.3.1 for inferior a 2.500 toneladas: seguir as outras orientações técnicas sobre armazenagem de NA previstas neste anexo;

7.3.2 for igual ou superior a 2.500 toneladas: planejar análise de riscos quantitativa contemplando medidas para controle dos riscos.

7.4 As análises de riscos devem seguir a metodologia descrita no manual da SAFEX *International Good Practice Guide: Storage of Solid Technical Grade Ammonium Nitrate*. Devem ser elaboradas por empresa independente e com experiência reconhecidamente comprovada nesse tipo de análise.

8. QUANTO AO TREINAMENTO DE PESSOAL

8.1 Realizar treinamento específico de emergência e combate a incêndio para nitrato de amônio e produtos que contêm nitrato de amônio.

8.2 Apresentar FISPQ (ficha de informações de segurança de produtos químicos) que atenda à NBR 14725 e que descreva o EPI adequado para casos de emergência.

8.3 Empregar uso dos equipamentos de combate à emergência.

8.4 Conhecer os procedimentos de armazenagem e utilização de todos os materiais.

8.5 Manter o registro de todos os treinamentos realizados.